LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98 DE 20 DE MAIO DE 1998.

Altera a Lei nº 726/91 de 09 de julho de 1991, que cria o Fundo Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS/RN.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Artigo 5º da Lei nº 726/91 de 09 de julho de 1991, passando a ter a seguinte redação:

* Fica o Município obrigado a repassar mensalmente como contra-partida ao Fundo Municipal de Saúde no mínimo de uma quota de 10% (dez por cento), da receita efetivamente arrecadada, **exceto as receitas proveniente de Convênios com outros órgãos.**

Art. 2º - Acrescenta-se o Artigo 6º a Lei nº 726 de 09 de julho de 1991, passando a ter a seguinte redação:

* Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 20 de maio de 1998.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/98 DE 01 DE JULHO DE 1998.

Altera a constituição e regulamentação do Conselho Municipal de Saúde - C.M.S., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS/RN.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Artigo 1º da Lei nº 725/91 de 09 de julho de 1991, passando a ter a seguinte redação:

* Fica criado em Parelhas o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo de caráter permanente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Altera o Artigo 3º, passando a ter a seguinte redação:

* O Conselho Municipal de Saúde terá como Presidente um membro do Conselho escolhido entre os pares, e será constituído por membros da Sociedade Civil Organizada, com as seguintes representações:

- Secretário Municipal de Saúde;
- Diretor da Divisão Municipal de Saúde;
- Representante da Maternidade Dr. Graciliano Lordão;
- Representante do Hospital Dr. José Augusto Dantas;
- Representante dos Profissionais de Saúde;
- Representante da Secretaria de Educação, Cultura e Recreação;
- Representante da Igreja Católica;
- Representante da Igreja Protestante;
- Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Representante dos Meios de Comunicação;
- Representante das Associações Comunitárias;
- Representante dos Transportes Alternativos de Parelhas.

Art. 3º - Atuará como Secretário do Conselho Municipal de Saúde, um funcionário da Secretaria Municipal de Saúde escolhido através de consenso entre os conselheiros.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá um suprimento de 0,01% dos recursos do Fundo Municipal de Saúde para seu funcionamento.

Art. 5° - Os membros do Conselho Municipal de Saúde do Município de Parelhas serão escolhidos através de eleição direta, realizadas dentro das próprias representações pelas quais os membros representam.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN).
Em, 01 de julho de 1998.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Esta alterou p/ 1º vez

(2)

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/97 DE 30 DE ABRIL DE 1997.

Altera a Constituição e Regulamentação do Conselho Municipal de Saúde - C.M.S., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Artigo 3º da Lei nº 725/91 de 09 de julho de 1991, passando a ter a seguinte redação:

O Conselho Municipal de Saúde terá como Presidente o Secretário Municipal de Saúde, será constituído por membros da Sociedade Civil Organizada, com as seguintes representações:

a) Diretor da Divisão Municipal de Saúde;
b) Representante do Hospital Dr. José Augusto Dantas;
c) Representante da Maternidade Dr. Graciliano Lordão;
d) Representante dos Profissionais de Saúde;
e) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Recreação;
f) Representante da Igreja Católica;
g) Representante da Igreja Protestante;
h) Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
i) Representante dos Meios de Comunicação;
j) Representante das Associações Comunitárias;
l) Representante das Unidades Básicas de Saúde.

Art. 2º - Atuará como Secretário do Conselho Municipal de Saúde, o membro escolhido através de consenso entre os conselheiros.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 30 de abril de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Parelhas

DECRETO-LEI n. 1 , de 16 de ABRIL de 1948.

Suprime o Cargo de Sub-Prefeito do Distrito de Equador.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS: Faço saber que a Camara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o Cargo de Sub-Prefeito do Distrito de Equador.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 16 de abril de 1948.

Ovidio Pereira Dantas
(Ovidio Pereira Dantas)
PREFEITO

Sinesio Pereira da Silva
(Sinesio Pereira da Silva)
SECRETARIO.

Prefeitura Municipal de Parêlhas

~~DECRETO-LEI~~ n. LEI 3, de 1 de JULHO de 1948

Cria o imposto sôbre prédio construídos em terreno foreiro do Municipio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS,= Faço saber que a Camara Municipal decréta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - E' creado o impôsto sôbre prédios construídos em terreno foreiro do Município.

§ Unico - O impôsto será cobrado a razão de Cr$ 0,40 (quarenta centavos) de cada palmo de frente inclusive jardins, sendo o mesmo classificado na rubrica "0 12 1 - IMPOSTO PREDIAL".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 1 de julho de 1948.

Ovidio Pereira Dantas

Ovidio Pereira Dantas
Prefeito

Sinésio Pereira da Silva

Sinésio Pereira da Silva
Secretário.

Prefeitura Municipal de Parelhas

~~DECRETO~~-LEI n. 13 , de 22 de Abril de 1949

Dispõe sôbre criação de escolas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas duas escolas primárias rurais neste Municipio, localizadas em "Bussuarana" e "Varzea do Serrote".

Art. 2º - Ficam criados dois cargos de Professor, Padrão B, com os vencimentos anuais de Cr$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito suplementar necessário para atender ás despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1949.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, em 22 de Abril de 1949.

Ovidio Pereira Santos

Ovidio Pereira Santos
PREFEITO

Sinesio Pereira da Silva

Sinesio Pereira da Silva
SECRETARIO.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

DECRETO n. 25 , de 25 de NOVEMBRO de 194 9

Autoriza a Prefeitura Municipal de Parelhas, a contrair um empréstimo de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para os fins e segundo as condições que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Parelhas, autorizada a contrair na Caixa Economica Federal, do Rio Grande do Norte, um empréstimo até a quantia de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), mediante contrato a ser lavrado dentro das condições seguintes:

a) - Prazo de dez (10) anos, juros máximos de dez por cento (10%) ao ano e amortizações semestrais do capital e juros, com multa moratória em caso de retardamento;

b) - O empréstimo será garantido pela arrecadação do Imposto de Industria e Profissão e, subsidiariamente, pelo Governo do Estado, através de lei Especial;

c) - Permissão para a Prefeitura resgatar antecipadamente, qualquer prestação ou amortização, com a correspondente redução de juros;

d) - O produto do empréstimo destina-se exclusivamente a restauração e ampliação de luz eletrica pública e particular na séde do Município e Vila de do Equador;

e) - O orçamento municipal consignará dotações necessárias ao serviço de amortizações do capital e juros, segundo as condições do empréstimo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 25 de Novembro de 1949.

Ovidio Pereira Dantas

PREFEITO

Sinecio Pereira da Silva

SECRETARIO

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N.º 47, de 10 de novembro de 1960.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É' criada uma escola primária rural neste Município, localizada no sítio "Pedra Redonda".

Art. 2º - Fica criado um cargo de Professor, Padrão S, com os vencimentos anuais de Cr$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 3º - Fica o poder executivo autorizado a abrir o necessário crédito suplementar para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 1º de Julho de 1960.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 10 de Novembro de 1960.

Cândido Pereira Dantas
PREFEITO

Sinésio Pereira de Oliveira
SECRETÁRIO

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N.º [illegible], de 25 de abril de 1952.

Cria o cargo de PISCICULTOR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS [illegible]

[illegible] Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado um cargo de AUXILIAR DE ESCRITÓRIO [illegible] quadro desta Prefeitura.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a [illegible] crédito necessário ao custeio da presente Lei, no corrente [illegible].

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data / [illegible] revogadas as disposições em contrário.

[illegible] Municipal de Parelhas, 25 de Abril de 1952.

Cristino Ferreira Dantas - Prefeito.

Inácio Ferreira da Silva - Secretário.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N.º 72, DE 28 DE ABRIL DE 1952.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI

Art. 1º - Fica criado um cargo de Fiscal - padrão D, no Quadro desta Prefeitura.

Art. 2º - O Poder executivo regulamentará o cargo constante do artigo anterior.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir o necessario crédito especial para o custeio da presente lei, dentro do exercicio.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 28 de Abril de 1952.

Ovidio Ferreira Dantas
PREFEITO.

Manoel Ferreira Da Silva
SECRETARIO.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N.º 73, de 16 de Julho de 1952.

Faz doação de um alternador á Maternidade "Dr. Graciliano Lordão", desta cidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - E' doado á Maternidade "Dr. Graciliano Lordão", desta cidade, um alternador "ASEA" trifasico - 220 volta - 7,6 KVA, pertencente a esta Prefeitura.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 16 de Julho de 1952.

[illegible] Pereira Dantas - Prefeito

[illegible] Pereira de Silva - Secretario

R O GRANDE DO NOR E
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N.º 74, de 15 de Julho de 1952.

Faz doação de terreno ao Patrimonio de São Sebastião.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Parelhas [illegible]
[illegible] Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - E' doado ao Patrimonio de São Sebastião [illegible], um terreno medindo vinte e cinco (25) metros de frente [illegible] compreendidos entre as ruas Bernardino Senna e Professor / [illegible], destinado a construção de casa paroquial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua [illegible], revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 15 de Julho de 1952.

Ovidio [illegible]
Prefeito

[illegible] Silva
Secretario

R O GRANDE DO NOR E
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N.º 74, de 15 de Julho de 1952.

Faz doação de terreno ao Patrimonio de São Sebastião.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Parelhas [illegible]
[illegible] Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - E' doado ao Patrimonio de São Sebastião [illegible], um terreno medindo vinte e cinco (25) metros de frente [illegible] compreendidos entre as ruas Bernardino Senna e Professor / [illegible], destinado a construção de casa paroquial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua [illegible], revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 15 de Julho de 1952.

Ovidio [illegible]
Prefeito

[illegible] Silva
Secretario

R O GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUN CIPAL DE PARELHAS

LEI N.º 81, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1952.
Cria a Taxa de Melhoramentos Rurais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

Art. 1º - É' criada a Taxa de Melhoramentos Rurais, Código 1.2.1, que incide neste Municipio, sôbre:

Cada quilo de algodão em pluma beneficiado na jurisdição do Municipio, pago pelo proprietario ou arrendatario do estabelecimento beneficiador dez centavos ..... Cr$. 0,10

Por quilo de algodão em carôço produzido e não beneficiado no Municipio, pago pelo comprador, três centavos 0,03

Por arroba de semente de oiticica produzida no Municipio pago pelo comprador, vinte centávos 0,20

Por couro de bovino, pago pelo comprador dois cruzeiros. 2,00

Por pele de caprino ou lanígero, pago pelo comprador, cinquenta centávos 0,50

Por quilo de carôço de algodão produzido e não industrializado no Municipio, pago pelo comprador, hum centávo 0,01

Parágrafo Unico - É' isento da Taxa acima o carôço adquirido para plantio e criação neste Municipio.

Art. 2º - A vigencia da presente lei começará a 1º de Janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 22 de dezembro de 1952.

Ovidio Pereira Dantas

OVIDIO PEREIRA DANTAS
Prefeito

SINESIO PEREIRA DA SILVA
Secretario.

R.G. DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 3[illegible], DE 22 DE ABRIL DE 19[illegible].

PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada uma Bolsa de Estudos na escola de Agronomia de Natal, em favor, através da Paróquia, destinada ao estudante [illegible] deste Município que pretenda cursar o curso superior de Agronomia [illegible] e de melhor média obtiver durante o curso científico.

Art. 2º - Para atender a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a incluir na proposta orçamentária, a partir de [illegible] a importância de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de [illegible] as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 22 de abril de 19[illegible].

Florentino Pereira
PREFEITO

[illegible]
Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

[illegible]
cria a ESCOLA COMERCIAL DE PARELHAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica criada a ESCOLA COMERCIAL DE PARELHAS, com séde nesta cidade de PARELHAS, Município de igual nome, destinada a ministrar o ensino do Curso Comercial Básico, de conformidade com a Lei Orgânica do Ensino Comercial.

ART. 2º - O ensino de que trata o artigo precedente será dirigido por professores credenciados e devidamente registrados na Diretoria do Ensino Comercial e contará com a supervisão do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, sob cujo incentivo foi criada a mencionada Escola.

ART. 3º - O Ensino a ser ministrado pelo Curso Comercial Básico de que trata a presente Lei, será inspirado nos valores e ensinamentos da civilização contemporanea da juventude, pelo melhor desenvolvimento intelectual, físico, moral e social, dentro dos princípios da formação da nacionalidade brasileira.

ART. 4º - A Escola Comercial de PARELHAS criada por esta lei se regerá pelas normas da Legislação do Ensino Comercial em vigor.

ART. 5º - Fica o poder Executivo autorizado a promover a nomeação de um Diretor, vice-Diretor e Secretario da citada Escola, aos quais incumbem os trabalhos de organização preliminar, inclusive elaboração do Regimento Interno da Escola, para posterior aprovação do Poder Executivo.

ART. 6º - Fica, por igual, autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para fazer face às despesas de organização e instalação da Escola, no corrente exercício.

ART. 7º - A Escola Comercial criada por esta Lei ficará subordinada a orientação da Administração Municipal, a qual promoverá os meios necessários para a sua instalação e manutenção.

A Lei de Meios Municipal consignará na rubrica Educação e
[illegible] para despesas outras de funcionamento da Es-
[illegible].

- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revo-
[illegible] disposições em contrário.

[illegible]

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

[illegible]

[illegible] DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica criado e incluido no Quadro Unico desta Prefeitura, o cargo de Fiscal de Rendas - Padrão C.

ART. 2º - A remuneração atribuida ao funcionario a que se refere o artigo anterior, compreende o vencimento fixo de Cr$ 600,00 e mais / 2% sôbre a arrecadação geral da renda tributaria, cobrança da divida ativa, multas e eventuais, calculados e pagos mensalmente.

ART. 3º - O poder executivo regulamentará o cargo constante da pre - sente Lei.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor a primeiro de Janeiro de 1954; re vogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parêlhas, 29 de dezembro de 1953.

Florencio Luciano
PRE-EITO.

Durval Burity
SECRETARIO.

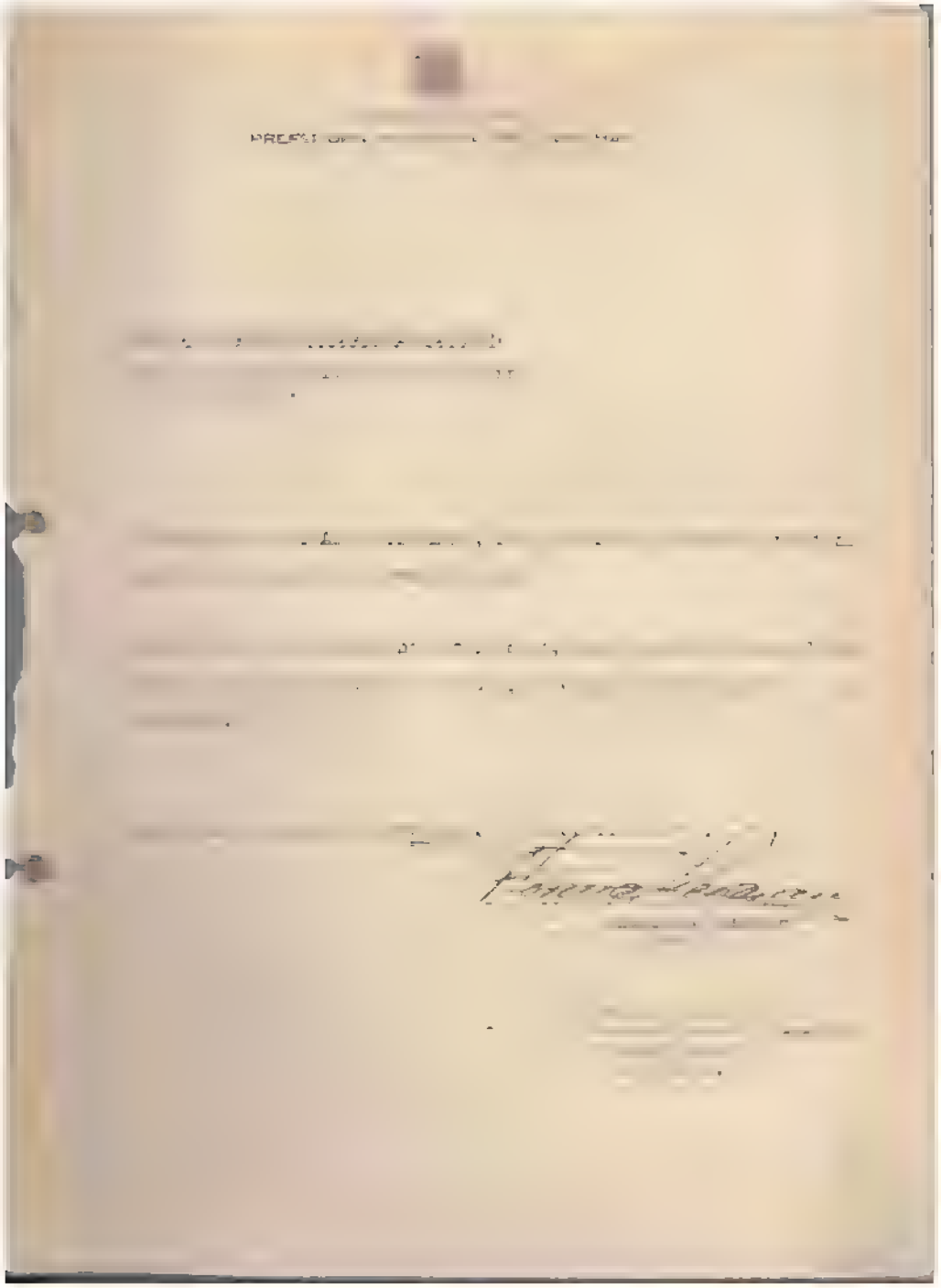

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

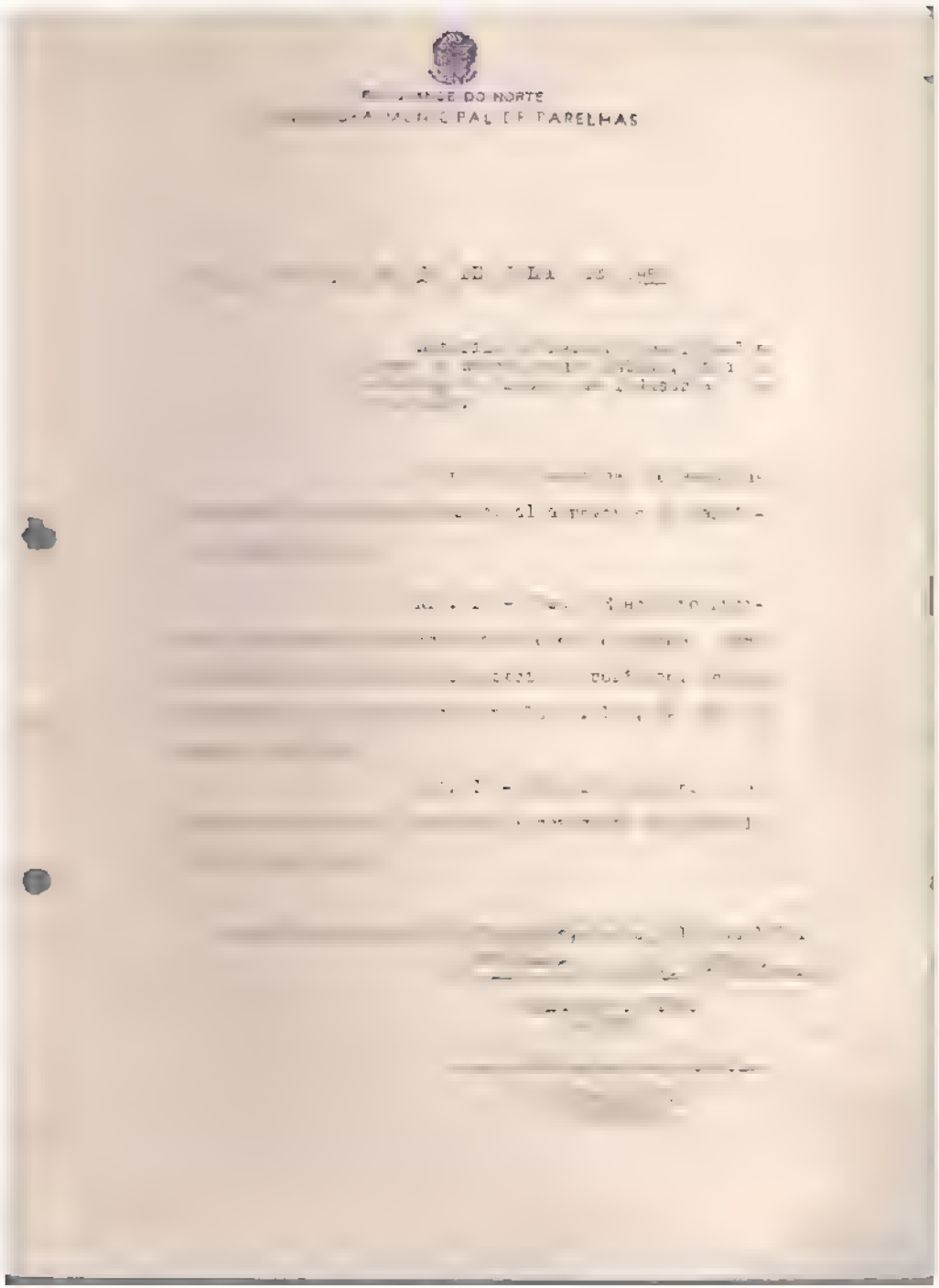

Parágrafo único - As reuniões quer ordinárias quer extraordinárias serão sempre convocadas devidamente, mediante carta dirigida a cada um dos membros da C.D.E.M., e funcionará com a presença da metade e mais um (1) dos seus membros na primeira convocação e com um terço (1/3) na segunda.

Art. 5º - Incumbe a Comissão de Desenvolvimento Economico Municipal, promover por todos os meios ao seu alcance a aplicação de medidas relativas à expansão economico-financeira e o bem estar social do [illegible] e desempenhar atribuições que lhe forem cometidas pelo Poder.

Parágrafo único - Não será permitida remuneração a qualquer dos membros da Comissão de Desenvolvimento Economico Municipal.

Art. 6º - Deve o Poder Publico, cooperando com a C.D.E.M., adotar as medidas indicadas, ressalvando-se expressamente, aquelas que em face da escassez de recursos do Municipio, sejam impraticáveis, [illegible] contudo, ao Poder Executivo a adoção de meios no sentido de obter recursos para a consecução do planejamento aprovado.

Art. 7º - O Poder Executivo diligenciará no sentido de determinar o local das reuniões da Comissão de Desenvolvimento Economico Municipal.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogando-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parélhas, [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 157, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1956.

O Prefeito Municipal de Parelhas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado e incluído no quadro único desta Prefeitura - Código 8 04 C - o cargo de Datilógrafo - pa-

ART. 2º - Fica suprimido o cargo de Fiscal de Rendas, padrão "C" do quadro único desta Prefeitura, criado [illegible] Lei [illegible] 10[illegible], de [illegible] de dezembro de 1953, que se acha vago.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor a primeiro / de janeiro de 1957; revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 20 de novembro [illegible]

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

[illegible]

Eleva a Escala de Padrões Alfabéticos do Vencimentos do pessoal do Quadro Único / desta Prefeitura:

O Prefeito Municipal de Parelhas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: (

ART. 1º - Fica elevada a Escala de padrões alfabéticos de [illegible]

PADRÃO	ATUAL	ACRÉSCIO	TOTAL
A	340,00	110,00	450,00
B	400,00	100,00	500,00
C	800,00	200,00	1.000,00
D	960,00	240,00	1.200,00
[illegible]	1.100,00	350,00	1.450,00
[illegible]	1.400,00	450,00	1.850,00
[illegible]	1.800,00	600,00	2.400,00

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de [illegible]; revoga as as disposições em contrário.

[illegible]

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 167, DE 2[illegible] DE NOVEMBRO DE 1959

O Prefeito Municipal de Parelhas, faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO UNICO - Passa a denominar-se AVENIDA PADRE BENTO a atual praça que têm êsse nome e seu prolongamento pela rua SERIDÓ, de acôrdo/com a modificação feita na sistematização da planta da cidade; revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, [illegible] de Outubro de 1.959.

[illegible]
PREFEITO

[illegible]
SECRETARIO

[illegible] PARELHAS

[illegible] esta cidade:

[illegible]to Municipal de Parelhas, faço saber que a Câma- [illegible] e eu sanciono a seguinte Lei:

[illegible] que compreende [illegible] rde, situada entre a Rua Major ANTONIO BEZERRA, [illegible] Rua que fica oposta, lado do Poente, a ser com- [illegible].

[illegible]

Ficará o Poder Executivo autorizado a abrir o [illegible] das obras da Praça em tela, adotando re [illegible].

[illegible]

[illegible] PARELHAS

[illegible]

[illegible] Municipal de Parelhas, faço saber que a Ca- [illegible] e eu sanciono a seguinte Lei:

[illegible] - Fica denominada Praça Cosme Luiz, a área en- [illegible] Chafariz Publico desta cidade, ao lado da Usi [illegible]

[illegible]

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

ART. 4º - Esta lei entrará em

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 156, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1957.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a [illegible] Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica compreendido a Praça Felix Gomes o [illegible] da mesma praça e as Ruas que as circundam, limitando [illegible] esta com a Rua Antonio Lezerra.

ART. 2º - Fica denominada Sebastião Gomes, a Rua [illegible] Praça Felix Gomes, lado Norte, em direção Oeste.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua [illegible] as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, de de novembro de 1957.

[illegible]

[illegible]

[illegible]
SECRETARIO

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 156, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1957.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a [illegible] Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica compreendido a Praça Felix Gomes o [illegible] da mesma praça e as Ruas que as circundam, limitando [illegible] esta com a Rua Antonio Lezerra.

ART. 2º - Fica denominada Sebastião Gomes, a Rua [illegible] Praça Felix Gomes, lado Norte, em direção Oeste.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua [illegible] as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, de de novembro de 1957.

[illegible]

[illegible]

[illegible]
SECRETARIO

LEI Nº 195, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1957.

: - Transferencia da Escola Comercial de Parelhas, para a Sociedade dos Amigos de Parelhas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica transferida para a Sociedade dos Amigos de Parelhas, a [illegible] Comercial de Parelhas, [illegible] da Lei nº [illegible], de [illegible] e [illegible] esta Prefeitura, cuja instituição a encampará e assumirá [illegible] a ela [illegible].

ART. 2º - É em virtude da presente Lei, exonerados todo o pessoal ocupante de Cargos da referida Escola, em face da obrigação assumida nos termos de artigo anterior.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrario, entrando em vigôr esta Lei, a começar de 1º de Janeiro de 1958.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 21 de Dezembro de 1957.

[illegible]
Florencio [illegible].
Prefeito.

[illegible] de Macedo
[illegible]

[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

[illegible]

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

ART. 1º - Fica com a denominação de ESCOLA [illegible], a Escola Isolada de Santo Antonio da Cobra, numa justa homenagem [illegible].

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 5 de dezembro de 1954.

[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. XXX, DE 17 DE ABRIL DE 1956.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - É considerada cidadão parelhense o Monsenhor Anancio Rosalbo Calvacante.

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 17 de Abril de 1956.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM

LEI N. [illegible] DE [illegible] DE ABRIL DE 1956.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMIRIM, faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica o governo Municipal autorizado a executar mediante concorrencia publica ou administrativa, as obras de construção de um Cemiterio Publico, no sitio Barra, distrito de Parelhas.

ART. 2º - Para ocorrer as despesas com a execução das obras de que trata o artigo anterior fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos especiais necessarios.

ART. 3º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 17 de Abril de 1956.

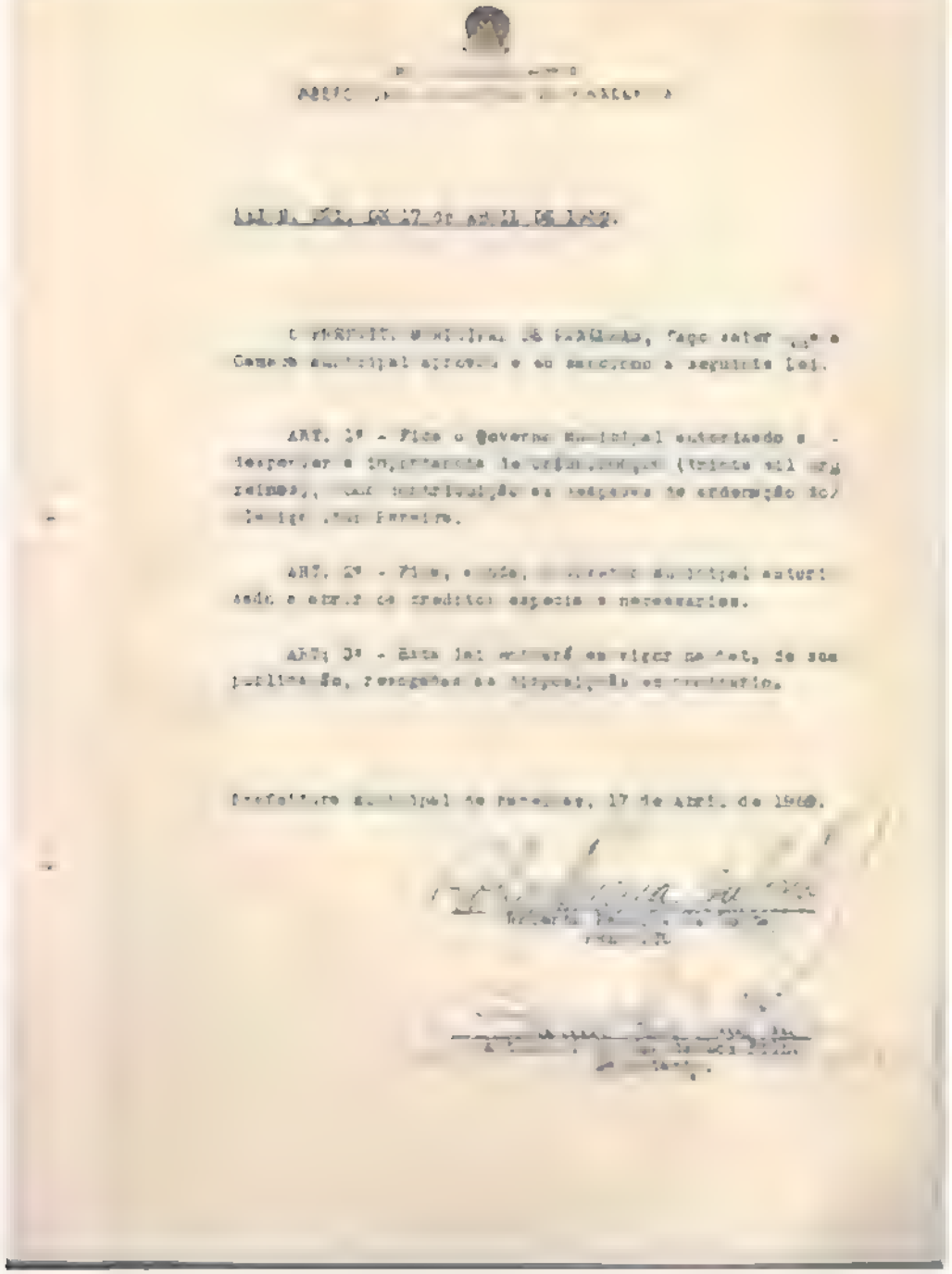

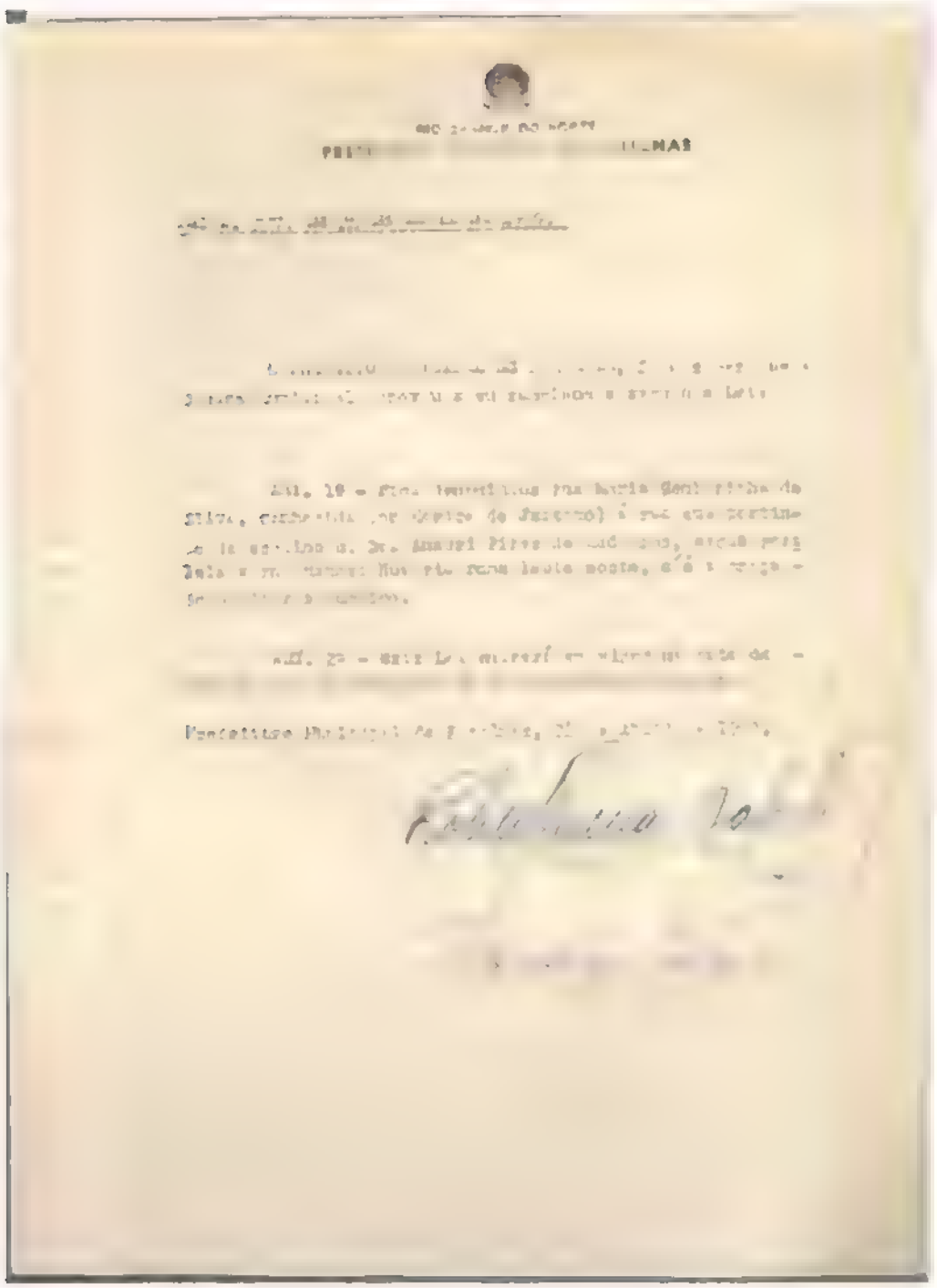

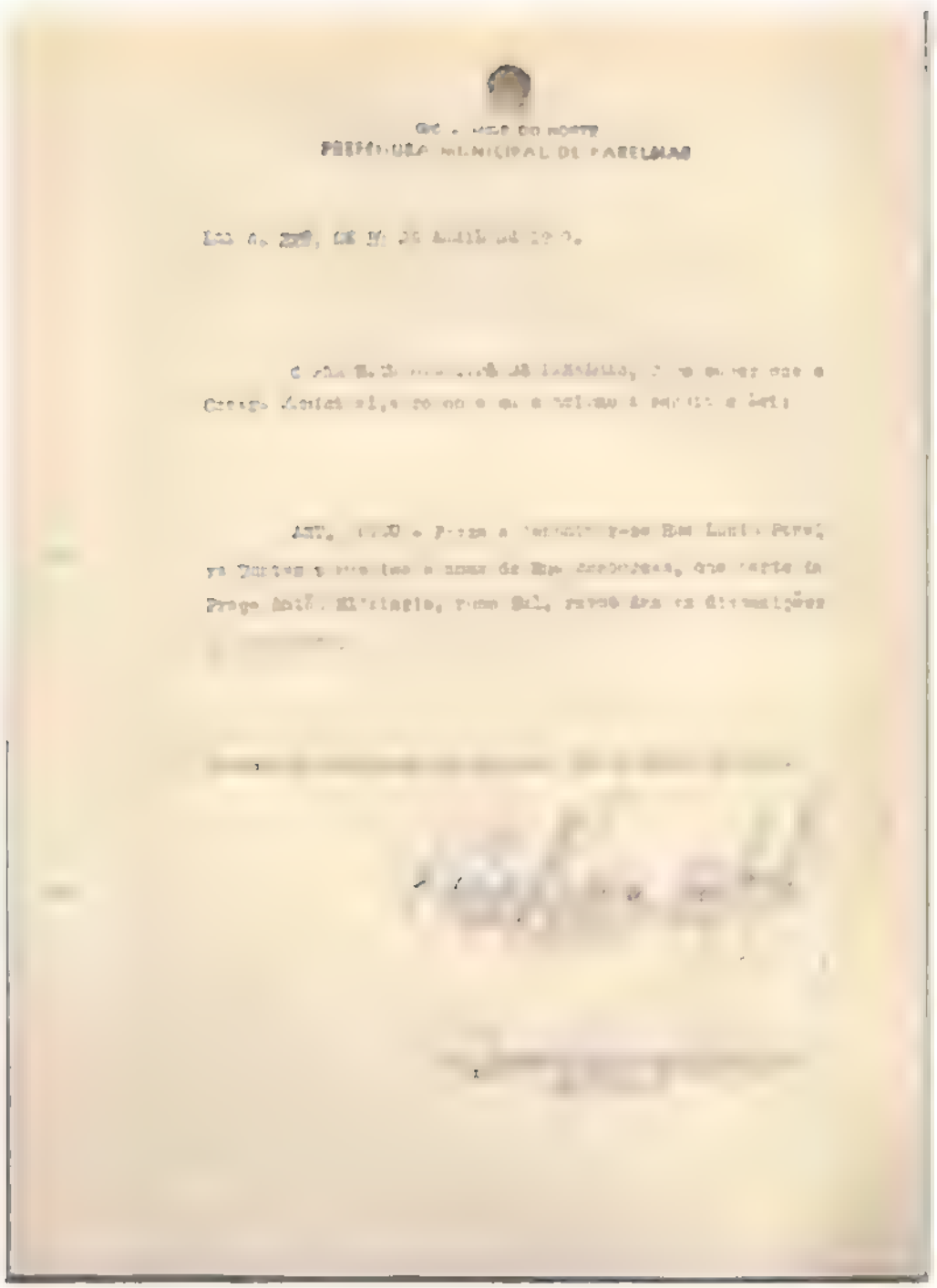

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. [illegible], DE 14 DE NOVEMBRO DE 1959.

[illegible] de utilidade pública a Asso-
[illegible] de Estudantes Parelhenses:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - E' reconhecida de utilidade pública a Associação de Estudantes Parelhenses, fundada em 17 de março de 1956.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data desua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 14 de novembro de 1959.

[illegible]

ROBERTO PEREIRA DA COSTA

Prefeito

[illegible]

Antonio Luiz dos Santos Filho

Secretario.

[illegible]

[illegible] DE [illegible] DE 19[illegible].

[illegible] especial a menor ANA
[illegible]

O Prefeito Municipal de Parelhas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - É concedida a menor ANA MARIA [illegible], filha do ex-funcionário Tertuliano Pereira da Silva, uma pensão especial de Cr$ [illegible] (seiscentos [illegible] mensais), até atingir a maioridade, ou antes disso, se contrair casamento.

ART. 2º - A pensão que trata o artigo anterior [illegible] a partir de primeiro de janeiro de mil e novecentos e [illegible] (1[illegible]-1-19[illegible]).

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário/ [illegible] esta Lei se vigor a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta (1[illegible]-1-19[illegible]).

Prefeitura Municipal de Parelhas, [illegible] de novembro de [illegible].

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

O PRAFEITO MUNICIPAL DE PARAGUAÇÃO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica denominada [illegible] / [illegible], a [illegible] Municipal [illegible], Distrito [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

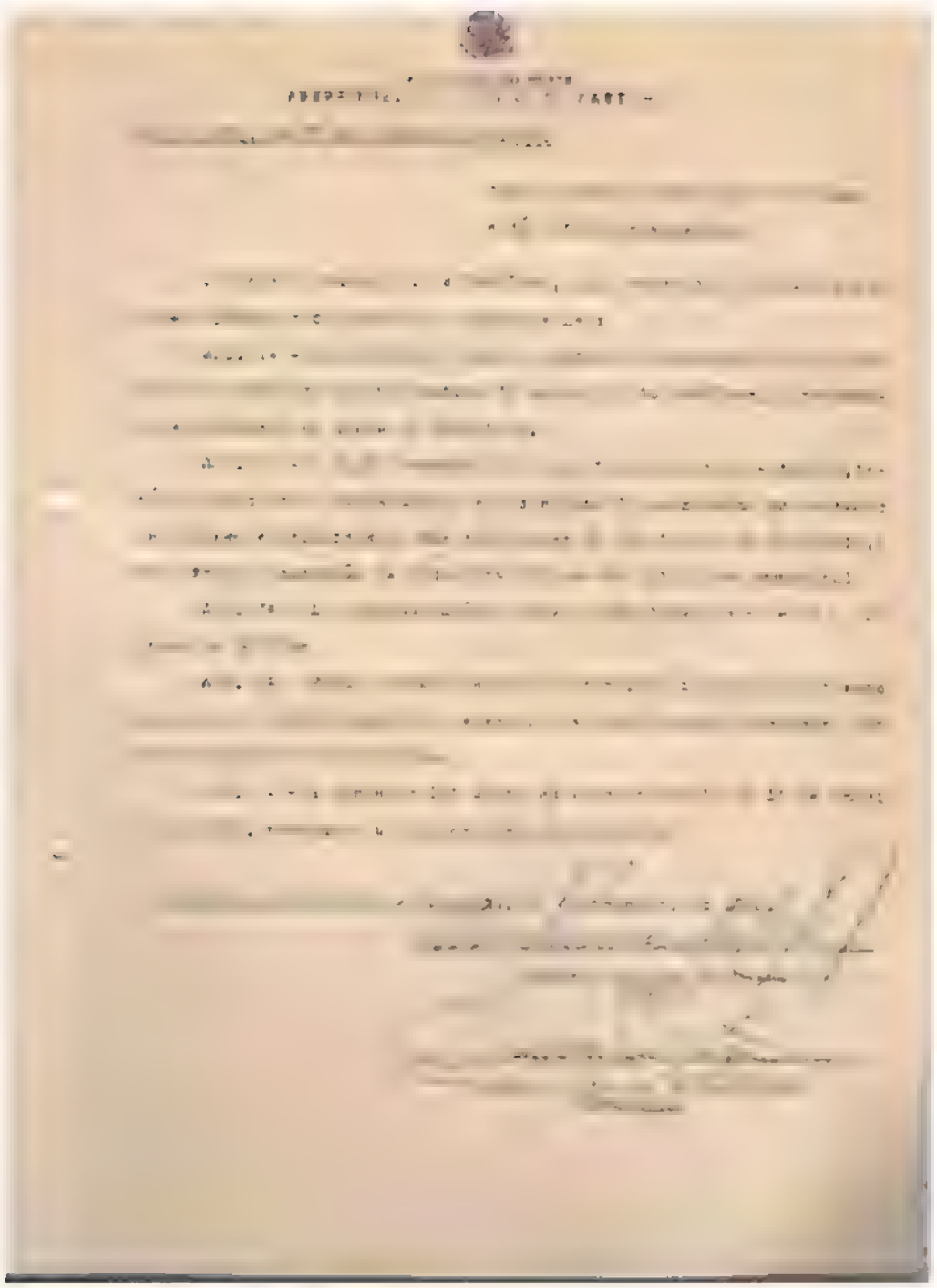

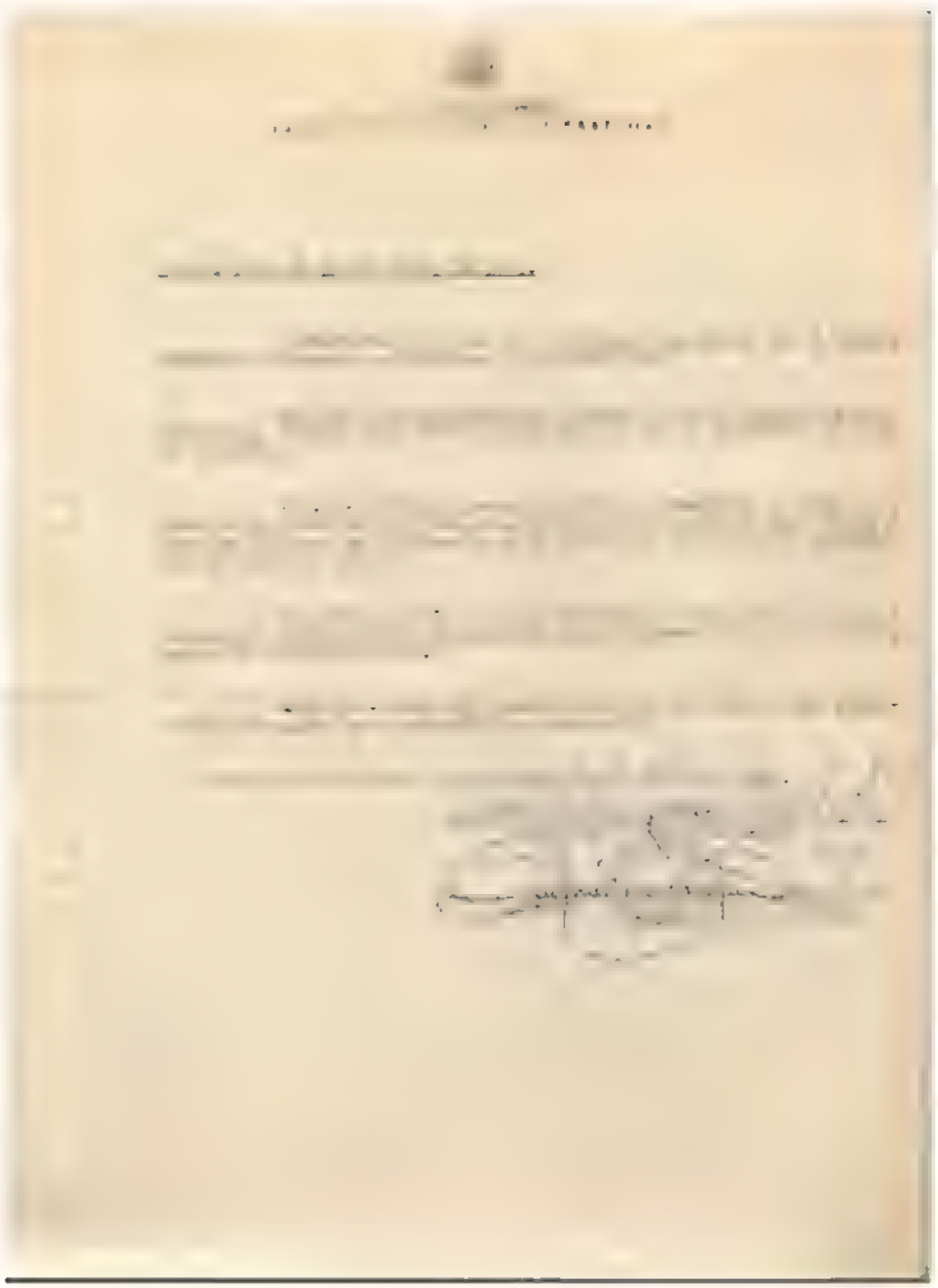

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

LEI Nº 2714 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951.

Cria o Serviço Telefonico Municipal e dá outras providencias.

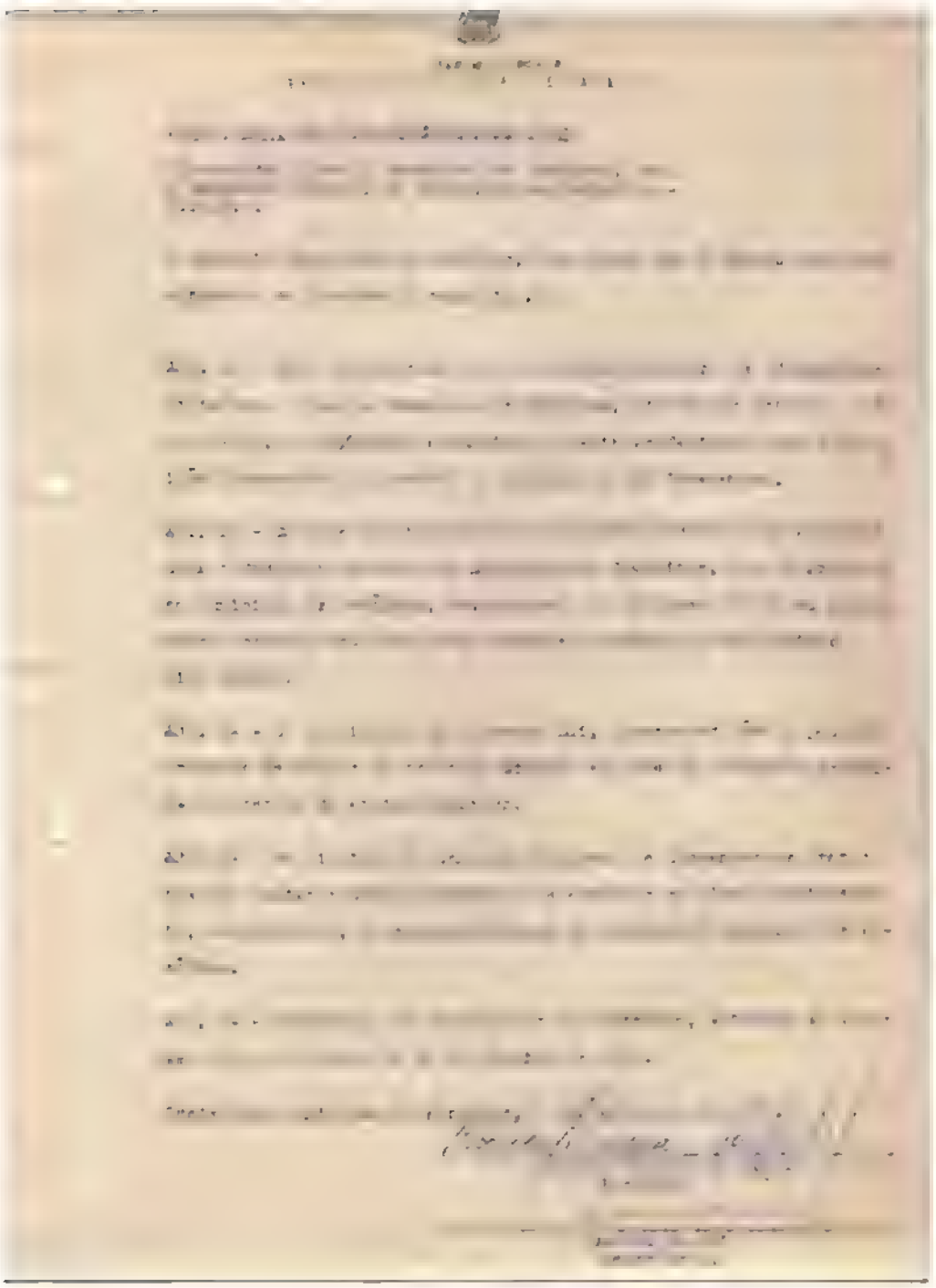

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº [illegible], DE [illegible] DE JANEIRO DE 1963.

Faz doação de material do Ginasio Comercial de Parelhas:

A CAMARA MUNICIPAL DE PARELHAS DECRETA E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica doado ao GINASIO COMERCIAL DE PARELHAS, todo material pertencente a antiga Escola Comercial de Parelhas, transferida a Campanha Nacional de Educandarios Gratuitos (C.N.E.G.) na conformidade do artigo 1º da Lei N. 283, de 6 de fevereiro de 1962.

ART. 2º - O material a que se refere o artigo 1º, está relacionado no ANEXO UNICO, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

ART. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 28 de Janeiro de 1963.

[illegible]
Prefeito

[illegible]
Secretario.

[illegible]

[illegible]

1 Prateleira de madeira com 4 divisões, destinada ao arquivo de provas, diários de classe, etc.

[illegible] ferro do tipo [illegible] com 4 gavetas, destinada-

[illegible]

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

LEI nº 320, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1963.

Dá denominação à logradouro público:

A CAMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM DECRETA E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada Rua FELIPE BITTENCOURT, à rua recentemente aberta, que parte da Rua Comendador José Gomes, em direção ao "OESTE", com alinhamento pelo lado "SUL" da Avenida João Pessôa, desta cidade em justa homenagem aquele que muito colaborou pelo desenvolvimento do ensino nêste Municipio.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnamirim, 25 de Novembro de 1963.

DR GRACILIANO LONDÃO
PREFEITO.

DORVAL MORITI
SECRETARIO.

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Modifica a denominação do Povoado Cobra:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARÁLOAS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Paralhas decretou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Artigo 1º - Fica modificado a denominação do Povoado Cobra para Santo Antônio de [illegible] Cobra.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paralhas, [illegible] de Novembro de [illegible].

[illegible]

[illegible]

PREFEITO MUNICIPAL

[illegible]

[illegible]

Secretário.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº [illegible]

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar uma linha de TELEFONE desta Cidade ao Sítio Timbaúba

A Câmara MUNICIPAL decreta e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar uma linha de Telefone, desta Cidade ao Sítio Timbaúba desta [illegible].

Art.2º - Para os fins constantes do art.1º, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr$.300.000 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Cruzeiros.

Art.3º - Constituirá recurso para cobertura do Crédito Especial, objéto do art.2º, o saldo do exercício passado, devidamente comprovado em Balanço.

Art.4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 27 de Julho de 1965.

[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

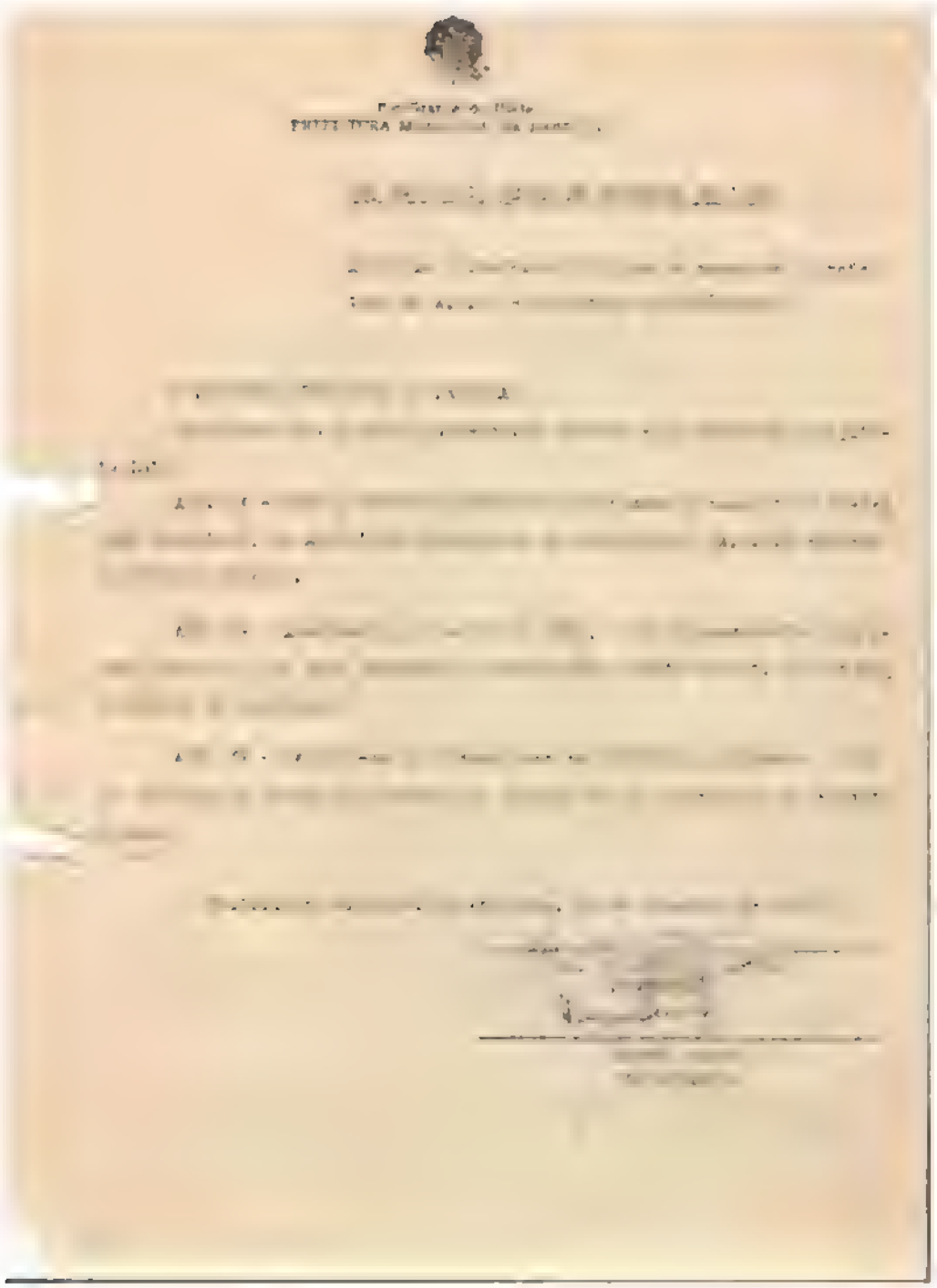

Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 353, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1965.

Autoriza o Prefeito Municipal a fazer Convenio com o Hospital Regional do Seridó, em Caicó-RN e dá outras providencias:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a fazer Convenio com o Hospital Regional do Seridó, em Caicó-RN.

Art. 2º - Anualmente, a partir de 1966, a Lei Orçamentaria consignará Verba própria para custeio da despesa resultante do Convênio, objeto do artigo anterior.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e seis.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 26 de Novembro de 1965.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

[illegible]

[illegible] Serviço Municipal de [illegible]
lar, e, [illegible] providencias:

O Prefeito Municipal de Parelhas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas aprovou e eu sanciono o presente e sendo a Lei:

Artigo 1º - FICA criado o "SERVIÇO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR" da Prefeitura Municipal de PARELHAS com a finalidade de promover [illegible] de alimentar nas Escolas.

Artigo 2º - Fica ainda criado a Chefia do referido serviço de que trata o artigo 1º desta Lei, subordinada ao Departamento Municipal de [illegible]

Parágrafo Único - O serviço encarregar-se-á da elaboração de [illegible] mente que se adapte as necessidades regionais dentro dos [illegible] Campanha Nacional de alimentação Escolar, do Ministério da [illegible] Cultura.

Artigo 3º - Constituirá recurso financeiro para o desenvolvimento e [illegible] do orçamento vigente para o corrente exercício.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 14 de Maio de 1965.

[illegible]

[illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. [illegible] DE 1 DE AGOSTO DE 1966.

Dá denominação ao CEMITERIO PUBLICO desta cidade:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS:

FAÇO SABER que a Camara Municipal de Parelhas, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica denominado CEMITERIO SÃO JUDAS TADEU, o atual cemitério público desta cidade.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 1 de agosto de 1966.

Dr. Gracilisno Lorrão
Prefeito.

Ary [illegible] Santos
Secretario

[illegible]

LEI Nº [illegible] de [illegible] de [illegible].

Institui o Código Tributário do Município de [illegible]

A Câmara Municipal de [illegible], aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

[illegible]

TÍTULO I

[illegible]

CAPÍTULO I

[illegible]

Art. 1º - Este Código dispõe sôbre os fatos geradores, a [illegible], [illegible] tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a êles [illegible].

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

a) sôbre a propriedade territorial urbana;

b) sôbre a [illegible]

c) sôbre a circulação de mercadorias;

d) sôbre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Lei Nº 381 — [illegible] de [illegible]

[illegible]

[illegible] Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O [illegible]

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º -

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração [illegible], ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária ou multa, observados os limites mínimos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada ou, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos em têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, / ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições dêste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito dêste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o mal resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será / recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade - poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e do intimado a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamada a retirada dentro de 90 (noventa) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas / neste Código.

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração [illegible] por [illegible] dos agentes a que se refere o [illegible] anterior, e para remaíra:

I - sôbre os pais, [illegible] ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sôbre aquêle que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade [illegible] a violação das disposições dêste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dêste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que cabe, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. [illegible], são autoridades para lavrar o auto de infração os Fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com tôda a clareza o fato constante da infração e as [illegible] que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO

[illegible] I

Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis do caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remetará cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco crédito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, verter lixo ou deixar [illegible] de qualquer natureza para os [illegible] dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sôbre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, denificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública / fica determinadamente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a visinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou / quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do / perímetro da cidade e povoações, de industrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oito centos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. [illegible] - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de [illegible] a [illegible] do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Do Higiene das Habitações

Art. 53 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser cuidadas e dotadas de [illegible], salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 54 - Os proprietários ou os inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio as suas quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 55 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 56 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de [illegible] e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forra, as das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 57 - As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta consumentemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 58 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rêde de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento / d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus ocupadores.

§ 2[illegible] - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, previstos de rêde de abastecimento [illegible], a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. [illegible] - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, [illegible] e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer [illegible], terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os visinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza efeito.

Art. [illegible] - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez a [illegible]% do salário mínimo vigente na região.

[illegible] II

Da Higiene da Alimentação

Art. [illegible] - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sôbre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste Código, consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias, [illegible] ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuadas os medicamentos.

Art. [illegible] - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização de gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. [illegible] - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que de-
[illegible] ves de superfície impermeável e á prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas á venda serão colocadas sôbre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das embreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diáriamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou expostos á venda:

I - Aves doentes;
II - frutas não sazonadas;
III - legumes, hortaliças, frutas ou aves deteriorados.

Art. 45 - Toda a mana que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isento de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e á prova de moscas.

Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito á fiscalização.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos á venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de vinte a 60% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

[illegible] estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV- os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras/ e às moscas.

Art. 92 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados em garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 93 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigado o uso de toalhas e gelas individuais.

Parágrafo único - [illegible] os empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. [illegible] - [illegible], além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida; -

III - a instalação de sanitários, de acôrdo com o Art.55 dêste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo [illegible] de louças [illegible], devendo [illegible] as peças ter no mínimo [illegible] altura mínima de dois metros.

Art. [illegible] - A instalação [illegible] não deve ser feita em prédio isolado, distante [illegible] das habitações vizinhas e situados [illegible] não seja devassado ou descortinado.

Art. [illegible] - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e ou povoados [illegible] devendo, [illegible] disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, [illegible] seguintes:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contôrno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e / com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diàriamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a [illegible] do salário mínimo vigente na região.

[illegible]

[illegible] de Costumes, Segurança e Ordem Pública

[illegible]

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou nos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou nocivos.

Parágrafo único - A reincidência na infração dêste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura/ como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. [illegible] - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossêgo público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com êstes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos - ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, sangados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Exceptuam-se das proibições dêste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço - que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

Parágrafo único - As marquises e aparelhos que, a despeito da aplicação de técnica especial, não apresentarem tranquilização sensível das perturbações, não poderão funcionar nos domingos e feriados, nem a partir das [illegible] horas, nos dias úteis.

Art. 63 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a [illegible] do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 64 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 65 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e prevenção e vistoria policial.

Art. 66 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de espetáculos como as de espetáculos serão mantidas higiênicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão assinaladas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com repostoiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, com distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu á cabeça ou fumar/ no local das funções.

Art. 69 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições dêste artigo aplicam-se inclusive ás competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente á lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis dêste Código, deverão ser observadas as seguintes :

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata êste artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossêgo da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em tôas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas / com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossêgo e decoro da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, da prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, com convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos/carnavalescos, [illegible], ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de ... a ... % do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 82 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais [illegible] e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

Art. [illegible] - Das igrejas, templos ou casas de culto, os locais [illegible] deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 - As igrejas, templos ou casas de culto, não poderão conter raios número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 86 - O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedrestes ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa á noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, ou de consêrto de veículos, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparadas;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar á via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 91 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa constituir dano à via pública.

Art. 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelas passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nas logradouros a isso destinados;

IV - soltar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - construir ou amarrar animais sôbre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Enquadram-se no disposto no item II, dêste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em geral de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a 20% do salário diário vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 94 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e correlatos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de ceva atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dêste Código, para a remoção/ dos animais.

Art. 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 96 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sob a pena de serem os animais/ igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animais de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 96 deste Código.

Art. 100 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães, [illegible] apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que deverá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar sôlto na via pública, desde que em companhia de seu dono, responsável êste pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou boiadas na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

[illegible]

Art. 104 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos pardos e no interior das habitações

III - criar pombos nos fornos das casas de residência.

Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 250 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, maltratados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas continuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - castigar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar do ponto animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa do castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e ensaio qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados uns aos outros pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - encerrar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estimulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sôbre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste artigo, que acarrete violência e sofrimento para o animal;

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dois a 20% do salário-mínimo vigente na região.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá assinar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

[illegible]

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro [illegible], é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura [illegible] as despesas [illegible] administração, [illegible] multa correspondente ao valor de dois a [illegible] do salário mínimo vigente na região.

[illegible] VII

Do Empachamento das Vias [illegible]

Art. 110 - [illegible] alinhamento das vias [illegible], poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de [illegible] metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e rêdes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

[illegible] o passeio [illegible] por mais de 60 (sessenta) dias.

[illegible] nos [illegible] as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quando à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas [illegible]

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura [illegible] destino que entender.

Art. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. [illegible]

Art. 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas [illegible] da Prefeitura.

[illegible]

Art. 115 - É proibido podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido [illegible]

Art. [illegible] - Os postes [illegible] e as balanças [illegible]

Art. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis [illegible] da Prefeitura.

Art. 119 As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem uma localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do seu lote, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos similares poderão ser colocados nos logradouros públicos ou comunicados - seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez a 100 do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Das Inflamáveis e Explosivos

Art. 123 - Em estabelecimentos públicos a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - todo e qualquer outro combustível cujo ponto de inflamabilidade esteja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 125 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e a algodão-pólvora

IV - as espoletas e as estopins;

V - os fulminatos, ulcratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em lugar não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de [illegible] metros da habitação mais próxima e [illegible] metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere êste parágrafo forem superiores a [illegible] metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combatê-lo logo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material, apenas nos caibros, ripas e escoadrias.

Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou / inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 120 - É expressamente proibido:

I - soltar balões em tôda a extensão do Município;

II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

IV - fazer fogos ou arruaças com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos pedestres ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança pública.

Art. 120 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança.

Art. 121 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez a 10% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 122 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 123 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 124 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precau-

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar avisar aos confinantes, com ante cedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 138 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 139 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

Art. 140 - É expressamente proibido o corte de denominação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 138 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de vinte e [illegible] do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO I

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, quando concederá, observados os preceitos dêste Código.

Art. 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com êste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se êste não fôr o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser êle o explorador;

c) planta de situação, com indicação do relêvo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em tôda a faixa de largura de 100 metros em tôrno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira ainda licenciada a explorada de acôrdo com êste Código, dando / que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 145 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a / fogo.

Art. 146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - igualmente, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sinêta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;

Art. 148 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que fôr retirado/ o barro.

Art. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens das mesmas;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sôbre os / leitos dos rios.

Art. 151 - Da infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a Lei correspondente ao valor de dez a XXX do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal / que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cêrcas

Art. 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, cavando os proprietários dos imóveis - confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. [illegible] do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cêrcas especiais.

Art. 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sôbre alvenaria, [illegible] uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados assim:

I - cêrcas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

II - cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156 - Será aplicada multa correspondente ao valor de dez a 50% do salário mínimo vigente na região a tôde aquele que:

I - fizer cêrcas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste capítulo.

II - desfizer, por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que se [illegible].

[illegible] XI

[illegible] anúncios e cartazes

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - [illegible] obrigatoriamente deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, [illegible], placas, oviada, anúncios e mostradores, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou [illegible], [illegible], distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, [illegible], [illegible] ou [illegible].

§ 2º - [illegible] ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios [illegible] privado, [illegible] vizíveis [illegible] lugares públicos.

Art. 158 - A propaganda fechada em lugares públicos, por meio de [illegible] de voz, [illegible], [illegible] como feitos por [illegible], [illegible] está [illegible] sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - [illegible] aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das paredes e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a êle / se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a [illegible] em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as côres empregadas.

Art. 161 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 162 - Os perfeitos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,80) por quinze centímetros (0,15m), sem a área de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 163 - Os anúncios e [illegible] deverão ser conservados em bons condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para a seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único – Desde que não haja modificação de licença ou da localização, [illegible] comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 – [illegible] que os responsáveis [illegible] até a [illegible] daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de [illegible] do salário-mínimo vigente na região.

CAPÍTULO [illegible]

[illegible]

SEÇÃO [illegible]

[illegible] dos estabelecimentos industriais e comerciais

[illegible]

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 166 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá [illegible] a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria;

II – o montante do capital investido;

III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, [illegible]

[illegible]

Art. 172 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou de [illegible] públicas;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescrevem êste Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município de que prescrevem êste Código.

Art. 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais prèviamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelas passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

[illegible] rio mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 276 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I – Para a industria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive nos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, latifúnios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo e a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja outendida tal prerrogativa.

II – Para o comercio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comercio.

§ 2º – O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 2[illegible] horas na última quinzena de cada ano.

Art. 277 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis – das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados – das 6 às 12 horas;

II – Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis – das 5 às 17 horas;

III – Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis – das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas;

IV – Padarias:

a) nos dias úteis – das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados – das 5 às 18 horas;

V – Farmácias:

a) nos dias úteis – das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, serveterias e bilhres:

a) nos dias úteis – das 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados – das 7 às 22 horas;

VII – Agencias de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis – das 6 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados – das 6 às 20 horas;

VIII – Charcutarias e "bombeiéros":

a) nos dias úteis – das 7 às 12 horas;

b) nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas;

IX – Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis – das 8 às 20 horas;

b) nos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X – Cafés e leitarias:

a) nos dias úteis – das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas;

XI – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis – das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados – das 5 às 18 horas;

XII – Lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis – das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas;

XIII - Carvoarias e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 18 horas;

XIV - "Dancings", cabarés e similares - das 20 às 7 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de loteria:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funcionárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, com placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de dez a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas, em que façam referência a resultado de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a Legislação Metrológica Federal.

Art. 180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a subastar anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por êles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida nos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na execução do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 180.

Art. 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferições aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185 - Será aplicada multa correspondente ao valor de dez a 20% do salário mínimo vigente na região, àquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV

[illegible]

Disposição Final

Art. 186 - Este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

CGC (MF) 08.087.561/0001-81

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 777/93, DE 13 DE AGOSTO DE 1993.

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima' e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, inscrita no CGC nº 10.873.206/0001-80, com sede e foro na Rua Felino Ivo Bezerra, nº 27, no Bairro Maria Terceira, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 13 de agosto de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C.G.C. (MF) 08.087.561/0001-81

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 778/93, DE 30 DE AGOSTO DE 1993.

Dá nome ao Posto de Saúde localizado no Povoado Santo Antonio de ANTONIO JACINTO DE MEDEIROS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS -RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de ANTONIO JACINTO DE MEDEIROS o atual Posto de Saúde localizado no Povoado Santo Antonio, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de agosto de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 294/93, DE 25 DE OUTUBRO DE 1993.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE — PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 790/93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dá nome de VICENTE GREGÓRIO DANTAS ao Conjunto Novo no Bairro São Sebastião e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de VICENTE GREGÓRIO DANTAS, o Conjunto Novo, localizado entre as Ruas Roberto Pereira da Silva e Belísiio Cândido de Macedo, no Bairro São Sebastião.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de novembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 791/93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dá nome de Francisco Cândido de Macedo a uma Rua do Bairro São Sebastião e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada de Rua FRANCISCO CÂNDIDO DE MACEDO, a Rua Projetada nº 25, partindo da Rua Roberto Pereira da Silva, em direção ao Oeste, no Bairro São Sebastião, nesta cidade de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de novembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 792/93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dá nome de Rua MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA, a Rua Projetada no Conjunto Novo, localizado entre as ruas Roberto Pereira da Silva e Belísico Cândido de MAcedo, no Bairro São Sebastião.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de PArelhas-RN, 30 de novembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 793/93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dá nome de JOSÉ GOMES MEIRA, à Rua Projetada nº 28 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada de JOSÉ GOMES MEIRA, a Rua Projetada nº 28, partindo da Rua JOel Cândido de Macedo, em direção ao Norte, no Bairro São Sebastião, nesta cidade de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de novembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 794/93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

Denomina de Escola Municipal MAMEDE GOMES DE SOUZA, a atual Escola Municipal de Olho D'Água do Boi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada de Escola Municipal MAMEDE GOMES DE SOUZA a atual Escola Municipal de Olho D'Água do Boi, no Município de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de novembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 795/93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

Denomina de Escola Municipal ANTONIO PEREIRA DE MACEDO a atual Escola Municipal de Carnaubinha e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada de Escola Municipal ANTONIO PEREIRA DE MACEDO, a atual Escola Municipal de Carnaubinha, localizada na Comunidade Carnaubinha, np Município de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de novembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 797/93, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome de Severino Araújo Sobrinho a uma Rua do Bairro São Sebastião e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Severino Araújo Sobrinho, a Rua Projetada nº 24, partindo da Rua Roberto Pereira da Silva, em direção oeste, no Bairro São Sebastião, nesta cidade de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 02 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 798/93, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993.

Denomina de Escola Municipal Maria Serafina de Jesus, a atual Escola Municipal de Boa Vista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Escola Municipal Maria Serafina de Jesus a atual Escola Municipal de Boa Vista, no Município de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 02 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 799/93, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome de Escola Municipal Albaniza Araújo Mendonça a atual Escola Municipal de Castelo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municpal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Escola Municipal Albaniza Araújo Mendonça a atual Escola Municipal de Castelo, no Município de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 02 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 801/93, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993.

Denomina de escola Municipal ARNALDO ARSÊNIO DE AZEVEDO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Escola Municipal Professor Arnaldo Arsênio de Azevedo aatual Escola Municipal PRONAV, no Bairro Maria Terceira, neste Município de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao ano de 1982, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 16 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICOLEMJS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 802/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome ao Conjunto Novo localizado no Bairro Cruz do Monte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de ALFREDO CLEMENTINO DE OLIVEIRA, o Conjunto Novo, localizado no Bairro Cruz do Monte, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administraçao

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 803/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, à Rua Projetada nº 26 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de JOSÉ PEREIRA DA SILVA (BIRIMBA), a Rua Projetada nº 26, partindo da Rua JOel Cândido de Macedo em direção ao Sul, no Bairro São Sebastião, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONIO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 804/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome de JOSÉ EUFRÁSIO DE MEDEIROS a Rua Projetada localizada no Bairro Maria Terceira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de JOSÉ EUFRÁSIO DE MEDEIROS a Rua Projetada localizada no Bairro Maria Terceira, entre as Ruas Severino Rodrigues de Sena e Basílio Gomes Meira, por traz da Escola Maria Terceira, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 805/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome de Rua ANA MACEDO BEZERRA, à Rua localizada no Conjunto Alfredo ' Clementino de Oliveira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua ANA MACEDO BEZERRA a Rua localizada no COnjunto Alfredo Clementino de Oliveira, no Bairro Ivan Bezerra, partindo da Rua Adjuto Araújo, em direção ao Sul, limitando-se ao leste com a Rua Dr. Graciliano Lordão, Projeto Crescer, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 806/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome de IRENE BEZERRA DUARTE à Rua localizada no Conjunto Alfredo Clementino de Oliveira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua IRENE BEZERRA DUARTE, a Rua localizada no Conjunto Alfredo Clementino de Oliveira, no Bairro Ivan Bezerra, partindo da Rua Adjuto Araújo em direção ao Sul, limitando-se ao leste com a Rua Ana Macedo Bezerra, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 807/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome de Rua VALDEMAR ARAÚJO SAMPAIO à Rua localizada no Conjunto Novo, situado no Bairro Ivan Bezerra e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua VALDEMAR ARAÚJO SAMPAIO, a Rua localizada no Conjunto Novo, situado no Bairro Ivan Bezerra , neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 808/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Denomina de Creche Municipal FRANCISCA PEREIRA LUCIANO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Creche Municipal FRANCISCA PEREIRA LUCIANO a atual Creche localizada no Bairro Cruz do Monte, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 809/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Denomina de Escola Municipal Valdemar Araújo Sampaio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada de Escola Municipal VALDEMAR ARAÚJO SAMPAIO a atual Escola Municipal de Sussuarana, no Município de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 810/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome à Quadra de Esportes localizada no Bairro Maria Terceira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de NATANAEL PAULINO DE SOUZA, a Quadra de Esportes localizada no Bairro Maria Terceira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONIO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 811/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome à Quadra de Esportes localizada no Bairro São Sebastião e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de MIGUEL FRANCISCO DE ASSIS, a Quadra de Esportes localizada no Bairro São Sebastião.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 812/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome à Quadra de Esportes localizada no Povoado Santo Antonio (COBRA) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de HELI CLOVIS DE MEDEIROS, a Quadra de Esportes localizada no Povoado Santo Antonio (COBRA).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 813/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome à Quadra de Esportes localizada na Comunidade Cachoeira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de ULISSES JOSÉ DANTAS, a Quadra de Esportes localizada na Comunidade Cachoeira, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 814/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Torna Oficial o Hino do Município de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerado Hino Oficial do Município de Parelhas, o vencedor do Concurso Público realizado no dia 08 de novembro de 1993, em Praça Pública desta cidade, com letra de autoria de Maria das Graças Pereira Azevedo e Música de Djalma Rufino da Silva.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ILDELITA ROQUE
Secretária Municipal de Educação,
Cultura e Recreação

ANEXO À LEI Nº 814/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

HINO A PARELHAS

Música - Djalma Rufino da Silva
Letra - Maria das Graças P. Azevedo

I

A histôria/ que o passado nos lembra
E que sempre fulgura/ com intenso esplendor
Que outrora/ revestida de matas
E um solo selvagem/ ao homem inspirou o amor
Surgia/ deslumbrante e risonha
Cheia de esperança de um povo varonil
Do labor/ fez nascer pela fé em si
Tão amada cidade/ que este chão povoou

salve/ seu passado de glôria
Salve/ seu povo varonil
Hoje trazemos na memôria
O encanto que a todos seduziu

Estribilho

Terra de brava gente
Terra de encantos mil
Seu cenário é uma beleza
Que inspira a natureza
No coração do Brasil !

II

Nos campos/ às margens de um rio
Cavaleiros corriam/ com garbo juvenil
Na estrada/ do fiel Boqueirão
E unidos aos pares/ o seu nome então surgiu
Parelhas/ se ergueu altaneira
E diante dos seus/ se tornou pioneira
Com ardor/ fez da terra brotar a flor
Tão honrosa e brilhante/ que ao sertão encantou

Salve/ ô Parelhas querida
Salve/ sua luta renhida
Que no solo liberto plantou
A vida, o progresso e o amor

Estribilho

Terra de brava gente
Terra de encantos mil
Seu cenário é uma beleza

À COMISSÃO JULGADORA

Explicativa sobre a Letra e Música do Hino Municipal de Parelhas que disputa o concurso da escolha oficial.

AUTORES: Música: Djalma Rufino da Silva
Letra: Maria das Graças Pereira Azevedo

L E I R A

É bem clara e objetiva, o que interpreta este Hino: a História da Fundação e da vida de Parelhas no decorrer destes 137 anos de sua existência.

Particularizamos por Estrofes e Estribilho:

I Estrofe :

Hoje onde se ergue Parelhas, até 1855, era apenas um taboleiro coberto de uma mata selvagem mas de solo fértil e foi nesse solo onde começou a ser povoada. Com muita esperança e devoção, mesmo diante da "cólera mórbus", uma epidemia que assolava toda a região, houve a permanência dos nossos antepassados: SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA e COSME LUIZ, moradores ribeirinhos, homens fortes e corajosos que com o trabalho e dotados de viva fé religiosa, construiram uma capela / (hoje Matriz de São Sebastião) e a consagragam a São Sebastião em agradecimento a extinção da doença. A eles, portanto, devemos nosso padroeiro.

Hoje, motivo de muita honra, saudamos nossos pioneiros e relembramos através de pessoas que tomaram partes nos acontecimentos pelas narrações, pelas lendas, encantos e belezas naturais.

Estribilho

Por ser uma terra de gente de coragem, destemida e terra cheia de encantos, estimula o entusiasmo poético e místico, inspirando a todos que a conhecem com sua fascinante beleza natural.

II Estrofe:

O rio Seridó, margeando a cidade, serviu de palco para os cavaleiros' que, com elegância e jovialidade, exibiam seus cavalos em grandes correrias pelas extensas várzeas, onde hoje se ergue a altiva cidade de Parelhas.

Dái surgiu o seu nome e ao longo de sua existência fez-se civilizada com o entusiasmo dos seus fundadores: Félix Gomes Pereira juntamente com ANTÃO ELIZIARIO PEREIRA. Os dois inesqueciveis vultos deram impulso à obra da construção da cidade.

O tempo não consegue apagar o trabalho e a abnegação destes dois grandes pioneiros.

Eis a flor brotada, a cidade, que a todos deslumbra.

Parelhas até então pertencia a Conceição do Azevedo (hoje Jardim do

H I S T Ó R I C O P E S S O A L

Compositor da Música

DJALMA RUFINO DA SILVA

Filho de José Rufino da Silva e Valdice Azevedo da Silva, nascido aos 30 de junho de ano de 1949, casado com Ilma Pereira de Azevedo Silva, dois filhos, Marilia de Azevedo Silva e Marcus Venicius de Azevedo Silva.

Estudou o curso primário da E.E. Barão do Rio Branco", o 1º Grau Maior e o 2º Grau na Escola Técnica de São Sebastião" - Rio de Janeiro .

Desde garoto toca violão e foi surgindo em seu ser a tendência para a música e com ela, suas composições.

Fez parte do Conjunto "OS NOTAVEIS", hoje Banda STRELAR do Caicó sendo um dos seus fundadores.

Ausentourse de Parelhas durante 10 anos indo morar no Rio de Janeiro. Lá revelou seu lado artistico como compositor e músico, registrado na Escola de Música e Direitos Autorais da UFRJ, credenciado e cadastrado sobre o nº 063.

Participou dos seguintes Festivais:

. MPB/80 e 81 - RJ

. 5º Festival de Música Popular da Escola Técnica de São Sebastião - RJ e também MPB/83 - RJ.

Ainda no Rio de Janeiro fez várias composições, entre elas, quatro são referentes à sua terra natal, Parelhas, inclusive todas elas, registradas na Ordem dos Músicos do Brasil.

Regressando a sua terra, participou do Festival de Canções do Seridó-FECASE, em 1984, com a música "SONHOS", onde o compositor relata sua infância e sua adolescência, e "VIDA", que relata o verdadeiro valor de viver.

Por ser dotado de um dom tão especial, quis prestar, mais uma vez, uma homenagem a Parelhas, terra tão amada, que tantas vezes serviu de musa inspiradora para as suas composições. Este é o motivo principal de sua participação no Concurso do Hino Oficial de Parelhas.

Parelhas(RN), 05 de novembro de 1993.

Djalma Rufino da Silva

HISTÓRICO PESSOAL

Autora da Letra

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA AZEVEDO

Filha de Pedro Pereira da Silva e Maria Borges Vilar Pereira, nascida no dia 16 de setembro de 1950. Cursou o 1º Grau Menor na Escola Estadual "Barão do Rio Branco" e o 1º Grau Maior na Escola Normal de Parelhas, atual E.E. "Mons. Amâncio Ramalho", onde concluiu o Curso Magistério em 1971, primeira turma concluinte.

Em 1974, fez parte da Banda de Música "11 de Fevereiro" tocando o instrumento Sax-alto, a qual frequentou por pouco tempo, pois contraiu matrimônio com Antonio Azevedo Sobrinho, passando a residir no Rio de Janeiro pelo período de dois anos.

É professora primária e atualmente exerce a função de auxiliar de Secretária na E.E. "Professor Felipe Bittencourt".

Desde criança é apaixonada pela música, gosta de canta , toca violão, teclado e acordeon (desde os 12 anos de idade) e também tem o seu lado poético, procurando sempre transmitir ao seu filho Pedro Pereira da Silva Neto, o amor que tem pela música.

Amante das canções feitas a Parelhas pelos seus colegas Lauro Virgilio e Djalma Rufino . Admiradora de todas as músicas do saudoso Monsenhor Amâncio Ramalho e, de vez em quando, canta junto ao famoso coral de Monsenhor.

Encantada com a deslumbrante idéia do Concurso do Hino de Parelhas , resolveu, a convite do amigo Djalma Rufino, participar com a letra da música feita por ele, não para ganhar, mas para embelezar o evento e dar mais incentivo aos jovens para ourtos acontecimentos desta natureza.

Parelhas é terra de encantos e muitas vezes, fonte de inspiração poética para quem a conhece.

Parelhas(RN), 05 de novembro de 1993.

Maria das Graças Pereira Azevedo

Hino à Parelhas

Letra: Graça Pereira
Música: Zalma Kufa

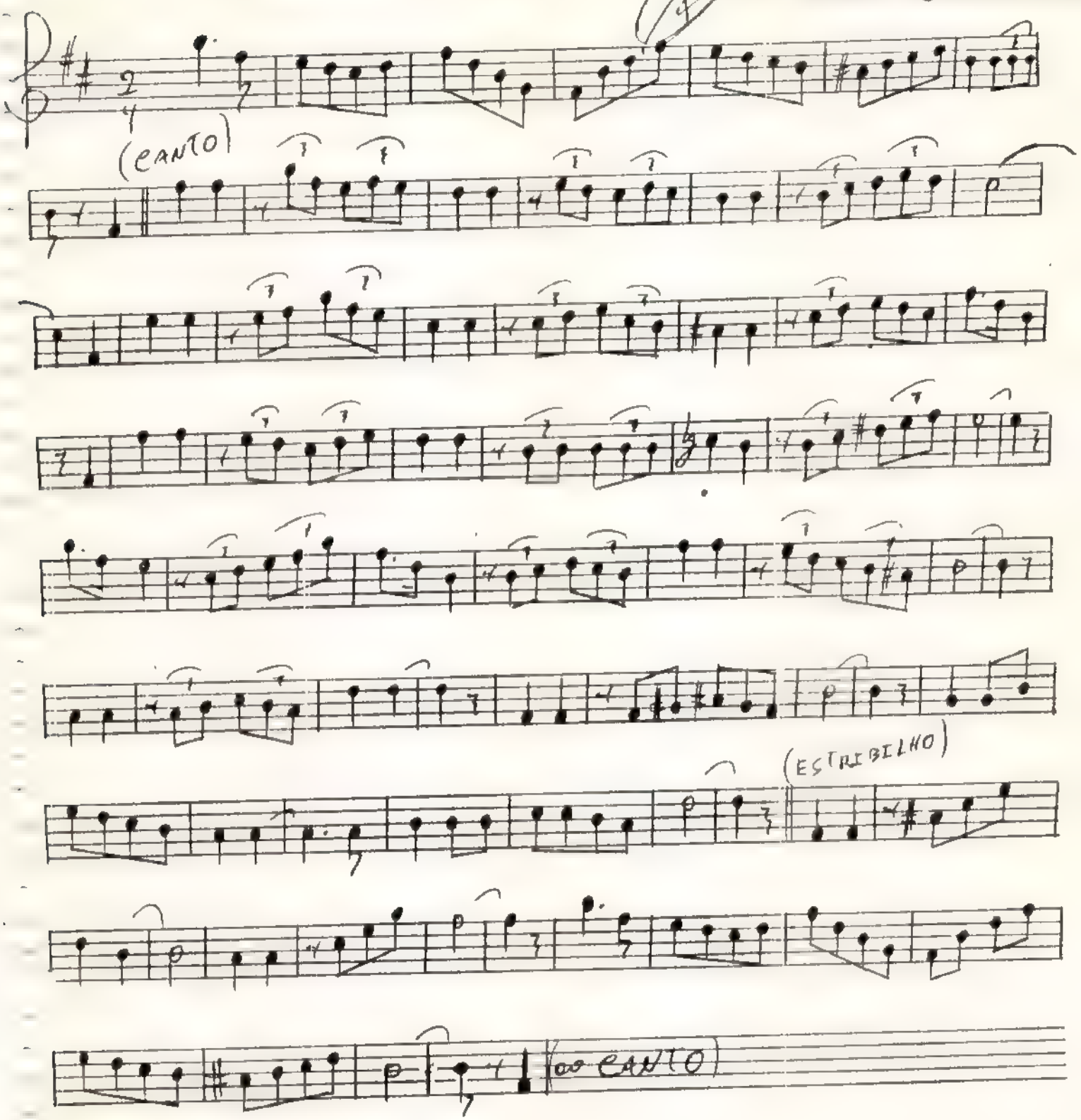

LEI Nº 819/94, DE 18 DE MARÇO DE 1994.

Reconhece de Utilidade Pública a Sociedade dos Amigos de Parelhas-RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Sociedade dos Amigos de Parelhas-RN, inscrita no CGC sob o nº 10.871.887/0001-47, com sede na cidade de Parelhas-RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 18 de março de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 823/94, DE 18 DE ABRIL DE 1994.

Dá nome de JOSÉ CÂNDIDO DE MACEDO (JOSÉ BELÍSIO), a Rua localizada no Bairro São Sebastião e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua José Cândido de Macedo, a Rua Projetada no Conjunto Novo, localizada no Bairro São Sebastião, entre as Ruas Roberto Pereira da Silva e Belísio Cândido de Macedo, no mesmo Bairro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 18 de abril de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

IVANILDO PEREIRA DE AZEVEDO
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LLI Nº 824/94, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Cria a Escola Municipal Professor Arnaldo Arsênio de Azevedo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARNALDO ARSÊNIO DE AZEVEDO, localizada no Bairro Maria Terceira, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao ano de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de abril de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ILDELITA ROQUE
Secretária Municipal de Educação,
Cultura e Recreação

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 825/94, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Cria a Escola Municipal Vereador Inácio Miranda dos Santos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR INÁCIO MIRANDA DOS SANTOS, localizada no Bairro Sao Sebastiao, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao ano de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de abril de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ILDELITA ROQUE
Secretária Municipal de Educação,
Cultura e Recreação

LEI Nº 826/94, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Criação do PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS do Município de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Hortas Comunitárias em áreas públicas, privadas e em áreas disponíveis nas escolas municipais.

Art. 2º - O Programa será acompanhado e auxiliado pelo Poder Público e a comunidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de abril de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 827/94, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Dá nome de José da Costa Cirne Filho à Rua Projetada iniciando na Rua José Arnaldo de Medeiros, em direção ' Sul, continuação da Lúcio Dantas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua José da Costa Cirne Filho a Rua Projetada iniciada na Rua José Arnaldo de Medeiros, em direção' ao Sul, continuação da Rua Lúcio Dantas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de abril de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

IVANILDO PEREIRA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 828/94, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Dá nome de FRANCISCO ENÉAS DE MEDEIROS à Rua Projetada iniciando do Clube dos Caminhoneiros em direção ao Oeste, Bairro Dinarte Mariz, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Francisco Enéas de Medeiros a Rua Projetada iniciando no Clube dos Caminhoneiros em direção ao Oeste, no Bairro Dinarte Mariz, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de abril de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

IVANILDO PEREIRA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 829/94, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Dá nome de José da Costa Cirne Neto à Rua Projetada iniciando na Rua Padre Bento, em direção ao Sul, no Bairro Dinarte Mariz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua José da Costa Cirne Neto, a Rua Projetada iniciando da Rua Padre Bento em direção ao Sul, no Bairro Dinarte Mariz, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de abril de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

IVANILDO PEREIRA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

LEI Nº 832/94, DE 06 DE MAIO DE 1994.

Dá nome de PEDRO NICOLASCO DE LIMA à Quadra de Esportes da Comunidade Quintos, neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de PEDRO NICOLASCO DE LIMA, a Quadra de Esportes da Comunidade Quintos, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 06 de maio de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administraçao

LEI Nº 833/94, DE 13 DE MAIO DE 1994.

Dá nome de JOÃO ANTONIO DE LIMA ao Conjunto localizado à esquerda da saída para Campina Grande.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de JOÃO ANTONIO DE LIMA, o Conjunto localizado à esquerda da saída de nossa cidade em direção a Campina Grande.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 13 de maio de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

IVANILDO PEREIRA DE AZEVEDO
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

II - [illegible];

III - [illegible];

Art. 4º - [illegible]:

I - [illegible];

II - [illegible];

Art. 5º - [illegible]:

I - [illegible];

II - [illegible], [illegible];

III - [illegible] ões dos órgã[illegible];

IV - [illegible];

V - apreciar, para fim de compatibilizaçã[illegible];

VI - [illegible].

Art. [illegible] - [illegible], pad[illegible].

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] dará início à elaboração [illegible].

[illegible] ições em contrário.

[illegible] l de Parelhas-RN, [illegible].

[illegible] ETRONILO DANTAS FILHO
[illegible]

[illegible]

Maurícia Gambarra de Azevedo Dantas
[illegible]

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 840/94, DE 10 DE JUNHO DE 1995.

Dá a atual Biblioteca Municipal Rui Barboza o nome de Biblioteca Municipal Dr. Antonio Pereira de Macedo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS=RN .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Biblioteca Municipal Dr. Antonio Pereira de Macedo a atual Biblioteca Municipal Rui Barboza.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 10 de junho de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

LEI Nº 841/94, DE 21 DE SETEMBRO DE 1994.

Reconhece de Utilidade Pública o Grêmio Estudantil Inaldo Alves de Lima e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido de Utilidade Pública o Grêmio Estudantil Inaldo Alves de Lima, inscrito no CGC(MF) sob o nº 40.801.631/0001-24, com sede à Rua Manoel Virgílio, nº 611, Bairro Maria Terceira, Parelhas-RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 21 de setembro de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ILDELITA ROQUE
Secretária Municipal de Educação,
Cultura e Recreação

LEI Nº 844/94, DE 20 DE OUTUBRO DE 1994.

Reconhece de Utilidade Pública a Cooperativa Educacional de Parelhas Ltda e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Cooperativa Educacional de Parelhas Ltda, com sede à Rua João Caetano, S/Nº, Bairro Cruz do Monte, Parelhas-RN.

Art. 2º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 20 de outubro de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ILDELITA ROQUE
Sec. Mun. de Educação,
Cultura e Recreação

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 847/94, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dá nome de MARIA FRANCISCA DE VASCONCELOS ao Grupo Escolar Municipal Valdemar Sampaio, na comunidade Sussuarana I e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de MARIA FRANCISCA DE VASCONCELOS o Grupo Escolar Municipal Valdemar Sampaio na Comunidade Sussuarana I.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 16 de dezembro de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ILDELITA ROQUE
Sec. Mun. de Educação,
Cultura e Recreação

LEI Nº 848/94, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dá nome de PLÁCIDO GONDIM DE SENA à atual Escola da APAE, localizada no Bairro Maria Terceira, neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de PLÁCIDO GONDIM DE SENA, a atual Escola da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 16 de dezembro de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ILDELITA ROQUE
Sec. Mun. de Educação,
Cultura e Recreação

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 854/95, DE 26 DE ABRIL DE 1995.

Dá nome de IVANETE COSTA, à Creche situada na Comunidade Quintos do Meio, neste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de IVANETE COSTA, a creche Municipal situada na Comunidade Quintos do Meio, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 26 de abril de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 857/95, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Cria o Conselho Municipal de Desen - volvimento Rural-CMDR e dá outras pro videncias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal a provou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural-CMDR, com a finalidade de analisar e emitir parecer preliminar sobre projetos comunitários no âmbito do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural do Rio Grande do Norte-PAPP.

Parágrafo Único - O COnselho de que trata este artigo terá seu Regimento Interno elaborado num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua criação.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural-CMDR é formado por 09 (nove) membros, a saber:

I - 02 (dois) membros do Poder Executivo;
II - 02 (dois) membros do Poder Legislativo;
III - 02 (dois) membros do INATERN;
IV - 01 (um) membro da Igreja Católica;
V - 01 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
VI - 01 (um) membro do Ministério Público.

Parágrafo Único - A indicação dos membros do Conselho será feita pelas organizações ou entidades constituidas, e nomeados por ato do Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de junho de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 858/95, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, órgão dleiberativo vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Recreação, do Município de Parelhas.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem por finalidade auxiliar na execução da Política Municipal de Merenda Escolar, de acordo com a Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de ALimentação Escolar, compete:

I - Definir sobre as prioridades da Merenda Escolar;
II - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;
III - Elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal da Alimentação Escolar será constituído pelos seguintes segmentos:

I - 01 (um) representante do Órgão de Administração da Educação Pública;
II - 01 (um) representante dos Professores
III - 01 (um) representante dos Pais e Alunos;
IV - 01 (um) representante dos trabalhadores;
V - 01 (um) representante da Igreja;
VI - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, sendo

01 (um) da maioria e 01 (um) da minoria.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá seu funcionamento da seguinte maneira:

I - A elaboração dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar sob a responsabilidade deste Município, será executado por Nutricionista capacitada;

II - Na elaboração de cardápios serão respeitados os nábitos alimentares desta região, sua vocação agrícola e preferência pelos produtos in natura;

III - Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos da região, visando a redução de custos.

SEÇÃO III
DO PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá prazo de duração indeterminado, tendo o mandato dos seus membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, validade para dois anos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 15 de setembro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

ILDELITA ROQUE
Secretária Municipal de Educação,
Cultura e Recreação

LEI No 859/95 DE 20 DE OUTUBRO DE 1995.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:
I - Políticas sociais básicas de educação, saúde recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;
II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
III - Serviços especiais, nos termos desta Lei

PARAGRAFO UNICO - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Conselho Tutular.

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

PARAGRAFO 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação

PARAGRAFO 2º - Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológica às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) proteção jurídico-social

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90

PARAGRAFO UNICO O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas prevista na Lei 8.069/90;
V - Por outros recursos que lhe forem destinados;
VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Educação:
II - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde:
III- 01 (um) representante da Secretaria de Ação Social:
IV - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças:
V - 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente

PARAGRAFO 1o - Os conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria

PARAGRAFO 2o - Os representantes das entidades não governamentais de defesa ao atendimento da criança e do adolescente, serão escolhidos pelo voto de todas as entidades, para o pleito, reunidas em assembléia e convocados mediante edital publicado na Imprensa, pelos Prefeito Municipal.

PARAGRAFO 3o - A designação do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período, ou outras vezes de forma alternada

PARAGRAFO 4o - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada

PARAGRAFO 5o - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações

Art. 7o - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem incisos II e III do artigo 3o desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
IV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;
VII - Gerir fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais e repassando verbas através de projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;
VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para infância e a juventude;
XI - Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativas de entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Nº 8.069/90;
XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

Art. 8o - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal

CAPITULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Disposições Gerais

Art. 9o - fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de tres anos, permitida uma reeleição ou outras vezes de forma alternada

Art. 10 - Os conselheiros Tutelares dos direitos da Criança e do Adolescente serão escolhidos em sufrágio universal e direto pelo cidadão do município, pelo voto facultativo e secreto, em processo de escolha presidido por uma comissão especial criada pelo Conselho Municipal e fiscalizada pelo representante do Ministério Público

PARAGRAFO UNICO - Podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores no município até três meses antes da escolha

Art. 11 - A escolha dos conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma desta Lei

Seção II - Dos Requisitos e do registro das candidaturas

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político

Art. 13 - Somente poderão concorrer à escolha para o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral
II - Idade superior a vinte e um anos
III - Residir no município
IV - Estar no gozo dos direitos políticos
V - Diploma de curso a nível de 2o grau
VI - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente

Art. 14 - A candidatura deve ser registrada no prazo estipulado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior

Art. 15 - O pedido de registro será autuado pela comissão especial a qual julgará todos os documentos apresentados, habilitando aqueles que preencherem os requisitos exigidos pelo artigo 13.

Art. 16 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor

PARAGRAFO UNICO - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados a comissão especial para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 17 - Das decisões relativas as impugnações caberá recursos ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de cinco dias, contado da intimação

Art. 18 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito

Seção III - Da realização da escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - A escolha será convocada pelo Presidente Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edita, publicado na imprensa local tres meses antes do termino dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar

Art. 20 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilizacao por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará resolução quanto ao exercício do sufrágio direto e a apuração dos votos.

PARAGRAFO UNICO - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará o local de votação, dia e horário para escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pela Comissão Especial, em caráter definitivo sobre a supervisão do Ministério Público

Secão IV - Da proclamação, nomeação e posse dos escolhidos

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, a comissão especial sob a supervisão do Ministerio Público proclamará o resultado da escolha mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

PARAGRAFO 1o - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes

PARAGRAFO 2o - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

PARAGRAFO 3o - Os escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores

PARAGRAFO 4o - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Secão V - Dos impedimentos

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastos ou madrasta e enteado.

PARAGRAFO UNICO - Estende-se o empedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuacão na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital

Secão VI - Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal no 8.069/90.

Art. 28 - O presidente do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhes a presidência das sessões

PARAGRAFO UNICO - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidencia, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso

Art. 29 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros

Art. 30 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial

PARAGRAFO UNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos. Cabendo ao presidente do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente o voto de desempate

Art. 31 - As sessões serão em dias úteis, no horário das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas.

PARAGRAFO UNICO - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão de 8:00 às 12:00 horas

Art. 32 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII - Da competência do Conselho Tutelar dos Direitos da criança e do adolescente.

Art. 33 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

PARAGRAFO 1o - Nos casos de ato infracional praticado por criança ate 12 anos, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção

PARAGRAFO 2o - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII - Da remuneração e da perda do mandato do Conselho Tutelar

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

PARAGRAFO 1o - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

PARAGRAFO 2o - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhes facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 35 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do orçamento municipal.

Art. 36 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARAGRAFO UNICO - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 1o desta Lei.

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o Primeiro presidente, e decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Parelhas(RN), 20 de outubro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

MAURICEA CAMPARRA DE AZEVEDO DANTAS
Secretária Mun. de Bem Estar Social

LEI Nº 860/95, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995.

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Artesãos e Micro-Empresários de Parelhas (ASSOAMEP) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Artesãos e Micro-Empresários de Parelhas (ASSOAMEP), inscrita no C.G.C sob o nº 70.338.892/0001/10, com sede e foro à Av. Mauro Medeiros, nº 98 - Centro - Parelhas/RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 20 de outubro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 861/95, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CONDEMA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate às agressoes ambientais em toda a área do Município.

Art. 2º - O CONDEMA tem por finalidade:

I - Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município;

II - Localizar e mapear áreas críticas em que se desenvolvam atividades de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e cumprimento da legislação em vigor;

III - Colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;

IV - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;

V - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VI - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;

VII - Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e a problemas de saúde e saneamento básico;

VIII - Promover e colaborar na execução de programas de formação e mobilização ambiental;

IX - Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

X - Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos Poderes Públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade.

Art. 3º - O CONDEMA compor-se-á de 10 (dez) membros representantes dos diversos segmentos da Sociedade Municipal, nomeados por Ato do Prefeito do Município;

Art. 4º - O CONDEMA terá uma diretoria nomeada por seus membros, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Art. 5º - Os membros do CONDEMA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, uma única vez.

Art. 6º - O exercício das funções de mebro do CONDEMA será gratuito e considerado como prestação de serviços relavantes ao Município.

Art. 7º - O CONDEMA manterá estreito intercâmbio com órgãos das administrações municipal, estadual e federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 8º - Constatada qualquer agressão ambiental, o CONDEMA informará ao Prefeito Municipal, alertando das possíveis implicações, quanto às legislações federal, estadual e municipal e sugerindo as providências necessárias.

Art. 9º - O CONDEMA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação e recuperação do patrimônio ambiental.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal em vigor.

Art. 11 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias), após sua instalação, o CONDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Ato do Prefeito Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 20 de outubro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

ILDELITA ROQUE
Sec. Mun. de Educação,
Cultura e Recreação

LEI Nº 862/95, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1995.

Denomina de ANTONIO SILVANO DA SILVA, a Quadra de Esportes do Povoado Joazeiro, neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS=RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de ANTONIO SILVANO DA SILVA, a Quadra de Esportes do Povoado Joazeiro, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 03 de novembro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

CRIA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS -

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - De conformidade com o Código de Posturas Municipal criado pela Lei n. 351, de 31 de agosto de 1967, Capítulo I, Disposições Preliminares, artigo 1º, fica criado o Cargo de Guarda Municipal para cumprimento das medidas de Polícia Administrativa contida no mencionado Código.

Artigo 2º - O Guarda Municipal será remunerado com vencimentos que serão fixados pelo Prefeito, tendo em vista as possibilidades financeiras da Prefeitura.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 10 de fevereiro de

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a subvencionar a "CASA DO MENOR DE NATAL", sediada na Capital do Estado.

Artigo 2º - Anualmente, a partir de 1968, a Lei Orçamentária consignará dotação própria para fazer face as despesas decorrentes desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 30 de Novembro de 1967.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

[illegible]

[illegible] o Prefeito Municipal subvencionar a "[illegible] Dr. [illegible]" e dá outras providencias:

O [illegible] DE PARELHAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a subvencionar a "Maternidade Dr. Graciliano [illegible]", sediada nesta cidade.

Artigo 2º - Anualmente, a Lei Orçamentaria consignará dotação própria para fazer face as despesas decorrentes da presente Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 30 de Novembro de [illegible].

[illegible]

R. GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

[illegible]

Autoriza o Poder Executivo doar à Fundação de Habitação Popular [illegible] - terreno para construção de casas populares:

O [illegible] de Parelhas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, devidamente autorizado a doar à Fundação de Habitação Popular do Rio Grande do Norte, para construção [illegible] [illegible] e um metros quadrados ([illegible].901,00m²), limitado ao norte, pelo perfilamento da Rua número nove, ao sul, com terras pertencentes à Manoel Nascimento de Oliveira, ao oeste com o perfilamento da Rua 2º de Novembro, e, ao leste, com terras de Manoel Nascimento de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas,
[illegible] de Dezembro de 1967.

[illegible]
DR. GRACILIANO [illegible]

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Autoriza a participação financeira do Município na construção de núcleo habitacional Popular em Parelhas e dá outras providências:

O Prefeito Municipal de Parelhas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com a Fundação de Habitação Popular (FUNDHAP), o Banco Nacional de Habitação e o Governo do Estado, conjunta ou isoladamente, para construção de um núcleo habitacional popular a ser implantado em Parelhas constante de 200 (duzentas) unidades residenciais.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo com qualquer das pessoas de direito citadas, até o montante de NCr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) podendo dar em garantia até 5% do Fundo de Participação do Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, [illegible] de fevereiro de [illegible]

[illegible]

[illegible]

R. G. GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Lei nº [illegible] de [illegible] de 1967.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo devidamente autorizado a pagar à Fundação de Habi-

das as casas populares construídas nesse município - pela referida entidade, em convênio com o Banco Nacional de Habitação (BNH), recebendo, por seu

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, para pagamento das prestações em referência, dará como garantia à FUNDHAP, até 5% do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 13 de dezembro de 1967.

Otaciliano Coelho
Prefeito.

R O GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

[illegible] Biblioteca Pública [illegible]:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

[illegible]

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publica[illegible] em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 2 de outubro de 1968.

Pe. Braciliano Dorado
Prefeito

Secretário.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 413, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968.

Dá nôme à Escola Municipal de Salgadinho:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Escola "Princêza Izabel", a Escola do lugar Salgadinho, deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas,
11 de dezembro de 1968.

Dr. Graciliano Lordão
Prefeito.

Jurval Bupiti
Secretario.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

[illegible] Nº 439, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1969. RECONHECE DE UTILIDADE PUBLICA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO SERIDÓ - SEDIADO EM CAICÓ (Rn).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS. Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica reconhecido de utilidade pública o "Conselho de Desenvolvimento do Seridó" (CODESE) com séde na cidade de Caicó (Rn).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas,

[illegible] de Novembro de [illegible].

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 4 5 4, DE 20 DE AGOSTO DE 1970.

Cria a Unidade Municipal de Cadastramento (UMC) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Unidade Municipal de Cadastramento (UMC) e incorpora no organismo administrativo do Município de Parelhas diretamente subordinada ao Chefe do Executivo.

Art. 2º - A Unidade Municipal de Cadastramento (UMC), criada em decorrência do artigo anterior, terá por objetivo organizar e manter atualizados os cadastros fiscais dos contribuintes sujeitos ao pagamento dos tributos imobiliarios, dos impostos sobre serviços, taxas de licenças e serviços cadastrados de contribuição ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) sobre a propriedade territorial no município.

Art. 3º - Anualmente, a partir de 1971, a Lei Orçamentária consignará verba própria para fazer face as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposisições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 20 de agosto de 1970.

[illegible]
Prefeito

[illegible]

Publicada e registrada na data supra.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 4 6 0, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1970.

Considera de utilidade pública os Mini-Postos de Saúde dos sítios Juazeiro e Timbaúba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública os Mini-Postos de Saúde dos sítios Juazeiro e Timbaúba neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 04 de dezembro de 1970.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

RENATO DA SILVA OLIVEIRA
Secretário

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 516 DE 13 DE SETEMBRO DE 1972.

Autoriza o Executivo Municipal a criar a Bandeira Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar através de concurso a Bandeira Municipal.

Art. 2º - Fica igualmente autorizado o Executivo Municipal, a abrir, no corrente exercício, o crédito Especial da importância de Cr$ 200,00 (Duzentos cruzeiros), para custeio das despesas decorrentes do artigo anterior, na verba abaixo especificada:

3.000 - 68 - Despesas Correntes
3.100 - 68 - Despesas de Custeio
3.140 - 68 - Encargos Diversos . . . . . CR$ 200,00.
Total do Crédito . . . . . Cr$ 200,00

Art. 3º - Constitui recursos para cobertura deste Crédito a anulação de parte do saldo da verba abaixo especificada:

3.000 - 02 - Despesas Correntes
3.100 - 02 - Despesas de Custeio
3.110 - 02 - Pessoal
3.111 - 02 - Pessoal Civil
02.01 - Cargo em Comissão.....CR$ 200,00
Total . . . . . CR$ 200,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas,
13 de Setembro de 1972.

MAURO MEDEIROS
PREFEITO

JOASIMAR ALVES DE AGUIAR
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 529, de 19 de Janeiro de 1973.

Designa nomes e delimitações para as artérias da cidade e revoga os Decretos nº 13 de 15 de junho de 1938, nº 66 de 28 de outubro de 1946 e nº 57, de 30 de abril de 1952, e as Leis nº 139 de 29 de novembro de 1955, nº 167 de 26 de novembro de 1956, nºs 170 e 171 de 29 de novembro de 1957, nº 227 e 228 de 24 de abril de 1959 e nº 320 de 25 de novembro de 1963.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam assim denominadas e delimitadas as artérias da cidade:

§ 1º - Ruas de leste a oeste, a começar da parte norte da cidade:

I - Rua INACIO BEZERRA DA TRINDADE - Começando do Grupo Presidente Kennedy, em direção ao oeste, no Bairro S. Sebastião.

II - Rua ANANÉ [illegible] PEREIRA - partindo da casa residencial do Chafariz Público, em direção oeste.

III - Rua COSME [illegible] - partindo da casa do Sr. Geraldo Tavares, rumo oeste.

IV - Rua MIGUEL MARIA DE ARAUJO - começando na casa do Sr. Francisco Assis Filho, em direção leste.

V - Rua MANOEL DE AZEVEDO - partindo da rua Sebastião Gomes, esquina da Matriz, em direção leste.

VI - Rua PADRE BENTO - começando na estátua de São Sebastião, em direção oeste.

VII - Praça FELIX GOMES - compreendida entre as ruas Manoel de Azevedo, Cosme Luiz, Sebastião Gomes e Antonio Bezerra.

VIII - Rua ALBANIZA FLORENTINA DA SILVA - partindo dos prédios da Maternidade Dr. Graciliano Lorão e Grupo Escolar Larão do Rio Branco, em direção leste.

IX - Praça ANTÃO ELISIÁRIO - compreendida entre as ruas Valentim Nóbrega e Avenida João Pessoa.

X - Avenida JOÃO PESSOA - começando da rua Comendador José Gomes, esquina da Biblioteca Rui Barbosa, em direção leste até a Praça Antão Elisiário.

continua...

XI - Rua FELIPE BITTENCOURT - Iniciando na Rua Comendador José Gomes, esquina da Biblioteca Rui Barbosa, em direção leste.

XII - Rua VALENTIM NÓBREGA - Começando na Praça Arnaldo Bezerra em direção leste.

XIII - Praça ARNALDO BEZERRA - localizada no centro da cidade, abrangendo as construções norte, sul, leste e oeste.

XIV - Rua HERMADINO DE SENA -Partindo da Praça Arnaldo Bezerra, em direção oeste.

XV - Rua ISIDORO GOMES MEIRA - Partindo da Praça Arnaldo Bezerra, em direção leste.

XVI - Rua PROFESSOR ABRÍGIO - partindo da Praça Arnaldo Bezerra, em direção oeste.

XVII - Rua MANOEL NOBERTO - Leste e oeste da cidade.

XVIII- Rua ANTONIO JOSÉ DE LIMA - Começando na Rua Lúcio Dantas, em direção leste.

XIX - Rua MARIA SENHORINHA - Partindo da casa do Sr. / Francisco Assis Silva, em direção oeste.

XX - Rua FREI MIGUELINHO - Leste e oeste da cidade.

XXI - Rua JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA - Partindo da Rua Daniel Gomes de Oliveira, em direção oeste, até a murada do Cemitério S. Judas Tadeu.

XXII - Rua JOSÉ ROQUE - Leste e oeste da cidade.

XXIII- Rua LAURENTINO BEZERRA - Começando na Igreja Presbiteriana, na Praça do Quartel, em direção leste, até o Colégio Comercial Arnaldo Bezerra.

XXIV - Rua OVIDIO DANTAS - Começando na Praça do Quartel, partindo da casa do Sr. Otacílio Mendonça, direção leste.

XXV - Rua NATANAEL RODRIGUES DE CARVALHO - Partindo da esquina da Padaria do Sr. Pedro Pereira da Silva, direção leste.

XXVI - Rua RAIMUNDO DE AZEVEDO MORAIS FILHO - Partindo da Rua Lúcio Dantas onde reside a Srª. Durcelina Herculano dos Santos, direção leste.

XXVII- Rua SEVERINO ELIAS PEREIRA - Partindo da Rua Cícero Azevedo, com alinhamento dos fundos do Quartel em direção leste.

XXVIII- Rua AGEU DE CASTRO - Partindo da Rua Cícero Azevêdo, em direção leste.

XXIX - Rua ANTONIO MACIMIANO DA COSTA - Partindo da Rua Cícero Azevêdo, em direção leste, onde se localiza a Igreja da Assembléia de Deus.

XXX - Rua JOSÉ CARMIANO DE LIMA - Partindo da Rua Cícero Azevedo em direção ao açude Dix-Sept Rosado.

XXXI - Rua AFONSO BEZERRA DE ALBUQUERQUE - Partindo da / Rua Cícero Azevedo em direção leste.

XXXIII - Rua [illegible] - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção a Oeste.

XXXIII - Rua [illegible] - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção ao leste.

XXXIV - Rua OLIVIO VIEIRA DA COSTA - Partindo da Rua Cícero Azevedo em direção ao oeste.

XXXV - Rua JOSÉ [illegible] - Partindo da Rua Cícero Azevedo em direção ao oeste.

XXXVI - Rua ANTONIO [illegible] - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção ao oeste.

XXXVII - RuaCIRILO [illegible] - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção ao oeste.

XXXVIII- Rua [illegible] JOFAS LUCIANO - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção ao oeste.

XXXIX - Rua IVANETE COSTA - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção ao oeste.

XL - Rua [illegible] - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção ao oeste.

XLI - Rua JOSÉ JOAQUIM [illegible] - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção ao oeste.

§ 2º - Ruas de norte a Sul, a começar da parte oeste da cidade:

I - Rua DR. JOSÉ AUGUSTO [illegible] - Partindo da frente do Cemitério São Judas Tadeu, em direção ao norte, até o rio Seridó.

II - Rua JOÃO [illegible] - Norte e Sul da cidade.

III - Rua [illegible] - Partindo da esquina da Banda de Música, em direção sul, até alcançar a Rua José Roque.

IV - Rua SEBASTIÃO [illegible] - Partindo da Rua Padre Bento, até a Rua Cosme Luiz.

V - Rua JOÃO FELISMINO [illegible] - Partindo da Rua Manoel Noberto até alcançar a Rua José Roque.

VI - Rua 8 DE NOVEMBRO - Partindo da Av. João Pessoa, até a praça do Quartel.

VII - Rua ANTONIO [illegible] - Começando na Rua Cosme Luiz, até a Praça Arnaldo Bezerra.

VIII - Rua LAURO VIRGÍLIO - Iniciando na Praça Arnaldo Bezerra, até a Praça do Quartel.

IX - Rua CICERO AZEVEDO - Partindo da Praça do Quartel, em direção ao Sul.

X - Rua [illegible] - Partindo da Praça Arnaldo Bezerra, até o Rio Seridó.

Continua ...

XI - Rua DR. INACIO JOAQUIM BARBOSA - Iniciando na Praça do Quartel, em direção ao sul.

XII - Rua 7 DE SETEMBRO - Começando na Praça Arnaldo Pereira, até a Praça do Quartel.

XIII - Rua LUCIO LAMEGO - Partindo da Rua Manoel de Azevedo, em direção ao sul.

XIV - Rua MARCOLINO VIRGÍLIO DE NASCIMENTO - Partindo da Rua Manoel Noberto, em direção ao sul.

XV - Rua [illegible] BEZERRA DA TRINDADE - Partindo da Rua Antonio José de Lima até a Rua José Roque.

XVI - Rua DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - Norte a sul da cidade.

XVII - Rua [illegible] DA SILVA - Rua principal do Bairro São Sebastião.

XVIII - Rua [illegible] - Partindo da Rua Roberto Pereira da Silva, em direção ao norte, pela parte alta.

IX - Rua JOÃO CARDOSO - Partindo da Rua Frei Paulino, esquina do Cemiterio São Judas Tadeu, em direção sul.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas os Decretos nºs 57 de 30 de abril de 1952 e as Leis nºs 66 de 26 de outubro de 1946, nº 57 de 30 de abril de 1952; nº 139 de 29 de novembro de 1955, nº 167 de 26 de novembro de 1957, nºs 227 e 228 de 24 de abril de 1959 e nº 320 de 25 de novembro de 1963.

Prefeitura Municipal de Parelhas(RN), 19 de Janeiro de 1972.

Mauro Medeiros
PREFEITO

Josenar Alves de Macêdo
OFICIAL MAIOR.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 540. DE 03 DE DEZEMBRO DE 1973.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PENSÃO ESPECIAL AO DEFICIENTE VISUAL/ LOURIVAL BURITI NETO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS,

Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Mucipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma Pensão Especial por tempo ideterminado ao deficiente visual Lourival/ Buriti Neto, filho do Senhor Durval Buriti, ex-funcionario desta Prefeitura, fixada em 50% (cinquenta por cento) do Salário Mínimo vigente no Estado do Rio Grande do Norte.

Paragráfo Único - A Prnsão a que se refere este artigo será concedida a partir de 1º de Janeiro de 1974.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Credito Especial, no exercício de 1974, para cobertura das despesas objeto do artigo anterior no montante de até Cr$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzeiros). Nos exercícios seguintes, o Orçamento consignará as verbas necessárias ao atendimento das obrigações respectivas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1974, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE APRELHAS(RN),03 de Dezembro de 1973.

PLACIDO GONDIM DE SENA - Prefeito

JAMIL OLSON DE OLIVEIRA - Secretario

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 587, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1977.

Dá nome a Escola Municipal do Sítio Serrote do Meio, neste Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono' a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada ESCOLA MUNICIPAL "ANTONIO ADONIS DOS SANTOS" o Grupo Escolar localizado no Sítio Serrote do Meio, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
23 de Novembro de 1977.

ARNALD PACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

JANIZ GILSON DE OLIVEIRA
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 588, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1977.

Dispõe sôbre o aumento de Vencimento dos Servidores Municipais constantes do ANEXO 3 - Cargos de Provimento em Comissão' e Cargos de Provimento Efetivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir aumento de 45% (quarenta e cinco por cento) sôbre os vencimentos dos Servidores Municipais, constantes do ANEXO 3 - Cargos de Provimento em Comissão e Cargos de Provimento Efetivo, do Quadro de Pessoal do Município à partir de 1º de Janeiro de 1978.

Parágrafo Único - O aumento de que trata o artigo supra citado, será concedido sobre o Vencimento Padrão de cada Servidor de acordo com a tabela instituida pela Lei nº 572, de 22 de Novembro de 1976.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
23 de Novembro de 1977.

ARNALD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito

JAMIL GIBSON DE OLIVEIRA
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI Nº 610 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979.

Designa nomes e delimitações para artérias da cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assim denominadas e delimitadas as seguintes artérias da cidade.

Parágrafo Único - Ruas de Norte a Sul, a começar do lado esquerdo da Rua Padre Bento nesta cidade.

I - Rua Roberto Pereira da Costa, começando ao lado esquerdo da Rua Padre Bento em direção ao Sul, que dá para o lado Oeste do Centro de Abastecimento.

II - Rua Semião de Oliveira Melo, a começar do lado esquerdo da Rua Padre Bento em direção ao Sul, que dá para lado Leste da Escola de 1º Grau Professor Felipe Bitencourt.

III - Rua Pedro Candido de Macêdo, a começar do lado esquerdo da Rua Padre Bento em direção ao Sul, que dá para o lado Oeste da Escola de 1º Grau Professor Felipe Bitencourt.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), 29 de novembro de 1979.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI Nº 616 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1980.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A LOJA SÍMBOLICA " CIRILO SANTOS ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS (RN),

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É reconhecido de Utilidade Pública a loja Símbolica " Cirilo Santos ", com séde na cidade de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS - RN, 14 de novembro de 1980.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI Nº 637 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A CÂMARA JÚNIOR DE PARELHAS-CAJUP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É Reconhecida de Utilidade Pública a [illegible], com sede na cidade de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data [illegible], revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas(RN), 30, de novembro de 1981.

ARNALDO NAZARÉ DE OLIVEIRA
Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 640 DE 25 DE AGOSTO DE 1983.

Designa nomes e delimitações para Artérias da cidade e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam assim denominadas e delimitadas as seguintes artérias da cidade.

Parágrafo Único - Ruas de Norte a Sul e de Leste a Oeste desta cidade.

I - Rua ANTONIO ADONIS DOS SANTOS, começa da rua das Petúnias em direção ao SUL até encontrar o marco Nº 4 que delimita a zona urbana da cidade.

II - Rua JOANA PEREIRA DE MACÊDO, começa na Rua Daniel Gomes de Oliveira em direção ao Leste até encontrar o limite dos marços Nos 3 e 4 que delimitam a zona Urbana da cidade.

III - Rua NAIR MONTENEGRO BEZERRA, começando na rua Daniel Gomes de Oliveira em direção ao Leste até encontrar os limites dos marcos nos 3 e 4 que delimitam a zona Urbana da cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

[illegible], 25 de agosto de 1983.

MARIO MEDEIROS

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
C.G.C. (M.F.) 08.087.561/0001-61
AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C.E.P. 59.300

LEI Nº 654, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1984.

Denomina de "Senador Dinarte de Medeiros Maria" um novo bairro surgido na cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN. [illegible] vou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de "Bairro Senador Dinarte de Medei- [illegible] o Rio Seridó.

[illegible]

§ 1º - A Rua Roberto Pereira da Costa, foi criada pela Lei nº 610, de 29 de novembro de 1979, art. 1º, § Único, ítem I.

§ [illegible] - [illegible] oficialmente através desta Lei, constitui homenagem / [illegible] doense, falecido no exercício do mandato de Senador da República.

[illegible] revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Muni[illegible]
08 de novembro [illegible].

MAURO [illegible]

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

[illegible]/0001-61

AVENIDA JOÃO PESSOA - - C.E.P. 59300

LEI Nº 639, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre a criação oficial de mais três bairros na zona urbana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados oficialmente e denominados de Bairros "Maria Ferreira da Rocha", "Cruz do Monte" e "São Sebastião", as demais áreas da cidade de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Bairro Maria Ferreira da Rocha: - Partindo da Rua Agostinho de Queiroz, lado direito da Rua Dr. Inácio Soares Barbosa, em direção Sul, até o marco que delimita a zona urbana; em direção Oeste, da Rua Dr. Inácio Soares Barbosa, até o marco que delimita a zona urbana defronte a Serra do Boqueirão.

§ 2º - Bairro Cruz do Monte: - Partindo da Rua Agostinho de Queiroz, lado direito da Rua Dr. Inácio Soares Barbosa, em direção Sul, até o marco que delimita a zona urbana; em direção Oeste, da Rua Dr. Inácio Soares Barbosa, até o marco que delimita a zona urbana.

§ 3º - Bairro São Sebastião: - A área urbana localizada a partir do marco [illegible] em direção Norte, até o marco que delimita a zona urbana; partindo [illegible] Rua Alberto Pereira da Silva e localizado [illegible] em direção Oeste, até o marco que delimita a zona urbana do mesmo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas - RN, 28 de novembro de 1984.

[illegible]
Prefeito

[illegible]
Secretário Municipal de
Administração e Finanças.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

C.G.C. (M.F.) 08.087.561/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C.E.P. 59.300

LEI Nº 626, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre a denominação oficial dos Conjuntos Habitacionais da COHAB-RN e do I.P.E., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado oficialmente de Conjunto Habitacional "Buqueirão", o conjunto residencial construído pela Companhia de Habitação Popular do Rio Grande do Norte - COHAB-RN, no Bairro Maria Teresinha, na zona urbana desta cidade.

Art. 2º - Fica denominado oficialmente de Conjunto Habitacional "Germano José da Costa", o conjunto residencial construído pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - I.P.E., no Bairro Maria Teresinha, desta cidade.

Art. 3º - Seja providenciado o envio de cópias desta Lei, à Companhia de Habitação Popular do Rio Grande do Norte(COHAB-RN) e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado(IPÊ), para os fins que se fizerem necessários.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN,
06 de novembro de 1984.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

Secretário Municipal de
Administração e Finanças.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

C G C. (M F) 08 08/ 501/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA 27 - C.E.P. 59300

LEI Nº 617, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1984.

Designa nomes e delimitações para Artérias da cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam assim denominadas e delimitadas, as Artérias públicas que tinham nomes provisórios e localizadas no Conjunto Habitacional "Boqueirão", construído pela COHAB-RN, no Bairro Maria Teresinha, na zona urbana desta cidade.

§ Único - Ruas de Norte a Sul e de Leste a Oeste, do Conjunto Habitacional "Boqueirão":

I - RUA SEVERINO ARNALDO DE MEDEIROS: - A rua que tinha o nome provisório de Rua dos Orquídeas.

II - RUA FLORENCIO LUCIANO: - A rua cujo nome provisório era Rua das Begônias.

III - RUA RAIMUNDO MARTINS: - A artéria pública que possuía o nome provisório de Rua dos Petúnias.

IV - RUA VALDEMIRO NEIVA DA TRINDADE: - A rua que era denominada provisoriamente de Rua dos Antúrios.

V - RUA MARTIN PEREIRA DA SILVA: - A rua que tinha o nome provisório de Rua das Papoulas.

VI - RUA FELIPE IVO BEZERRA: - A rua que era chamada provisoriamente de Rua dos Lírios.

VII - RUA BELÍSSIO FRANCISCO PEREIRA: - A rua que tinha o nome provisório de Rua das Dálias.

VIII - RUA FRANCISCO CAMILO DA SILVA: - A artéria pública que tinha o nome provisório de Rua das Hortênsias.

Art. 2º - Ficam assim denominadas e delimitadas, as Artérias públicas localizadas no Conjunto Habitacional "Germano José da Costa", construído pela I.P.E., no Bairro Maria Teresinha, na zona urbana desta cidade.

§ Único - Ruas de Norte a Sul e de Leste a Oeste, do Conjunto Habitacional "Germano José da Costa":

I - RUA ACARÍ: - A Rua Projetada nº 19, partindo da Rua Lígio Dantas em direção ao Leste.

II - RUA JARDIM DO SERIDÓ: - A Rua Projetada nº 16, partindo da Rua nº 15 em direção ao Sul.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

C.G.C. (M F) 08.087.561/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C.E.P. 59.300

III - RUA CAJUEIRO: - A Rua Projetada nº 17, partindo da Rua nº 15 em direção Sul.

IV - RUA EQUADOR: - Partindo da Rua Inácio Soares em direção ao Leste.

Art. 3º - Fica denominada de RUA JOSÉ ARNALDO DE MEDEIROS, a Rua Projetada nº 35, localizada no Bairro Maria Teresinha, partindo da Rua Manoel Gomes de Oliveira, em direção Oeste, até a Rua Dr. Inácio Soares Barbosa.

Art. 4º - Fica denominada de RUA JOEL CÂNDIDO DO NASCIMENTO, a Rua Projetada nº 23, localizada no Bairro São Sebastião, partindo da Rua Roberto Pereira da Silva em direção Oeste.

Art. 5º - Fica denominada de RUA CUSTÓDIO PEREIRA DA SILVA, a Rua Projetada nº 36, localizada no Bairro Maria Teresinha, partindo do lado esquerdo da Rua Dr. Inácio Soares Barbosa, em frente ao Santuário da Rosa Mística de Fátima, em direção Leste.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de

Parelhas - RN,

08 de novembro de 1984.

M UBO MEDEIROS
Prefeito

[illegible] DO NASCIMENTO DA SILVA
Secretário Municipal da
Administração e Finanças.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

C.G.C. (M.F.) 08 087 501/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C.E.P. 59.300

Reconhece de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - AVERN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal, a ASSOCIAÇÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - AVERN, com sêde e foro na cidade de Natal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 21 de junho de 1985.

MATEUS MEDEIROS
Prefeito

FRANCISCO [illegible] DA SILVA
Secretário M. de Administração e Finanças.

Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI Nº 645, DE [illegible]

Designa nomes para ruas da cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam assim denominadas e delimitadas, as seguintes ruas da cidade, de Leste a Oeste da zona urbana:

I - Rua JOANA [illegible] DE SANTOS - Partindo da Rua Roberto Pereira da Costa, em direção Oeste, no Bairro Dinarte de Medeiros Mariz.

II - Rua [illegible] - Partindo da Rua Cícero Bezerra de Azevedo, em direção Oeste, no Bairro Cruz do Monte.

Art. 2º - Ficam revogados os ítens II e III, Parágrafo Único, artigo 1º, da Lei nº 645, de 24 de agosto de 1983.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura [illegible], [illegible], [illegible].

Prefeitura Municipal de Parelhas

[illegible]

[illegible]

[illegible] nomes para [illegible] cidade e [illegible].

O PREFEITO MUNICIPAL [illegible] - RN. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam assim denominadas e delimitadas, as seguintes [illegible] da cidade de Parelhas, de Norte a Sul e de Oeste a Leste, da zona urbana:

I - Rua ALJUTO ARAÚJO - Partindo da Rua Cícero Tomaz de Azevedo, no Projeto Crescer - Bairro Cruz do Monte, em direção Oeste.

II - Rua Dr. [illegible] - Partindo da Rua José Joaquim Ferreira de Lima, Projeto Crescer - Bairro Cruz do Monte, em direção Sul.

III - Rua Dr. GRACILIANO LORDÃO - Partindo da Rua José Joaquim Ferreira de Lima, em direção Sul, no Projeto Crescer - Bairro Cruz do Monte.

IV - Rua JOAQUIM ARAÚJO SOBRINHO - Partindo da Rua Cícero Tomaz de Azevedo, em direção Oeste, no Projeto Crescer - Bairro Cruz do Monte.

V - Rua PROFESSORA MÉLIA FERNANDES - Partindo da Rua Daniel Gomes de Oliveira, em direção Oeste, no Bairro [illegible] Ferreira da Rocha.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 01 de dezembro de 1989.

[illegible]

Prefeito

[illegible]

Secretário [illegible] de Administração e Finanças.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

[illegible]

[illegible]

LEI Nº 647, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Irrigação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado e incluído na Estrutura Administrativa o Serviço Municipal de Irrigação - SMI.

Art. 2º - Compete ao Serviço Municipal de Irrigação, elaborar coordenar e acompanhar o Projeto Municipal de Irrigação e as ações pertinente a esse atividade.

Art. 3º - Os recursos necessários para a execução do Serviço Municipal de Irrigação - SMI, serão provenientes de dotações próprias e convênios com o Governo Federal, Estadual e outros.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da implantação do Serviço Municipal de Irrigação, serão provenientes do convênio firmado com o Programa Nacional de Irrigação - PRONI.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), 24 DE NOVEMBRO DE 1988.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

FRANCISCO NICOLAU DA SILVA
Sec. de Administração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. (MF) 08.098.561/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 88 - C. E. P. 59.300

LEI Nº 600 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Irrigação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS RN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Irrigação, gerido diretamente pela Prefeitura Municipal de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - O objetivo do Fundo Municipal de Irrigação é estimular a prática de agricultura irrigada, através da aquisição de equipamentos para irrigação.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Irrigação, será constituído pelos recursos financeiros provenientes do pagamento dos módulos pelos agricultores, com base os valores firmados em contratos entre a Prefeitura Municipal de Parelhas e os agricultores.

Parágrafo-Único: - Constituem tambem recursos do Fundo Municipal de Irrigação, os valores resultantes das penalidades aplicadas pelo não cumprimento das normas contratuais.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Irrigação, tem caráter rotativo, sendo obrigatório a aplicação dos seus recursos na aquisição de novos módulos de irrigação completos de 03 (três) hectares, cada, para ampliação das atividades de irrigação no município.

Parágrafo-Único: - Os módulos de irrigação adquiridos através dos recursos do Fundo Rotativo, serão distribuídos entre os agricultores, obedecendo as mesmas condições das cláusulas constantes no Convênio nº 124/88, datado de 03 de agosto de 1988, firmado entre o Programa Nacional de Irrigação - PRONI - e a Prefeitura Municipal de Parelhas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS RN, 24 de novembro de 1988.

MAURO MELLADO
Prefeito

FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. [illegible]

AVENIDA JOÃO PESSOA 57 - C. E. P. 58.300

[illegible]

[illegible]

Art. 1º - O Imposto Municipal Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVVC tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promove a sua comercialização.

[illegible] Único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer qualidade, efetuada ao consumidor [illegible].

Art. 2º - Considera-se local da apuração aquele onde se efetiva a entrega do produto.

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] 3º - O disposto [illegible] culos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários [illegible] operação [illegible].

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

tributária em caso de substituto sediado em outro

Artº 11 - O crédito tributário
prima fica sujeito a atualização monetária do seu valor.
Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o va

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. [illegible]

AVENIDA JOÃO PESSOA, 91 - C. E. P. [illegible]

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

[illegible] ver-se, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito [illegible]

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 30 (trinta) di[illegible]to, ser exigido.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de dezembro de 1988.

[illegible]

Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. MF [illegible]

AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 C.E.P. 58.300

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Art. 1º - [illegible] de [illegible], o [illegible], inscrito no [illegible] sob o nº [illegible].

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, [illegible] as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 13 de [illegible] de [illegible].

[illegible]

[illegible]

[illegible] M. de Administração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 87 C. E. P. 58.300

LEI Nº 712, DE 08 DE MAIO DE 1990.

Reconhece de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, de Parelhas-RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, de Parelhas-RN, inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 10.872.711/0001-08, com sede e foro neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 08 de maio de 1990.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

JONATHAS COSTA
Secretário M. de Administração

BARCÓLIO ARAUJO
Assessor de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Desanexa de utilidades públicas a Colônia de Pescadores de Parelhas - RN, (Z-26), e da outras providências.

O [illegible] - RN. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública, a Colônia de Pescadores de Parelhas-RN, (Z-26), inscrita no CGC nº [illegible] / [illegible] - 09 com sede e foro neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 04 de junho de 1991.

[illegible]

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C.G.C. (MF) [illegible]

Avenida João Pessoa, 97 — CEP [illegible]

Cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras Providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN, usando de suas atribuições legais e baseando no artigo 143 da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - fica criado em Parelhas o Conselho Municipal de Saúde, órgão de assessoramento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá como finalidade a formulação e implementação das diretrizes na política Municipal de Saúde, inerentes do SUS (Sistema Único de Saúde).

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá como Presidente o Secretário Municipal de Saúde, será constituido por membros da sociedade civil organizada, com as seguintes representações:

a) Chefe da Divisão de Saúde ou Coordenador de Saúde.

b) Dois representantes do Poder Legislativo.

c) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

d) Representante da Igreja Católica.

e) Representante da Igreja Protestante.

f) Representante dos Profissionais de Saúde.

g) Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

h) Representante do hospital Dr. José Augusto.

i) Representante da Maternidade Dr. Cecilliano Lerdão.

j) Representantes das Unidades Básicas de Saúde.

l) Representantes das Associações Comunitárias.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

Avenida [illegible]

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, adotará todas as providências cabíveis para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), 09 de Junho de 1991.

ARNALDO MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito

JUVENTINO COSTA
Chefe de Administração.

Prefeitura Municipal de Porelhas

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORELHAS -

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo [illegible] Municipal de Saúde, a fim de celebrar convênio e outras modalidades de assistência, destinados à saúde da população do município.

Art. 2º - Os recursos recebidos pelo respectivo Fundo de Saúde serão aplicados no financiamento de programas de Saúde implantados pela Unidade Sanitária, na previsão e na contratação de pessoal de assistência de saúde e de equipe técnica, treinamento de pessoal, aquisição de material permanente e outras aplicações.

Art. 3º - Após a aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, o Poder Executivo fará a regulamentação necessária.

Art. 4º - O referido Fundo de Saúde será composto pelo Secretário Municipal de Saúde, um representante da Divisão Administrativo-Financeira da Secretaria Municipal de Saúde, um representante da Divisão de Saúde, e um representante da Secretaria Municipal de Finanças, que comporão o Conselho Gestor do Fundo de Saúde Municipal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhos

C.G.C. (M.F.) [illegible]

Avenida João Pessoa, 97 — C.E.P. 59.700

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. (MF) [illegible]
Avenida João Pessoa, 87 — [illegible]

[illegible]

Reconhece de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO CULTURAL LUIS GONZAGA DE SENA" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO CULTURAL LUIS GONZAGA DE SENA", inscrita no C.G.C.(MF) nº 08.[illegible]/[illegible]-36, com séde e foro neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de julho de 1991.

[illegible]
[illegible]
Prefeito

[illegible]
[illegible]

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

[illegible]

Avenida [illegible]

[illegible]

Reconhece de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE TIMBAÚBA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE TIMBAÚBA, inscrita no C.G.C. (M.F.) sob o Nº 10.873.1[illegible]/[illegible]-70, com sede e foro neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em [illegible].

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de outubro de 1991.

[illegible]

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Reconhece de utilidade pública a Associação dos Caminhoneiros Parelhenses - ACAMPAR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação dos Caminhoneiros Parelhenses - ACAMPAR, inscrita no CGC(MF) sob o nº 13.[illegible]/[illegible]-[illegible], com sede e fora neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de outubro de 1991.

[illegible] Placido de Oliveira

[illegible] MACÊDO DE [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] M. de Administração

Prefeitura Municipal de Parelhas

[illegible]

Reconhece de utilidade pública a Associação das Crianças Carentes e Desnutridas de Parelhas - RN e dá outras pro[illegible].

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação [illegible] CGC(MF) sob o nº 10.273.[illegible]31/0001-37, com sede e foro neste [illegible].

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de outubro de 1991.

ARNALDO NACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C.G.C. (MF) nº [illegible]

Avenida João Pessoa, 98 — Fone [illegible]

LEI Nº 710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1991.

PARELHAS(RN),21 DE NOVEMBRO DE 1991.

Reconhece Utilidade Pública a Associação dos Futuros Produtores do Nordeste de Parelhas-RN, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS RN, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos futuros Produtores do Nordeste de Parelhas -RN, inscrita no C G C sob o Nº 10 872 695/0001 - 55, com sede e foro neste município.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 21 de novembro de 1991.

ARNALDO MACÊDO DE OLIVEIRA.
Prefeito.

EUDÉCLIO ARAÚJO.
Assessor de Gabinete

JONATHAS COSTA.
Secretário M. de Administração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C.G.C. (M.F.) [illegible]

Avenida João Pessoa, 97 — CEP [illegible]

[illegible]

Reconhece de utilidade pública a entidade filantrópica Maternidade "Dr. [illegible]

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS

Faço saber que a Câmara Municipal [illegible] e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a entidade filantrópica MATERNIDADE Dr. [illegible], desta cidade, inscrita [illegible] C.G.C. [illegible] 1[illegible]/70, com sede e foro nesta [illegible]

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 11 de dezembro de 19[illegible].

[illegible]

[illegible] MARÇO DE [illegible]

Prefeito

[illegible]

Assessor de Gabinete.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C.G.C (MF) 08.087.561/0001-81

Av. João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 766, DE 26 DE MARÇO DE 1993.

Dá nome a atual Escola Municipal Presidente Kennedy de Escola Municipal Vereador Inácio Miranda dos Santos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR INÁCIO MIRANDA DOS SANTOS a atual Escola Municipal Presidente Kennedy, situada no Bairro São Sebastião, desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 26 de março de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO

Prefeito

VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Assessor de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C.G.C (MF) 08.087.561/0001-81

Av. João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 767, DE 26 DE MARÇO DE 1993.

Dá a atual Rua Projetada a denominação RUA DR. MAURO DUARTE, iniciando na Rua José Roque em direção ao Sul até o ponto que delimita a Zona Urbana.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a Rua Projetada, localizada no Bairro lado oeste do Bairro Cruz do Monte a denominar-se RUA DR. MAURO DUARTE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 26 de março de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO

Prefeito

VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Assessor de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C.G.C (MF) 08.087.561/0001-81

Av. João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 768, DE 26 DE MARÇO DE 1993.

Dá o nome de IVAN BEZERRA ao Bairro que está surgindo na Zona Urbana desta cidade, com os seguintes limites: Ao leste da Rua João Caetano de Oliveira em direção ao Oeste até a linha que delimita a zona urbana, ao Norte iniciando na Rua' José Roque em direção ao Sul até o ponto que delimita a zona urbana e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ser denominado de IVAN BEZERRA o Bairro localizado no lado Oeste do Bairro Cruz do Monte.

Art. 2º - Esta Lei entrerá em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 26 de março de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO

Prefeito

VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Assessor de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C.G.C. (MF) 08.087.561/0001-81

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 769, DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Dá a atual Avenida João Pessoa o nome de Avenida Mauro Medeiros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Avenida Mauro Medeiros a atual Avenida João Pessoa, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1993, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 31 de março de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO

Prefeito

ALDO DE MEDEIROS LIMA

Secretário Municipal de Administração

VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Assessor de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

CGC (MF) 08.087.561/0001-81

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 774, DE 02 DE JUNHO DE 1993.

Dá à Rua Projetada o nome de RUA GERALDO DA COSTA CIRNE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -,Passa a Rua Projetada localizada no Bairro Dinarte Mariz, partindo do Cemitério Público, entre as Ruas Frei Miguelinho e José Soque, no mesmo Bairro, a denominar-se "RUA GERALDO DA COSTA CIRNE".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 02 de junho de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito

ALDO DE MEDEIROS LIMA
Secretário Municipal de Administração

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

LEI Nº 864/95, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Saúde para a 3ª Idade,no âmbito da Prefeitura Municipal de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Prefeito Municipal de Parelhas fica autorizado a criar o Programa de Saúde para a 3ª Idade, a ser desenvolvido em todos os Hospitais e Postos de Saúde Municipais.

Art. 2º - O Programa deverá oferecer atendimento médico e psicológico gratuito, para as pessoas que tenham renda familiar de até 01 (um) salário mínimo e com mais de 60 (sesenta) anos de ida-, portadora de enfermidade física ou mental decorrente do processo de envelhecimento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após dua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 24 de novembro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

MARIA DA GUIA DANTAS ARAÚJO
Secretária Municipal de Saúde

LEI Nº 865/95, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1995.

Reconhece de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DOS PARELHENSES RESIDENTE EM NATAL-RN (ASPARN) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DOS PARELHENSES RESIDENTES EM NATAL/RN (ASPARN), inscrita no CGC sob o nº 00.654.572/0001-94, com sede e foro à Rua João Pessoa, nº 198 - 8º andar-S1.909 - Centro - Natal/RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 07 de dezembro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 869/95, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995.

Reconhece de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DOS OLEIROS DA COMUNIDADE CACHOEIRA - AOCC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos Oleiros da Comunidade Cahoeira-AOCC, inscrita no CGC sob o nº 70.339.189/0001-27, com sede na Cachoeira, Município de Parelhas - RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 18 de dezembro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 874/96

Dá nome de EDSON JACKSON DE MEDEIROS à Travessa Ivanete Costa, iniciando a Rua Ivanete Costa ao Sul no Bairro Cruz do Monte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua EDSON JACKSON DE MEDEIROS, à Travessa Ivanete Costa, iniciando a Rua Ivanete Costa, em direção Sul do Bairro Cruz do Monte.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 22 de março de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

ROGÉRIO CASTILHO DA SILVA
Sec. de Obras e Serviços Urbanos

[illegible]

Prefeitura Municipal de Parelhas

[illegible]

[illegible]

LEI Nº 681, DE [illegible] DE [illegible] DE [illegible].

Institui o Plano de Classificação de Cargos, organiza o Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal de Parelhas e dá outras [illegible].

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos necessários à execução das atividades [illegible] da Prefeitura Municipal de Parelhas serão classificados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - Os funcionários públicos municipais regor-se-ão por [illegible].

[illegible]

[illegible] pelo Regime Celetista serão enquadrados no Anexo 7, desta Lei [illegible] acordo com a Lei Municipal nº 633, de 20 de novembro de 19[illegible].

Art. 4º - Os cargos provenientes de caráter efetivo, constantes da [illegible] vas ou de títulos, ou de provas e títulos simultaneamente.

Art. 5º - Os funcionários que já são estatutários terão todos os direitos garantidos e respeitados, ficam isentos do concurso inter[illegible]

Art. 6º - A presente Lei é integrada pelos seguintes anexos:

a) ANEXO 1 - Cargos em Comissão

[illegible]

cr.

II - Atividades Contabilísticas de Nível Superior

c) ANEXO 3 - Atividades Contabilistas de Nível Medio

d) ANEXO 4 - Atividades Administrativas de Nível Médio e Nível Primário

e) ANEXO 5 - Atividades Administrativas de Obras e Urbanismo

f) ANEXO 6 - Pessoal do Magistério - Professores

g) ANEXO 7 - Servidores Contratados (C.L.T.)

Art. 7º - O Plano de Classificação de Cargos foi elaborado levando em consideração o tempo de serviço, nível escolar, capacidade e cargo ou função ocupado anteriormente pelo servidor.

Art. 8º - Somente serão enquadrados no Anexo 2 - II e no Anexo [illegible] a profissão de [illegible].

Parágrafo Único - Para ser enquadrado nos anexos citados neste artigo, o funcionário ou servidor deve possuir um período mínimo de quatro anos no exercício da atividade de Contabilidade Pública.

Art. 9º - Os ocupantes de Cargos em Comissão são nomeados pelo Prefeito, através de Portaria, dentro do Quadro de Provimento Efetivo da Prefeitura, anexos 2 a 6, entre servidores do anexo 7 ou nomeado pessoas de sua inteira confiança, sejam ou não da Prefeitura, do Estado, da União ou da iniciativa privada.

Art. 10 - O funcionário ou servidor municipal, quando exercer Cargo em Comissão CC-1, CC-2 ou CC-3, poderá optar pelos seus vencimentos [illegible].

Art. 11 - O funcionário ou servidor municipal, ocupante de Cargo em Comissão CC-1, CC-2 ou CC-3 terá uma Representação de 1/3 (um terço) de seus vencimentos ou a Representação constante do Anexo 1 desta Lei.

Art. 12 - Todos os funcionários e servidores beneficiados por esta Lei, terão seus tempos de serviços contados desde o ingresso na Prefeitura Municipal, para todos os efeitos legais e estatutários.

Art. 13 - O enquadramento dos atuais funcionários e servidores [illegible] desta Lei, [illegible], [illegible] da [illegible] em publicação [illegible].

[illegible]

Art. 14 - O Concurso Interno [illegible] [illegible] de Reforma Administrativa de Pessoal, [illegible] desta Lei. O [illegible] data, local, [illegible] das provas, assim como o período de divulgação dos resultados.

Art. 15 - [illegible] a Prefeitura [illegible] tar pessoal em caráter temporário, ou para funções de natureza técnica especializada e obra certa.

§ 1º - Quando se tratar de contratação de pessoal técnico especializado, [illegible] deste artigo, o candidato deverá apresentar o "Curriculum Vitae", atestado de experiência e certificado / de habilitação em curso legalmente reconhecido ou diploma de Curso Superior equivalente.

§ 2º - Para a realização dos serviços eventuais de vigilância, limpeza, manutenção e conservação de prédios e outros bens públicos [illegible] pelo regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho CLT, [illegible] da Prefeitura.

Art. 16 - O funcionário ou servidor municipal, após 02 (dois) anos de efetivos serviços [illegible] na Prefeitura, só poderá ser demitido por falta grave ou não cumpri

mento dos deveres funcionais e mediante inquérito administrativo, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - São considerados estáveis, todos os funcionários que contam com mais de 02 (dois) anos de efetivos serviços, aprovados em concurso anterior e os que forem aprovados no concurso atual e enquadrados através de Portaria do Chefe do Executivo [illegible].

Art. 17 - O funcionário municipal que tenha exercido Cargo em Comissão CC-1, CC-2 e CC-3, ou função gratificada, por período contínuo igual ou superior a 10 (dez) anos, poderá incorporar a Representação ou Gratificação aos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 18 - O funcionário municipal que tenha exercido mandato legislativo, terá o tempo de serviço respectivo contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por [illegible].

Art. 19 - Após dois anos de vigência desta Lei, o funcionário [illegible] nível funcional.

Art. 20 - Após atingir quatro anos na última letra de seu nível funcional, o funcionário poderá ser promovido para o nível subsequente, desde que obedeça aos requisitos legais.

Art. 21 - Tendo concluído cursos de nível médio e nível superior, o funcionário será promovido e terá ascenção funcional para o novo nível ou categoria, desde que apresente o respectivo diploma, acompanhado de requerimento ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A ascenção funcional de que trata este artigo, é a passagem do funcionário à vaga existente em classe de nível mais elevado e se dará por Portaria do Chefe do Executivo, depois de obedecidos os requisitos legais por parte do funcionário.

Art. 22 - Os profissionais de nível superior, ligados ao setor de saúde, que têm salários regulamentados por lei federal, continua- [illegible]

os locais, horários e meios da prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Parelhas.

Art. 23 - Os professores municipais e o pessoal do Magistério / terão seus vencimentos fixados no Anexo 6, desta Lei, obedecidos to- [illegible] pôe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras [illegible].

Art. 24 - O pessoal que presta serviços à Prefeitura, sem vínc- [illegible] necessidade / do serviço, podendo ser enquadrado nos anexos desta Lei, de conformidade com sua categoria.

Art. 25 - A Prefeitura Municipal, dentro do menor prazo de tempo possível, deverá regularizar a situação funcional de todo pessoal da Prefeitura, que percebe vencimentos mensais provenientes dos cofres [illegible].

Art. 26 - (VETADO)

Art. 27 - Fica criado o Setor Municipal de Cadastros, pertencen- [illegible] cadastros imobiliários e tributários do Município.

Art. 28 - O Setor Municipal de Cadastros e a Unidade Municipal de Cadastramento(UMC), do INCRA, são cargos distintos e exercidos por Chefe de Setor, Cargo em Comissão, símbolo CC-3.

Art. 29 - O funcionário ou servidor, ao assumir dois ou mais / cargos em comissão, receberá somente uma Representação, sendo que a acumulação de cargos será sempre considerada como interina e temporária.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 31 - [illegible]

[illegible]

[illegible] Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI Nº 681, de 31 de dezembro de 1987.

05	V	Técnico em Administração	-	[illegible],00
	N	Técnico em Administração	-	27.000,00
	D	Técnico em Administração	-	24.000,00
	[illegible]	Técnico em Administração	-	20.900,00
	[illegible]	Técnico em Administração	-	17.500,00
	A	Técnico em Administração	01	14.900,00

[illegible]	V	[illegible]	-	[illegible]
	B	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	A	[illegible]	-	[illegible]

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

[illegible]

[illegible]

[illegible]

	C	Técnico em Contabilidade	-	[illegible]
D 6	B	Técnico em Contabilidade	-	16.500,00
	A	Técnico em Contabilidade	-	[illegible]
	F	Técnico em Contabilidade	-	13.000,00
	E	Técnico em Contabilidade	-	12.500,00
	D	Técnico em Contabilidade	-	12.000,00
	C	Técnico em Contabilidade	-	11.500,00
	B	Técnico em Contabilidade	-	11.000,00
	A	[illegible]	-	[illegible]

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

[illegible]

AVENIDA [illegible] PESSOA [illegible] C E P [illegible]

LEI Nº 681, de 11 de dezembro de 1987.

A N E X O 4

[illegible]

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. (MF) 08.067.561/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA 97 C. E. P. 58.300

[illegible]

ANEXO 5

ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE [illegible]

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. (MF) 08.087.581/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 01 - C. E. P. [illegible]

LEI Nº 601, de 31 de dezembro de 1997.

A N E X O 6

[illegible] - [illegible]

[illegible]	SÍMBOLO	[illegible]	QUANT.	VENCIMENTO [illegible] 32 horas	[illegible]
	P-1-I	20%	-	[illegible]	[illegible]
	P-1-C	20%	05	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	20%	-	3.200,00	4.000,00
	[illegible]	20%	34	3.600,00	4.500,00
	[illegible]	20%	-	4.400,00	5.500,00
	[illegible]	20%	-	5.440,00	6.000,00
	[illegible]	20%	-	3.600,00	4.500,00
[illegible]	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	30%	-	3.600,00	4.500,00
	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	20%	-	3.600,00	4.500,00
	[illegible]	20%	-	4.400,00	[illegible]

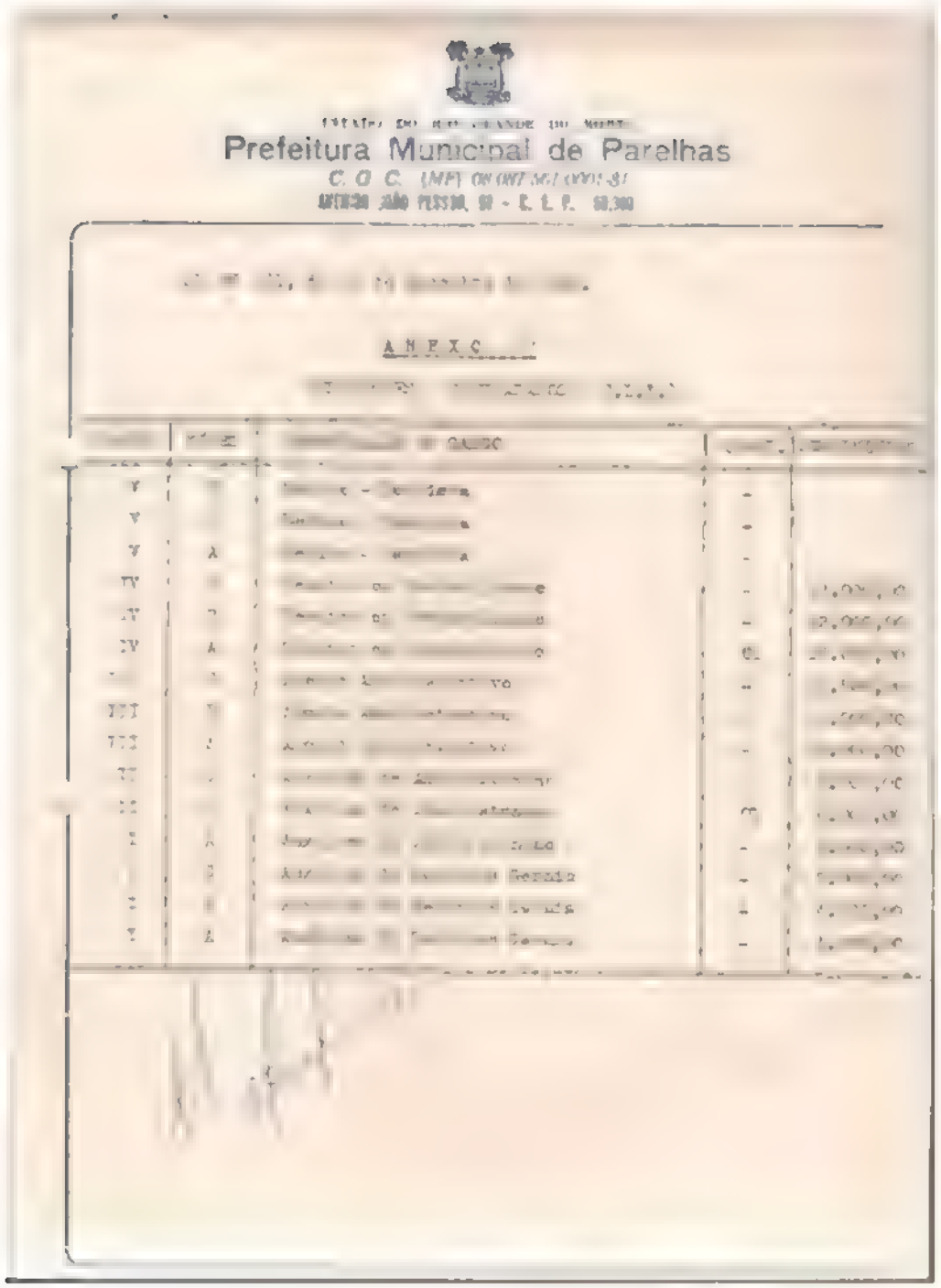

Prefeitura Municipal de Parelhas

ANEXO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

CGC (MF) 08.087.561/0001-81

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 764, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992.

Reconhece de utilidade pública a Fundação FLORENCIO LUCIANO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN) aprovou e o Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública, a Fundação FLORENCIO LUCIANO, inscrita no CGC sob o nº 40.801.425/0001-14, aprovada pelo Ministério Público em 26 de outubro de 1992 e publicado no Diário Oficial em 27 de outubro de 1992, com séde e foro neste Municipio.

Art. 2º - A Fundação Florêncio Luciano tem como finalidade básica, promover, apoiar, incentivar e patrocinar eventos e ações nos campos de Assistência Social, Educação e Cultura, Trabalho e Produção, Saúde e Nutrição, Habitação, Desporto, Comunicações e Ecologia.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 11 de dezembro de 1992.

Arnaud Macêdo de Oliveira

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA

Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

CGC (MF) 08.087.561/0001-81

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 775, DE 22 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, [illegible] a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado [illegible] de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados [illegible]:

I - construção de moradias;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - aquisição de material de construção;

V - melhoria de unidades habitacionais;

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

VII - regularização fundiária;

VIII - aquisição de imóveis para locação social,

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los;

XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e

XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do governo federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras

ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas [illegible] mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade [illegible] junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Bem-Estar Social.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à conservação dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Bem-Estar Social:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 09 (nove) membros, a saber:

I - 02 representantes do Poder Executivo;
II - 02 representantes do Poder Legislativo;
III - 02 representantes de organizações religiosas;
IV - 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
V - 01 representante da Fundação de Assistência e Promoção Social-FASP, e
VI - 01 representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social-SETAS.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

[illegible] - A [illegible] Conselho será [illegible] por representante do Executivo;

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho repre[illegible] que pertencem.

Parágrafo Quarto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Quinto - O [illegible] não poderá ser superior à representação da Comunidade.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exerci[illegible] quer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com [illegible], de vinte e quatro (24) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, cinco (05) membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

[illegible], podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Exe[illegible] lho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 22 de julho de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

Secretária Municipal de Bem-Estar Social

LEI Nº 867/95, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995.

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o artigo 5º, Parágrafo Único, da Lei nº 859/95, de 20.10.95.

Art. 2º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a plicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, de acordo com o plano de ação e o plano de aplicação.

Parágrafo Primeiro - As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Parágrafo Segundo - Dependerá de liberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovado pelo Legislativo Municipal.

Capítulo II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Bem=Estar Social, para execução das atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Bem-Estar Social:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no § 3º do art. 2º;

II - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV - Os cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo serão assinados pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Tesoureiro do Conselho e/ou pelo Presidente do Conselho;

V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

IX - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X - providenciar junto à contabilidade do Município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;

XI - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada na demonstação mencionada;

XII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII - manter o controle da receita do Fundo;

XIV - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

Capítulo III
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no de - curso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei 8.069, de 13.07.90;

III - valores provenientes das multas previstas no art.214 da Lei nº 8.069, de 13.07.90, e oriundas das infra - ções descritas no artigo 228 da referida Lei;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras dos recursos dispo níveis, respeitada a legislação em vigor e da venda materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas; nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos pro gramas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo , observados os padrões e normas estabelecidas na legislação perti - nente.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subse - quente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpre tar e analisar os resultados obtidos.

Capítulo IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Bem=estar Social apresentará ao Conselho Municipal o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária co- bertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistên cia de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, au- torizados por Lei e abertos por Decreto do executivo.

Art. 11 - A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter ur - gente e inadiável, observado o § 1º do art. 2º.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do ConselhO Municipal dos Direi tos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - A execução orçamentária da receita processar-se-á a través da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 14 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 13 de dezembro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

MAURICEA GAMBARRA DE AZEVEDO DAN TAS-Secretária Municipal de Bem-Estar Social

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 873/96, DE 22 DE MARÇO DE 1996.

Reconhece de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIRGEM DOS POBRES - ABEVIP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIRGEM DOS POBRES - ABEVIP, inscrita no CGC nº 01.020.413/0001-09, com sede no Bairro Dinarte Mariz, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 22 de março de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 875/96 DE 22.03.96

Dá nome de INÁCIO GOMES DA SILVA, a Sede da Banda de Música 11 de fevereiro deste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Sede da Banda de Música 11 de fevereiro, situada a Rua Padre Bento nº 05, denominada de Sede INÁCIO GOMES DA SILVA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-Rn, 22 de março de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

ROGÉRIO CASTILHO DA SILVA
Sec. de Obras e Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 876/96 DE 22.03.96

Dá nome à Rua Projetada, situada ao lado do Ginásio de Esportes Ovídio Dantas em direção ao oeste, de FRANCISCO RODRIGUES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada a Rua Projetada, situada ao lado do Ginásio de Esportes OVÍDIO DANTAS em direção ao oeste, de FRANCISCO RODRIGUES.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-Rn, 22 de março de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO

Prefeito Municipal

ROGÉRIO CASTILHO DA SILVA

Sec. de Obras e Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 877/96

Dá nome de BENEDITO SILVESTRE DE BITENCOURT, a Rua do Povoado Santo Antonio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de BENEDITO SILVESTRE DE BITENCOURT, a Rua situada ao Norte do Povoado, onde fica localizado o Cemitério Público.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-Rn, 10 de maio de1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

ROGÉRIO CASTELHO DA SILVA
Sec. de Obras e Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 878/96

Dá nome de PEDRO PAULO DE BITENCOURT, à Rua do Povoado Santo Antonio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de PEDRO PAULO DE BITENCOURT , a Rua situada ao Norte do Povoado onde se localiza a Escola Manoel Noberto.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-Rn, 10 de maio de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

ROGÉRIO CASTILHO DA SILVA
Sec. de Obras e Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 879/96

Dá nome de INÁCIO MIRANDA DOS SANTOS a Praça Pública localizada no Bairro São Sebastião e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou' e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de INÁCIO MIRANDA DOS SANTOS a Praça Pública localizada no Bairro São Sebastião,neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-Rn, 10 de maio de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito

ROGÉRIO CASTILHO DA SILVA
Sec. de Obras e Serviços Urbanos

LEI Nº 881/96 de 07/06/96

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parelhas(RN), Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir prioridades de política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência social, a fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para as programações e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII- convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3° - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto de 10 (dez) membros, sendo cinco de entidades governamentais e cinco de entidades não-governamentais:

a) - 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) - 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social - (SETAS);
c) - 01 (um) representante da Sec. Mun. de Educação e Cultura;
d) - 01 (um) representante da FUNDAC;
e) - 01 (um) representante da Sec. Mun. de Finanças;
f) - 01 (um) representante da Assoc. Beneficente Virgem dos Pobres;
g) - 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;
h) - 01 (um) representante da Igreja Católica Apostólica Romana;
i) - 01 (um) representante da Igreja Assembléia de Deus;
j) - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Parágrafo 1° - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2° - Somente será admitida a participação no CMAS entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3° - A soma dos representantes dos prestadores de serviço da área, representantes profissionais da área, e representantes dos usuários, não será inferior à metade do total de membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4° - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades e dos demais casos.

Parágrafo 1° - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

Art. 5° - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-á pelas disposições, seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada;

II - os conselheiros serão excluídos do conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 intercaladas;

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um voto na seção plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão substanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6° - O Conselho Municipal de Assistência Social, terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7° - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8° - Para melhor desempenho de suas funções o conselho Municipal de assistência Social poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos;

Art. 9° - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão publicadas e procedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10° - O conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 dias após a promulgação da Lei.

Art. 11° - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições e objeto da presente Lei passará a chama-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12° - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13° - O Edital de Convocação para as reuniões do Conselho, deverão ser afixadas no prédio da Prefeitura, na Câmara Municipal e em mais dois locais de grande afluência de público.

Art. 14° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), 07 DE JUNHO DE 1996.

EDMAR DA COSTA CIRNE
Prefeito em Exercício

MAURICEA GAMBARRA DE AZEVEDO DANTAS
Secretária Municipal de Assistência Social

LEI Nº 882/96 de 07/06/96

Cria o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de capacitação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2° - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos proveniente da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações Orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e convênios no setor;

VI - Produtos de Convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em Instituições Financeiras Oficiais, em conta especial sob a denominação - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 3° - O FMAS será gerido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1° - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município.

§ 2° - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4° - Os recurso do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado pela execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 5° - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente cadastradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6° - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidas a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social mensalmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7° - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do parágrafo 1° do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), 07 DE JUNHO DE 1996.

EDMAR DA COSTA CIRNE
Prefeito em Exercício

MAURICEA GAMBARRA DE AZEVEDO DANTAS
Secretária Municipal de Assistência Social

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 883/96

Dá nome de ANTONIO PETRONILO DANTAS, ao Açude Público localizado no Povoado Santo Antonio, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Antonio Petronilo Dantas o açude Público localizado no Povoado Santo Antonio (Cobra).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-Rn, 12 de junho de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito

ROGÉRIO CASTELÃO DA SILVA
Sec. de Obras e Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 886/96

Dá nome de Escola Florênio Luciano, a Escola Isolada de Boa Vista neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Escola Municipal Florêncio Luciano, a Escola Isolada de Boa Vista neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 31 d eoutubro de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 888/96

Dá nome de PEDRO CÂNDIDO DE MACEDO, à Unidade Escolar dos Colonos neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei|

Art. 1º - Fica denominada de PEDRO CÂNDIDO DE MACEDO a Unidade Escolar dos Colonos neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 16 de dezembro de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 889/96

Reconhece de Utilidade Pública a Associação COmunitária dos MOradores do Povoado Santo Antonio (ACMPSA) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Santo Antonio (ACMPSA), inscrita no C.G.C. sob o nº 08.221.343/0001-98, com sede no Povoado Santo Antonio-Parelhas/RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 16 de dezembro de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 893/97 DE 30 DE ABRIL DE 1997.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS/RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, Órgão Consultivo, Administrador e de Assessoramento da Prefeitura Municipal de Parelhas(RN).

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura tem por finalidade:

I - Pactuar conselhos pertinentes à área cultural junto ao Executivo Municipal;

II - Administrar o Museu Municipal de Parelhas e criar seu Regimento Interno;

III - Efetuar o levantamento dos Marcos Históricos e de valor Cultural existente no Município de Parelhas;

IV - Estimular e participar das festividades culturais patrocinadas pela Prefeitura Municipal;

V - Firmar Convênios e solicitar assessoramento de Órgãos Congêneres.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura será composto por 05 (cinco) membros titulares, e 03 (três) membros suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal sob a Presidência do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Recreação, por um período de 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Conselho não poderão receber remuneração pelo desempenho da função.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 30 de abril de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 894/97 DE 06 DE JUNHO DE 1997.

Dar nomes as Creches Públicas Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica denominada "Creche Maria Diniz de Melo", a Creche que funciona no Predio da Escola Dom Jose Delgado no Bairro Cruz do Monte na area urbana de Parelhas.

Art. 2º - Fica denominada "Creche Joana Francisca de Oliveira", a Creche que funciona na Comunidade Timbaúba na área rural de Parelhas.

Art. 3º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 06 de junho de 1997.

Arnaud Macêdo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 896/97 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Reconhece de Utilidade Pública, o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.
Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido de Utilidade Pública Municipal , o Conselho Municipal de Assistência Social, com sede na Av. Mauro Medeiros nº 98 - Centro, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Parelhas(RN),
Em, 27 de junho de 1997.

Arnaud Macedo de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI Nº 897/97 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dá nome de MEMORIAL DO EX-COMBATENTE o Monumento erguido em sua homenagem na AV. Mauro Medeiros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado o MEMORIAL DOS EX-COMBATENTES o Monumento erguido na Av. Mauro Medeiros, de frente a Biblioteca Municipal Rui Barbosa em nossa cidade.

Art. 2º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 27 de junho de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 898/97 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dá nome de MÃE MARIA, ao Posto de Saúde do Povoado Barra, neste Município de Parelhas-RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica denominado de MÃE MARIA ao Posto de Saude do Povoado Barra, homenageando a senhora Maria Viturino da Silva, que foi naquele Povoado parteira por muito tempo.

Art 2º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicaçao revogando-se as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 27 de junho de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 898/97 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dá nome de MÃE MARIA, ao Posto de Saúde do Povoado Barra, neste Município de Parelhas-RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica denominado de MÃE MARIA ao Posto de Saude do Povoado Barra, homenageando a senhora Maria Viturino da Silva, que foi naquele Povoado parteira por muito tempo.

Art 2º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicaçao revogando-se as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 27 de junho de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 899/97 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Bairro São Sebastião (A.D.S.B.S.S.) e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a Associaçao de Desenvolvimento Comunitario do Bairro Sao Sebastiao (A D S B S S), inscrita no Cadastro Geral do Contribuinte do Ministério da Fazenda sob o nº 01.375 794.0001-30, com sede no Bairro São Sebastião, neste Município.

Art 2º - Esta Lei Entrara em vigor na data de sua publicaçao, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 27 de junho de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 900/97 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dar nome de HONORATO CHERMONT DE OLIVEIRA, ao prolongamento da Rua Manoel Noberto, após o cruzamento com a Rua Daniel Gomes em direção Leste e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica denominado de HONORATO CHERMONT DE OLIVEIRA o prolongamento da Rua Manoel Noberto, a partir do cruzamento da Rua Daniel Gomes, no sentido Leste em direçao ao Sitio Parelhas, que pertenceu ao seus avós, pais e depois à ele.

Art. 2º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 27 de junho de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 901/97 DE 01 DE JULHO DE 1997.

Da nome de **FRANCISCO CÂNDIDO DE MACÊDO FILHO (CHICO CÂNDIDO)**, A Rua Projetada no Bairro Maria Terceira, na Zona Sul de nossa Cidade - Parelhas, e da outras Providências.

O PREFEITO DE PARELHAS DE PARELHAS - RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. - 1° Fica denominado de FRANCISCO CÂNDIDO DE MACÊDO FILHO, (CHICO CÂNDIDO), à Rua Projetada localizada no Bairro Maria Terceira, iniciando a Rua Manoel Virgilio em direção ao Oeste, nas proximidades da Zona Sul de nossa Cidade

PARAGRAFO PRIMEIRO - A Rua FRANCISCO CÂNDIDO DE MACÊDO

LEI Nº 902/97 DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Dá nome de LUÍZ FRANÇA DE AZEVEDO ao Posto Telefônico da comunidade Cachoeira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominado LUIZ FRANÇA DE AZEVEDO, o Posto Telefônico da Comunidade Cachoeira deste Município.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 11 de setembro de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 903.97 DE 03 DE OUTUBRO DE 1997.

Dá nome de JOSÉ GOMES DE SOUZA, ao Posto de Saúde da Comunidade Olho D' água do Boi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica denominado JOSE GOMES DE SOUZA, o Posto de Saude da Comunidade Olho D'água do Boi deste municipio.

Art 2º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 03 de outubro de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 904/97 DE 22 DE OUTUBRO DE 1997.

Institui o Conselho Municipal do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AS COMUNIDADES - FUMAC-P e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS/RN no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituido o Conselho Municipal do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AS COMUNIDADES RURAIS - POLO, como Orgão de articulação e supervisão da Politica Municipal de Desenvolvimento Comunitario.

CAPITULO II
DAS COMPETÊNCIAS

I - promover e divulgar o FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AS COMUNIDADES RURAIS - POLO no municipio;

II - informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AS COMUNIDADES RURAIS - POLO;

III - receber e analisar as propostas de subprojetos e, através do Voto da maioria de seus membros, prioriza-los e decidir sobre a aprovação ou rejeição.

IV - elaborar, inicialmente, segundo termos de referência preparados pela Coordenadoria Tecnica um Plano Operativo Anual - POA que será examinado e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural do Municipio de Parelhas uma vez aprovado o Plano Operacional Anual e com subprojetos referenciados pelo Conselho de

Desenvolvimento Rural do Municipio de Parelhas será firmado convenio entre a Coordenadoria Tecnica e o Conselho para repasse dos recursos e qual por sua vez firmara convenios com as associações beneficiarias;

V - monitorar e supervisionar a implementação dos subprojetos aprovados e acompanhar, em conjunto com os Comites de Acompanhamentos, as obras e os serviços financiados pelo Fundo Municipal de Apoio as Comunidades Rurais - Polo

VI - avaliar e acompanhar, junto a coordenadoria técnica, o desempenho do Fundo Municipal de Apoio as Comunidades Rurais - Polo nos municipios

VII - prestar contas à coordenadoria tecnica dos recuros recebidos e aplicados;

VIII - acompanhar e avaliar, a nível municipal, a operacionalização do Projeto;

IX - orientar e assistir as organizações comunitarias, para o melhor desempenho na elaboração e execução dos subprojetos

X - auxiliar na constituição dos Comités de Acompanhamento, a nivel das comunidades;

XI - comprovar, atraves de atestado, a execução dos subprojetos, emitindo parecer;

CAPITULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal do fundo Municipal de Apio as Comunidades Rurais - Polo será composto dos seguintes representantes:

REPRESENTANTES COM DIREITO A VOTO OU QUE PARTICIPARAM

- de organizações comunitarias representativas dos beneficiarios do subprojeto,
- de um representante de organizacoes sindicais dos trabalhadores rurais
- de um representante do Poder Executivo Municipal,
- de um representante do Poder Legislativo Municipal

REPRESENTANTES CONSULTIVOS - SO TEM DIREITO A VOZ

- de um representante da Igreja;
- de um representante do Poder Executivo Estadual;
- de um representante da Coordenadoria Tecnica do PAPP

PARAGRAFO PRIMEIRO - O quadro diretivo do Conselho sera eleito em assembleia com a presença da maioria absoluta de sues membros com direito a voto. A presidencia do Conselho podera ser exercido por qualquer um dos seis membros com direito a voto, inclusive representantes do poder público.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os representantes do Conselho serão indicados pelas respectivas instituições as quais estão vinculados.

PARAGRAFO TERCEIRO - As funções de membro do Conselho não são remuneradas sob qualquer forma sendo seu exercício considerado serviço público relevante.

PARAGRAFO QUARTO - Os representales das organizacoes comunitarias serão eleitos em assembleia das associações comunitarias do municipio convocadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

PARAGRAFO QUINTO - O numero de participantes do Conselho com direito a voto, deverá ser de 09 (nove) membros.

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O tempo de mandato dos membros do Conselho sera de um ano, podendo ser recoduzido por mais um periodo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Exceção do representante do poder executivo municipal;

PARAGRAFO SEGUNDO - O membro do Conselho que sem motivo justificado, deixar de comparecer a tres reuniões consecutivas ou seis alternadas no periodo de um ano perdera o mandato, sendo o fato comunicado ao orgão ou entidade que represente para a escolha da nova representação

LEI Nº 907/97 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1997.

Autoriza a abertura de Créditos Suplementares e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS (RN),
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Creditos Suplementares ao Orçamento vigente, até a importância de R$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais), destinados exclusivamente para reforços de Dotações Orçamentárias vigentes, devidamente classificadas nos Decretos baixados para referida finalidade.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para cobertura dos Créditos, objetivo do artigo anterior, importâncias de igual valor proveniente da anulação de Dotações do Orçamento vigente

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS (RN),
Em, 04 de novembro de 1997.

Arnaud Macêdo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 908/97 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dá nome de VERÔNICA FRANCISCA DOS SANTOS a creche do Povoado Barra, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS/RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado VERÔNICA FRANCISCA DOS SANTOS, a creche do Povoado Barra neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 07 de novembro de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 909/97 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dá nome de JOÃO MANOEL DOS SANTOS ao Posto Telefônico da Comunidade Joazeiro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS/RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado JOÃO MANOEL DOS SANTOS, ao Posto Telefônico do Povoado Joazeiro neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 07 de novembro de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 910/97 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dá nome de BAIRRO BOQUEIRÃO à uma região de nossa cidade, nas imediações do Bairro Maria Terceira, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS/RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica denominado de BAIRRO BOQUEIRÃO uma região que se encontra nas imediações do Bairro Maria Terceira, nas proximidade da Rua Daniel Gomes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Bairro Boqueirão, tem os seguintes limites.

I - Ao leste com o Boqueirão propriamente dito;
II - Ao oeste com a Rua Daniel Gomes;
III - Ao norte com a Rua Manoel de Azevedo, ou seja, Rio Seridó;
IV - e ao sul com o Parque de Vaquejada Evandro Bezerra Potiguar.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 17 de dezembro de 1997.

Arnaud Macedo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 931/99 DE 28 DE MAIO DE 1999.

Dá nome de TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA CASTRO à Escola Municipal recém construida no Bairro Maria Terceira, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1° - Fica denominada a Escola Municipal TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA CASTRO, A Escola recém construida, localizada no Bairro Maria Terceira, neste Município.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
EM 28 DE MAIO DE 1999.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 934/99 DE 18 DE JUNHO DE 1999.

Dá nome de SEBASTIÃO MEDEIROS a Rua Projetada no Bairro Ivan Bezerra na cidade de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, Estado do Rio Grande do Norte

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominada de Sebastião Medeiros, a Rua Projetada localizada no Bairro Ivan Bezerra, Parelhas-RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Rua Sebastião Medeiros, tem os seguintes limites:

I – Ao Norte com a Rua Antônio Edmundo Bezerra
II – Ao Sul com o Posto de Gasolina São Sebastião
III – Ao Leste com a Rua Roberto Pereira da Costa
IV – Ao Oeste com Terreno da Prefeitura

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 18 de junho de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 935/99 DE 21 DE JUNHO DE 1999.

INSTITUI O DEPARTAMENTO ESPECIAL MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN, NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVOU, E EU SANSIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, através de seu Órgão Executivo de Trânsito e Executivo Rodoviario integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, tem o dever de assegurar a todos, o trânsito em condições seguras, priorizando ações para a preservação da Vida, da Saude e do Meio Ambiente.

Art. 2º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do Município, abertas à circulação, reger-se-á pelas normas expressas na Lei Federal Nº 9.503, de 23.09.97 (Codigo de Trânsito Brasileiro), Resoluções do Conselho Nacional de Transito – CONTRAN, e Normas e Resoluções do Conselho Municipal de Trânsito – COMUTRAN.

Paragrafo Único – Considera-se trânsito a utilizacao das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulaçao, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS
SEÇÃO I
DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 3º Fica criado na Estrutura Administrativa do Município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, o DEPARTAMENTO ESPECIAL MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN, órgao com autonomia administrativa e financeira, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

LEI Nº 936/99 DE 21 DE JUNHO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇAO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FUMTRAN, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVOU, E EU SANSIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FUMTRAN, com o objetivo de custear as ações destinadas a assegurar um trânsito em condições seguras a todos os cidadãos no âmbito do Município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - O FUMTRAN, será administrado pelo DEMUTRAM na forma do seu regulamento, obedecidas as normas financeiras e administrativas vigentes no âmbito municipal e em consonancia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º - São receitas do FUMTRAN:

I - Os valores provenientes da arrecadação de multas aplicadas por infraçoes, da competência e no âmbito do Município, na conformidade com o disposto no art. 24, Incisos VI, VII, VIII e IX da Lei Nº 9.503, de 23/09/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

II – Os valores provenientes da arrecadaçao pela venda de bilhetes na operação de sistemas de estacionamentos rotativos em vias públicas no âmbito do Município, instituidos por ato do Poder Executivo, com amparado no disposto do Artigo 24, Inciso X da Lei Nº 9.503, de 23/09/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

III – Os valores provenientes da arrecadação por serviços prestados pelo DEMUTRAN, na conformidade com o disposto no Art. 24, Inciso XI da Lei Nº 9.503, de 23/09/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

IV Os valores provenientes de taxas de serviços prestados pelo DEMUTRAN;

V Os valores provenientes de acréscimos legais, arrecadado juntamente com as multas quando pagas em atraso;

VI – As rendas auferidas das aplicações e investimentos dos recursos disponíveis;

VII – Os recursos provenientes de contratos e convênios;

VIII – Subvenções, legados e outras rendas de qualquer natureza, eventuais ou extraordinárias que, por disposição legal ou por sua natureza, caibam ao DEMUTRAN.

PARÁGRAFO 1º - A arrecadação da receitas descritas no Inciso I, deste artigo, dar-se á através de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, onde deverá constar o exercício financeiro de referência, nome, endereço e CPF do infrator, descrição e código da

infração ou penalidade aplicada e data de vencimento, ou outro Documento instituído pelo Sistema Nacional de Trânsito, com vistas a unificação nacional de sistemas;

PARAGRAFO 2º - A arrecadação das receitas descritas nos Incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, deste artigo, dar-se-á sempre através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, onde deverá constar o exercício financeiro de referência, nome, endereço e CPF do contribuinte, descrição do tipo de serviço ou taxa do DEMUTRAN e a data de vencimento;

PARAGRAFO 3º - As receitas descritas nestes artigo serão depositadas obrigatoriamente em Conta Especial, na Agência do Banco do Brasil S/A, com a denominação (PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS/DEMUTRAN/FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FUMTRAN).

PARAGRAFO 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará decreto regulamentando procedimentos de arrecadação de receitas do FUMTRAN através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 4º - O FUNDO MUNICIPAL DE TANSITO – FUMTRAN, terá como gestores financeiros, o Diretor-Geral do DEMUTRAN e o Prefeito Municipal ou pessoa a quem este delegar competência.

PARAGRAFO UNICO – Os gestores financeiros do FUMTRAN, serão responsabilizados civil e criminalmente, na forma da Lei, pelos ilicitos cometidos.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará decreto regulamentando o FUMTRAN, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a recolher ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Transito – FUNSET, até o quinto dia util do mês subsequente, o percentual de 5% (cinco por cento), do total da arrecadação mensal das receitas auferidas pelo FUMTRAN, relativas às multas de trânsito, descritas como receitas no art. 3º, Inciso 1, da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 320 da Lei Federal Nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), regulamentado pela resolução Nº 010 DO Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO – O DEMUTRAN, através do órgão setorial competente, emitirá relatório circunstanciado demonstrando a arrecadação de multas no mês anterior, encaminhando-o ao DENATRAN, em cumprimento às exigências da Resolução Nº 010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas – RN
Em, 21 de junho de 1999.

Arnaud Macedo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 938 DE 26 DE AGOSTO DE 1999.

Reconhece de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS LUIZA MARIA DE SOUZA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos Idosos Luiza Maria de Souza, inscrita no CGC sob o nº 03.213.900/0001-05, sita à Rua Manoel Virgílio, S/Nº, Parelhas-RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 26 de agosto de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 940 DE 07 DE OUTUBRO DE 1999.

Dá nome de FRANCISCO ASSIS FILHO à Rua Projetada no Bairro Ivan Bezerra, na cidade de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Francisco Assis Filho, a Rua Projetada localizada no Bairro Ivan Bezerra, Parelhas-RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Rua Francisco Assis Filho, tem os seguintes limites:

I - Ao Norte com a Rua da Mangueira;
II - Ao Sul com o Ginásio Poliesportivo;
III - Ao Leste com o Cemitério;
IV - Ao Oeste com o Terreno da Prefeitura.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 07 de outubro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 941 DE 07 DE OUTUBRO DE 1999.

Dá nome de SEVERINO SALÚSTIO LEITÃO à Rua Projetada no Bairro Ivan Bezerra, na cidade de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominada de SEVERINO SALÚSTIO LEITÃO a Rua Projetada localizada no Bairro Ivan Bezerra, nesta cidade de Parelhas-RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Rua SEVERINO SALÚSTIO LEITÃO tem os seguintes limites:

I - Ao Norte com o terreno da Prefeitura;
II - Ao Sul com a Rua Ageu de Castro;
III - Ao Leste com a Rua Roberto Pereira da Costa;
IV - Ao Oeste com o Terreno do Abrigo.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 07 de outubro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 943/99 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nome de SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS à Rua Projetada no Bairro Boqueirão nesta cidade de Parelhas – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS a Rua Projetada localizada no Bairro Boqueirão, Parelhas – RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Rua NABOR BEZERRA, tem os seguintes limites:

I – Ao norte, perfilamento da Rua José Roque.
II – Ao sul, a Rua Projetada.
III – Ao leste, com o Boqueirão, propriamente dito.
IV – Ao oeste, Rua Daniel Gomes de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 22 de dezembro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

NELSON ARNALDO DE MEDEIROS
Secretário de Administração

LEI Nº 944/99 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nome de JOSÉ LIMA SOBRINHO À Rua Projetada no Bairro Boqueirão nesta cidade de Parelhas – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de JOSÉ LIMA SOBRINHO a Rua Projetada localizada no Bairro Boqueirão, Parelhas – RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Rua JOSÉ LIMA SOBRINHO, tem os seguintes limites:

I – Ao norte, perfilamento da Rua Natanael Rodrigues de Carvalho.
II – Ao sul, a Rua Severino Elias Pereira.
III – Ao leste, com o Boqueirao, propriamente dito.
IV – Ao oeste, Rua Daniel Gomes de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 22 de dezembro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

NELSON ARNALDO DE MEDEIROS
Secretario de Administração

LEI Nº 945/99 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nome de INÁCIO GOMES DA SILVA à Rua Projetada no Bairro Boqueirão nesta cidade de Parelhas – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominada de INÁCIO GOMES DA SILVA a Rua Projetada localizada no Bairro Boqueirão, Parelhas – RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Rua INÁCIO GOMES DA SILVA, tem os seguintes limites:

I – Ao norte, perfilamento da Rua Brasilino Gomes Meira.
II – Ao sul, a Rua Emília Fernandes.
III – Ao leste, com o Boqueirão, propriamente dito.
IV – Ao oeste, Rua Daniel Gomes de Oliveira.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 22 de dezembro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

NELSON ARNALDO DE MEDEIROS
Secretário de Administração

LEI Nº 946/99 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nome de GERALDO PEREIRA DE AZEVEDO à Rua Projetada no Bairro Boqueirão nesta cidade de Parelhas – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominada de GERALDO PEREIRA DE AZEVEDO a Rua Projetada localizada no Bairro Boqueirão, Parelhas – RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Rua GERALDO PEREIRA DE AZEVEDO, tem os seguintes limites:

I – Ao norte, perfilamento da Rua Projetada.
II – Ao sul, a Rua Antônio Maximiano da Costa.
III – Ao leste, com o Boqueirão, propriamente dito.
IV – Ao oeste, Rua Daniel Gomes de Oliveira.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 22 de dezembro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

NELSON ARNALDO DE MEDEIROS
Secretário de Administração

LEI Nº 947/99 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nome de DURVAL BURUTI à Rua Projetada no Bairro Boqueirão nesta cidade de Parelhas – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominada de DURVAL BURITI a Rua Projetada localizada no Bairro Boqueirão, Parelhas – RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Rua DURVAL BURITI, tem os seguintes limites:

I – Ao norte, perfilamento da Rua Frei Miguelinho.
II – Ao sul, a Rua José Roque.
III – Ao leste, com o Boqueirão, propriamente dito.
IV – Ao oeste, Rua Daniel Gomes de Oliveira.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 22 de dezembro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

NELSON ARNALDO DE MEDEIROS
Secretário de Administração

LEI Nº 948/99 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nome de SEVERINO FÉLIX DE SOUZA à Rua Projetada no Bairro Boqueirão nesta cidade de Parelhas – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de SEVERINO FÉLIX DE SOUZA a Rua Projetada localizada no Bairro Boqueirão, Parelhas – RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Rua SEVERINO FÉLIX DE SOUZA, tem os seguintes limites:

I – Ao norte, perfilamento da Rua Severino Elias Pereira.
II – Ao sul, a Rua Nicolau Manoel da Silva.
III – Ao leste, com o Boqueirão, propriamente dito.
IV – Ao oeste, Rua Daniel Gomes de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 22 de dezembro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

NELSON ARNALDO DE MEDEIROS
Secretário de Administraçao

LEI Nº 951 DE 05 DE ABRIL DE 2000.

Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Cooperativa Educacional de Parelhas Ltda. – COEPAR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a Cooperativa Educacional do MEC, como também no Ministerio da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, CGC Nº 70.318.258/0001-16.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 05 de abril de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 952 DE 10 DE MAIO DE 2000.

Dá nome de Centro Municipal de Ensino Rural, Prof. Raimundo Guerra, junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Recreação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Centro Municipal de Ensino Rural Prof. Raimundo Guerra, junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Recreação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN).
Em, 10 de maio de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Professor Guerra nasceu no dia 12 de maio de 1905, na Fazenda, Salão em Carnaúba, Filho do Alferes de Cavalaria Teofilo Olegário Guerra de Brito e Quiteria Gurgel de Oliveira

Com Algum tempo foi para casa do seu tio Filipe Guerra estudar em Mossoró Depois se mudou para Natal com seu tio Filipe, onde continuou seus estudos no Colegio 7 de Setembro do Prof Clementino Câmara Em 1920 estudou no Anteneu Em 1924, quase terminando seu curso, resolveu ser Professor Em 1925 foi nomeado Professor para São Miquel de Pau dos Ferros, depois para Escola Pe Cosme Por ato de 1926 foi removido para Cadeira elementar do grupo Escolar Barão do Rio Branco em Parelhas e por ato de 22 de abril seguinte, para diretor

Começou a participar Das atividades sociais e religiosas da cidade e recebeu a visita pessoal do Governador Jose Augusto Fez a integração com as escolas da zona rural e editor jornais O Marujo, O Parelhense, O Cometa, etc

Em 14 de novembro de 1926, participou da fundação do Tiro de Guerra 133, sendo eleito Secretario e recebendo o Nº 1 de inscrição Incentivou eventos culturais, tambem foi Secretário da Caixa Rural Casou-se em 28 de fevereiro de 1935, com Gertrudes Pereira, neta de Cel Antão Elisiário e filha de Custódio Pereira

Voluntariamente participou da Campanha de Saúde, foi advogado dos pobres Teve participação na fundação da Cooperativa Agropecuaria de Parelhas, da qual foi membro da Diretoria

Fundou a Cooperativa Escolar. Foi Presidente da L. B. A. Em 1950 foi candidato pela UDN, quando exerceu com dignidade o seu mandato sendo o mais atuante da casa sem pensar em conveniência própria Foi inúmeras suas proposições e requerimentos, tendo votado contra o aumento dos vencimentos dos vereadores Na sua atuação, não obstante as perseguições nunca abandonou seu partido, em troca de vantagens No dia 27 de janeiro Parelhas perde o seu convivio, o seu trabalho, a sua dedicação no ano de 1953

Esta Casa concedeu ao Prof Raimundo Guerra o Titulo de Cidadão Parelhense, obedecendo o que diz o Regimento da Casa POR RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO, e não por pedidos de terceiros ou em busca de votos

Parelhas – RN, 17 de maio de 2000

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 954 DE 04 DE MAIO DE 2000.

Reconhece de Utilidade Pública Municipal o Grupo de Estudos Espírita Amelie Boudet.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal o Grupo de Espírita Amelie Boudet, inscrita no Cadastro Nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 03.670.487/0001-08, com sede no Município de Parelhas, sito à Rua Valdemiro Meira da Trindade Nº 42.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçao, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 04 de maio de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O Grupo de Estudos Espírita Amelie Boudet, sediada na cidade de Parelhas - RN, Sito à Rua Valdemiro Meira da Trindade, 42, Bairro Maria Terceira é uma Associação sem fins lucrativos criada com a finalidade de elaborar o Estudo, a prática e a divulgação da Doutrina Espírita como religiao, filosofia e ciência, como tambem a pratica da caridade como dever social e o principio da moral cristã, como exercicio pleno da solidariedade e respeito ao próximo e etc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 04 de maio de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 960 DE 25 DE SETEMBRO DE 2000.

INSTITUI A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR TAXI, NO MUNICÍPIO DE PARELHAS, E DÁ OUTARAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARELHAS , ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMARES

Art. 1º - A exploração do Serviço de Transporte de Passageiro por Táxi, no Municipio de Parelhas, será executada em regime de autorização, dependendo de prévia outorga, através do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Táxi, para efeitos desta Lei, é o veiculo automotor de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas, destinado ao transporte de passageiros e cuja tarifa será fixada pelo Conselho Municipal de Transito COMUTRAN e representante da classe.

Art. 3º - O número de táxi no Município de Parelhas será distribuído em 06 (seis) praças, cuja localização e quantitativo de veículos por estacionamento observará a seguinte ordem:

I – Praça 01 (um) – localizada na Av. Mauro Medeiros com capacidade de estacionamento para 15 (quinze veículos);

II – Praça 02 (dois) – localizada na Praça do Mercado Público com capacidade de estacionamento para 15 (quinze) veículos.

III – Praça 03 (três) – Localizada na Praça da Rodoviária com capacidade de estacionamento para 15 (quinze) veículos;

§ 1° - As praças não definidas neste artigo, serao locadas com o número de veículos estabelecidos para estacionamento, em ato próprio do Poder Executivo Municipal.

§ 2° O número de veículos para o serviço de táxi estabelecido neste Artigo, assim como o de praças poderão ser alterados em função do aumento demográfico populacional e da necessidade da prestação do serviço.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 4° - Todo e qualquer veículo autorizado à exploração do serviço de táxi deve Ter um certificado de autorização expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

§ 1° - As autorizações terão prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovando o cumprimento de todas as condições estabelecidas na legislação pertinente, à convivência do Poder Executivo Municipal.

§ 2° Dos autorizatários, obrigatoriamente, terão de obter alvará de licença para cada veículo, o qual será expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, devendo o mesmo ser renovado a cada ano.

Art. 5° - Não se concederá autorização para a exploração do serviço de táxi a pessoa jurídica cuja frota seja inferior a 03 (três) veículos.

Art. 6° - Qualquer modificação pretendida pelo interessado referente a autorização que lhe foi outorgada, dependerá de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 7° - A autorização será cancelada:

I – A pedido do autorizatário;

II – Quando não for requerido a sua renovação até 30 (trinta) dias depois de vencida a respectiva validade;

III – Por dissolução da empresa autorizatária;

IV – Nos casos de cassação, revogação ou anulação previstos no Decreto Regulamentador da presente Lei.

SEÇÃO II
DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 8º - As autorizações para a exploração dos serviços de táxi às pessoas jurídicas, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I – Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial, nos termos da legislação federal vigente;

II – Inscrita no Cadastro Fiscal da Fazenda Municipal;

III – Estar estabelecida no Município;

IV – Frota Superior a 03 (três) veículos;

V – Certidão de regularidade com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

Art. 9º - As autorizações para a exploração de serviços de táxi a motorista profissional autônomo, considerada como tal o motorista profissional proprietário de um só veículo, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I – Fotocópia da Carteira de Identidade e CPF;

II – Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação;

III – Certidão Negativa de antecedentes civis e criminais da Comarca de Parelhas;

IV – Inscrição no Cadastro de Contribuintes da Fazenda Municipal;

V – Certidão de regularidade com a Fazenda Municipal;

VI – Prova de quitação com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral;

SEÇÃO III
DAS TRANSFERÊNCIAS DE TERMOS DE AUTORIZAÇÃO

Art. 10 – A autorização não poderá ser transferida, senão mediante aquiescência do Poder Executivo Municipal, após ouvido o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN e depois de efetuada, junto ao Órgão Executivo de Trânsito e Executivo Rodoviário do Município, o pagamento de taxa de transferência, ressalvado o caso de sucessão hereditária.

Art. 11 – A transferência de termo de autorização para empresa (pessoa jurídica), somente será possível mediante a apresentação, além dos documentos exigidos no Artigo 9 desta Lei, mais os seguintes documentos:

Art. 12 – Não será permitida em nenhuma hipótese a transferência de termo de autorização dentro de um período de 12 (doze) meses, após a data em que foi outorgada a autorizaçao.

Art. 13 – A transferência de veículo ou a renovação da autorização, dependerá sempre de pagamento de taxa junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, e de certidão negativa de tributos municipais.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

SEÇÃO I
DA PADRONIZAÇÃO

Art. 14 – Os veículos autorizados para o serviço de táxi no Município de Parelhas serão padronizados com faixa lateral ou outro tipo de sinal distintivo, sendo estes definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 – Os táxis terão, obrigatoriamente, nas duas laterais, o número de ordem, número da praça e a palavra PARELHAS, escrita sobre a faixa, em dimensões especificadas pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 16 – Todo veículo deverá portar, em sua parte interna, em lugar visível, as informações estabelecidas pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

SEÇÃO I
DA VISTORIA

Art. 17 – Os veículos do serviço de táxi terão vistorias anuais obrigatórias, e quando da transferência do termo de autorização.

§ 1° - O departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, será o órgão vistoriador, e emitirá o selo de vistorias em local visível ao usuário e à fiscalização.

§ 2° - Será proibido a execução dos serviços por veículos que não possuam selos de vistorias, mesmo que vencidos, rasurados ou rasgados.

§ 3° - O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, providenciará a retirada de circulação dos veículos que não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam.

§ 4° - A critério do Departamento Municipal de Trânsito, poderá ser dado prazo de no máximo 30 (trinta) dias para a correção de defeitos do veículo, desde que não comprometam a segurança do mesmo.

Art. 18 – Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados no Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, de acordo com as disposiçoes contidas no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, Resoluções do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, Resoluções e Normas do conselho Municipal de Trânsito – COMUTRAN e do Decreto Regulamentador desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS

SEÇÃO I
DA PESSOA JURÍDICA

Art. 19 – As empresas permissionárias são obrigadas a:

I – Manter a frota em boas condições de tráfego;

II – Manter atualizada a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-se sempre que solicitado, à fiscalização municipal;

III – Atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciária.

IV – Registrar motoristas profissionais em número pelo menos igual à quantidade de veículo da frota;

V – Entregar ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, relação dos motoristas registrados e mantê-la atualizada;

VI – Comunicar ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, quaisquer alterações de localizaçào da sede, escritório e área destinada ao estabelecimento dos veículos.

SEÇÃO II
DO MOTORISTA PROFISSIONAL

Art. 20 – O motorista profissional autônomo é obrigado a:

I – Manter o veículo em boa condição de tráfego;

II – Atender às obrigações fiscais e previdenciárias;

III – Comunicar ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN os motoristas profissionais auxiliares empregados;

IV – Registrar no Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN os motoristas auxiliares autônomos;

Art. 21 – Além de observância dos deveres e proibições expressos no Código de trânsito Brasileiro e demais legislação pertinentes é obrigação do motorista:

I – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

II – Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previsto em Lei;

III – Não cobrar acima da tabela;

IV – Não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

V – Não permitir excesso de lotação;

VI – Não efetuar transportes de lotação, sem prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 22 – Os motoristas de táxis não estão obrigados a transportar pessoa:

I – Cujos objetos e animais que conduzam, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;

II – Embriagados ou drogados;

III Facilmente reconhecível como portadores de moléstias infecto-contagiosa;

IV – Portando qualquer tipo de arma;

V – Fugitivos de qualquer natureza;

VI Que após às 22h (vinte e duas horas) não se identifiquem quando solicitadas a faze-la.

SEÇÃO II
DO CADASTRAMENTO

Art. 23 – O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, manterá cadastro de:

I – Autorizatários;
II – Empresas autorizatárias;
III – Motoristas profissionais autônomos;
IV - Motoristas profissionais auxiliares;
V - Dos veículos.

Art. 24 – Somente poderão trabalhar no serviço de táxi do Município de Parelhas, os motoristas devidamente cadastrados no Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Parágrafo Único – Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, será necessário um requerimento dirigido ao Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, com a qualificação completa do profissional, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habitação;
II - Carteira de Identidade e CPF;
III – Título Eleitoral;
IV - Atestado de sanidade física e mental;
V - Certidão negativa de antecedentes criminais da Comarca de Parelhas.
VI - Apresentar referência pessoal ratificada por 2 (duas) pessoas residentes no Município de Parelhas.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 25 – A operação do serviço de táxi do Município de Parelhas será fiscalizada permanentemente por fiscais do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Parágrafo Único – A fiscalização será exercida sobre os autorizatários, os motoristas, os veículos e toda documentação obrigatória.

Art. 26 – As infrações e penalidades estão capituladas no Código de Infrações de Transporte Público de Passageiros do Município de Parelhas.

Parágrafo Único – Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pela Secretaria de Finanças do Município de Parelhas, vigente à época da infraçao.

Art. 27 – Os autorizatários respondem objetivamente pelas infrações cometidas por seus propostos.

Art. 28 – Da infração caberá recurso à autoridade que impôs a penalidade, no caso o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, que remeterá o mesmo à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, do Município de Parelhas, a quem cabe julga-lo em até 30 (trinta) dias.

Art. 29 – Da decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, do Município de Parelhas, cabe recurso a ser interposto junto ao Conselho Municipal de Trânsito – COMUTRAN, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da notificação da decisão, sendo esta final e definitiva no âmbito administrativo.

Paragrafo Único – Decorrido o prazo sem a interposição do recurso, ou indeferido na Instância Especial, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 30 – Será considerado reincidente o infrator que, nos 06 (seis) meses imediatamente posteriores, venha a cometer qualquer infração capitulada no Código de Infrações de Transporte Público de Passageiros do Município de Parelhas.

Parágrafo Único – A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração ou com a cassação da autorizaçao ou registro, bem como a anotações mediante sistema de pontuação no cadastro do autorizatário para avaliação quando da renovação do termo de autorização do serviço de táxi.

Art. 31 – O autorizatário ou motorista cuja autorização ou cujo registro tenha sido cassado, não poderá candidatar-se a nova autorização ou a novo registro, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data do ato de cassação.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 32 – A prestaçao do serviço de táxi será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas pelo Conselho Municipal de trânsito – COMUTRAN e pela representação do órgão de classe dos autorizatários.

Art. 33 – A tarifa dos táxis convencionais será composta de parte variável ao percurso.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – É vedado ao autorizatário de serviço opcional de transporte de Passageiros e de Transporte Coletivo executarem o serviço de transporte de passageiros por táxi.

Art. 35 – A presente Lei disciplina o art. 8°, VII do decreto n° 13.651 de 19 de novembro de 1997, regulamentador da Lei n° 6.967 de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores – IPVA.

§ 1º - São isentos do imposto de que trata este artigo os veículos rodoviários utilizados na categoria de aluguel – Táxi, com capacidade de até cinco passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, limitado a um veículo por autorizatário, comprovadamente registrado no DEMUTRAN.

§ 2º - Para a concessão da isenção mencionada neste artigo, o autorizatário deve estar quite com suas obrigações junto ao DEMUTRAN, além de atender as determinações da legislação tributária estadual.

Art. 36 – A emissão ou renovação dos certificados de autorização, alvarás, declarações e certidões ou qualquer outro expediente pelo DEMUTRAN, estão sujeitos, obrigatoriamente, ao pagamento de taxas de expediente fixada pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 37 – As paradas de táxis fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal não são livres ao tráfego e trânsito de outros veículos não sejam permissionados, mesmo que existam vagas

Art. 38 – O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir data de sua publicação.

Art. 39 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 25 de setembro de 2000.

LUCIO ROBERTO DE MEDEIROS PEREIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 962 DE 24 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS – RN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE – Órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Recreação do Município de Parelhas – RN.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem como finalidade:

I – Acompanhar a aplicação dos Recursos Federais transferidos a Conta do PNAE;

II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas praticas higiênicas e sanitárias;

III – Receber, analisar e remeter ao FNDE, comparecer conclusivo, as prestações de conta do PNAE encaminhada pelo Município.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituido por sete membros com seus respectivos suplentes:

I Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Poder;

II – Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse poder;

III – Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou Entidades Similares;

V – Um representante de outro seguimento da sociedade local.

SEÇÃO II
DO FUNCIONALISMO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá seu funcionamento da seguinte maneira:

I – Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CMAE e respeitando os hábitos alimentares da nossa região, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

§ 2º - Os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

At. 5º - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

SEÇÃO III
DO PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá prazo de duração indeterminado.

Art. 7º - Os membros do CMAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 8º Os membros do CMAE serão nomeados através de Portaria pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - O exercício do mandato do conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. Revoga-se a Lei Nº 858/95, de 15 de setembro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS – RN
Em, 24 de agosto de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÉLIA MARIA DA NÓBREGA E SILVA
Secretária municipal de Educação, Cultura e Recreação.

LEI Nº 970 DE 26 DE OUTUBRO DE 2000.

Dá nome de VITAL GOMES DE ARAÚJO, a Rua Projetada localizada no Bairro Ivan Bezerra, nesta cidade de Parelhas – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS – RN:

Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de VITAL GOMES DE ARAÚJO, a Rua Projetada no Bairro Ivan Bezerra nesta cidade de Parelhas.

Parágrafo Primeiro – A Rua Vital Gomes de Araújo, tem os seguintes Limites:

Ao Norte com a Rua Severino Salústio
Ao Sul com a Rua Dr. Graciliano Lordão
Ao Leste com a Rua Pedro Cândido de Macedo
Ao Oeste com o terreno do Abrigo

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 26 de outubro de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 971 DE 26 DE OUTUBRO DE 2000.

Dá nome de ZACARIAS DE AQUINO RIBEIRO, a Rua Projetada localizada no Bairro Ivan Bezerra, nesta cidade de Parelhas RN, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS – RN:

Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de ZACARIAS DE AQUINO RIBEIRO, a Rua Projetada no Bairro Ivan Bezerra nesta cidade de Parelhas.

Parágrafo Primeiro A Rua Zacarias de Aquino Ribeiro, tem os seguintes Limites:

Ao Norte com a Rua Antônio Edmundo Bezerra
Ao Sul com o asfalto
Ao Leste com a Rua Sebastiao Medeiros
Ao Oeste com a Rua Francisco Assis Filho

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 26 de outubro de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 972 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dá nome de ALUIZIO MARTINS DIAS, a Travessa Projetada no Bairro Ivan Bezerra nesta cidade de Parelhas e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Travessa ALUÍZIO MARTINS DIAS, a Travessa Projetada localizada no Bairro Ivan Bezerra nesta cidade de Parelhas.

Parágrafo Primeiro: A Travessa ALUÍZIO MARTINS DIAS, tem os seguintes limites:

Ao norte Travessa Projetada
Ao sul Rua Ageu de Castro
Ao leste Rua João Pereira da Silva
Ao Oeste Rua João Caetano

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 15 de dezembro de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 973 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dá nome de ALCIDES BRAZ DE ARAÚJO, a Travessa Projetada no Bairro Ivan Bezerra nesta cidade de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominada de Travessa ALCIDES BRAZ DE ARAÚJO, a Travessa Projetada localizada no Bairro Ivan Bezerra nesta cidade de Parelhas.

Parágrafo Primeiro: A Travessa ALCIDES BRAZ DE ARAÚJO, tem os seguintes limites:

Ao norte Rua José Roque
Ao sul Travessa Projetada
Ao leste Rua João Pereira da Silva
Ao Oeste Rua João Caetano

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 15 de dezembro de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 974 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000.

Ficam reconhecidos como PATRIMONIO HISTORICO do Município de Parelhas, o Prédio da Rua Padre Bento nº 05 e o Calçamento localizado entre o antigo açougue e o centro comercial (antigo mercado)

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reconhecidos como Patrimônio Histórico do Município de Parelhas, o Prédio da Rua Padre Bento nº 05 e o Calçamento localizado entre o antigo açougue e centro comercial (antigo mercado).

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 15 de dezembro de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 975 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dá nome de CIPRIANA BURITI, a Travessa Projetada no Bairro Ivan Bezerra, nesta cidade de Parelhas – RN

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS – RN:

Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de CIPRIANA BURITI, a Travessa Projetada no Bairro Ivan Bezerra, Nesta Cidade de Parelhas – RN.

Parágrafo Primeiro – A Travessa CIPRIANA BURITI, tem os seguintes limites:

Ao Sul com o CAIC
Ao Norte com a Rua Nair Bezerra
Ao Leste com a Rua João Pereira da Silva
Ao Oeste com a Rua Irene Bezerra Duarte

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 19 de dezembro de 2000.

Arnaud Macedo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 977/2001, DE 14 DE MARÇO DE 2001.

Dá nome de TERTULIANO RODRIGUES DA SILVA a Rua do Povoado Santo Antonio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de TERTULIANO RODRIGUES DA SILVA a Rua situada no centro do Povoado onde se localiza o Centro Social Severino Rodrigues de Sena.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 14 de março de 2001.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 978/2001, DE 26 DE MARÇO DE 2001.

Fica denominada de PETRONILO MAR - TINS DE ARAÚJO a Escola Municipal de Boqueirão, neste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS – RN:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de PETRONILO MARTINS DE ARAÚJO, a Escola Municipal de Boqueirão, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 26 de março de 2001.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 979/2001, DE 29 DE MARÇO DE 2001.

Torna obrigatório o serviço de Oftalmologista nas Escolas de 1º Grau da rede Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS – RN:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Parelhas, através da Secretaria Municipal da Educação, da Cultura e dos Desportos, a obrigatoriedade de prestar serviços de Oftalmologista aos alunos de baixa renda das Escolas da rede municipal de ensino detectada a necessidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de março de 2001.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 983/2001, DE 14 DE MAIO DE 2001.

Fica reconhecido como Patrimônio Histórico do Município de Parelhas a fachada do Prédio da Prefeitura Municipal, voltada para a Avenida Mauro Medeiros e dá outras provi - dências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido como Patrimônio Histórico do Município de Parelhas, a fachada do Prédio da Prefeitura Municipal de Parelhas, voltada para a Avenida Mauro Medeiros.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 14 de maio de 2001.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 994/2001, DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

Dá o nome de MIGUEL APOLÔNIO DE ARAÚJO, à Rua Projetada no Bairro Maria Terceira, nesta cidade de Parelhas – RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS – RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de MIGUEL APOLÔNIO DE ARAÚJO, a Rua Projetada localizada no Bairro Maria Terceira, Parelhas – RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica denominada de **MIGUEL APOLÔNIO DE ARAÚJO**, a Rua Projetada no Bairro Maria Terceira com os seguintes limites:

I. Ao Norte: Perfilamento da Rua Severino Rodrigues de Sena;
II. Ao sul: Rua José Arnaldo de Medeiros;
III. Ao Leste: Rua José Eufrásio de Medeiros;
IV. Ao Oeste: Prédio da CAERN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas- RN, em 29 de Agosto de 2001.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal